

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS

A CRUZADA DE CIVILIZAÇÃO NA BACIA DO RIO DA PRATA
A CONDUTA DA DIPLOMACIA BRASILEIRA

TESE DE DOUTORADO APRESENTADA JUNTO AO DE-
PARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA, NA ÁREA
DE CONCENTRAÇÃO DE CIÊNCIA POLÍTICA, PA-
RA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR.

ORIENTADOR: PROF.DR. OLIVEIROS DA SILVA FERREIRA
ORIENTANDA: MARIA LUISA NABINGER DE ALMEIDA

ERRATA

<u>Página</u>	<u>Linha</u>	<u>Onde se lê</u>	<u>Leia-se</u>
IV	13	território-livre	território-limite
2	19	Bula Etsi uscepti	Bula Etsi suscepti
4	34	p.400 (tome deuxième)	eliminar
16	6	iro	rio
19	30	on droit	un droit
	35	L'adoptant	l'adoptant
44	20	fórmulafué	fórmula fué
55	34	idem, p. 202	Accioly, Hildebrando
56	2	por termo	pôr termo
60	18	idem, p. 69	PEREIRA PINTO, Antonio
76	20	Rome I	Tome I
82	1	inconsussos	inconcussos
89	32	Idem	Ibidem
92	3	e face de	face a
95	29	Vixconde	Vizconde
101	17	coma	com a

Candidata: Maria Luiza Nabinger de Almeida

Orientador: Prof.Dr. Oliveiros da Silva Ferreira

Tese de Doutorado na Área de Ciência Política

Aos meus pais
em memória

Aos meus filhos
Bruno e Anita
pelo amor

I N D I C E

RESUMO

INTRODUÇÃO

1ª PARTE - TRATADOS COLONIAIS

A - A Prática do Direito Internacional - Poder Divino e Poder Temporal.....	2
1. Bula Inter-Cetera do Papa Alexandre VI.....	3
2. Tratado de Tordesilhas de 7 de junho de 1494....	5
B - Configuração Geográfica e Política da Região da Bacia do Rio da Prata.....	12
1. Tratado de Madrid de 1750.....	12
2. Tratado de El Pardo de 12 de fevereiro de 1761..	19
3. Tratado Preliminar de Limites de Santo Ildefonso de 1777.....	25
4. Tratado do Pardo de 24 de março de 1778.....	35

2ª PARTE - A CRUZADA DE CIVILIZAÇÃO NA BACIA DO RIO DA PRATA - A Conduta da Diplomacia Brasileira

A - O Enquadramento Jurídico e Político da Região.....	41
1. Sistema Francês da Diplomacia.....	42
2. "Uti Possidetis" de <u>facto</u> , o "uti possidetis" de <u>Juris</u> e o "uti possidetis" de 1810.....	44
3. Estratégia da Diplomacia Brasileira na Região....	47
4. Convenção Preliminar de Paz de 1828.....	55

B - O PARADOXO DA DIPLOMACIA BRASILEIRA E A ANOMALIA POLÍTICA DO ESTADO URUGUAIO.....	66
1. Intervenção do Brasil na Guerra Civil do Uruguai.....	66
2. Missão Saraiva de 6 de maio de 1864.....	67
3. Teoria da Responsabilidade Internacional.....	72
4. Protocolo de "Puntas del Rosário" de 18 de junho de 1864.....	77
5. Ultimatum de 4 de agosto de 1864.....	82
6. Pacto de Santa Lúcia de 20 de outubro de 1864....	83
7. Missão Paranhos de 2 de dezembro de 1864.....	89
8. Convênio de Paz de 20 de fevereiro de 1865.....	93
CONCLUSÃO.....	98

FONTES E BIBLIOGRAFIAS

1. Instituições Pesquisadas.....	106
2. Fontes Manuscritas.....	107
3. Fontes Impressas.....	109
4. Bibliografia Citada.....	110

R E S U M O

O objetivo de nosso trabalho é estudar a conduta da diplomacia brasileira na Bacia do Rio da Prata e, em particular, na República Oriental do Uruguai, por entendermos que o principal objeto de discórdia na região - a indefinição dos limites e das fronteiras -, promoveu não só a atuação do Império naquele Estado durante a guerra civil, 1863-1865, como ainda teria suscitado reações principalmente da República do Paraguai.

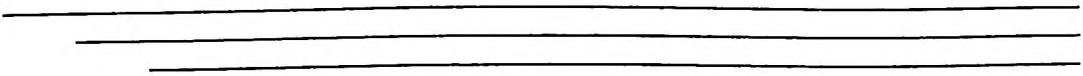
A constituição das Repúblicas sul-americanas e a Independência do Brasil, na primeira metade do século XIX, impulsionaram a região platina a solucionar os conflitos de limites e de fronteiras legados pelas Coroas espanhola e portuguesa, na medida em que a ação política dos novos Estados dependia da configuração de um território geográfico definido.

Como não se concebe Estado sem seu elemento externo fundamental - o território, pois é este que delimita e de marca a extensão do domínio político da autoridade soberana -, a região se expôs à violência como "meio e objetivo final" da submissão compulsória do outro a uma vontade, na definição de Clausewitz sobre a guerra, constituindo obstáculos pa ra um ajustamento internacional, cujos interesses próprios a cada Estado deveriam ser resguardados em observância aos interesses comuns a todos.

A Cruzada de Civilização é, por conseguinte, um pro cesso histórico que revela a evolução dos vínculos entre o

Estado e o território ou a natureza do direito do Estado sobre o território. Assim, propomo-nos interpretar os fatos históricos ocorridos na região à luz do Direito Internacional Público, uma vez que, sendo o D.I.P. o instrumento conceitual que regulamenta a atividade política, nosso trabalho estará oferecendo ainda à historiografia do Prata uma contribuição para elucidar o objeto de discórdia próprio à região, para eliminar os obstáculos que dificultam a compreensão da História sul-americana e de ultrapassar a História narrativa e factual, revestida por análises parciais.

Simultaneamente, estaremos desvendando a fonte jurídica na qual se inspirou a diplomacia brasileira, tanto na solução dos conflitos políticos de limites e de fronteiras na região platina com o impasse criado pelos Tratados de Madrid de 1750 e de Santo Ildefonso de 1777, quanto na tentativa de legitimar sua atuação na guerra civil do Uruguai através da Missão Saraiva, do Protocolo de "Puntas del Rosario", do Ultimatum, do Pacto de Santa Lucia, das represálias empreendidas pelo vice-almirante Tamandaré, da Missão Paranhos e da Convenção de 20 de fevereiro de 1865 para a pacificação das guerras civil e do Império, no Estado Oriental.



INTRODUÇÃO



Pode-se argüir qual a relação entre as contendas de limites e de fronteiras da região do Prata com a guerra civil da República Oriental do Uruguai entre 1863 e 1864? Ou quais as conseqüências políticas criadas pelo impasse jurídico na aplicação do "interdicto uti possidetis" de facto e de juris com base nos Tratados de Madrid de 1750 e de Santo Ildefonso de 1777, respectivamente, no conflito uruguaio? Em síntese, por que traçamos o paralelismo entre os conflitos de limites e de fronteiras e a atuação da diplomacia brasileira na guerra civil do Uruguai?

Pensamos que as respostas a estas questões não serão encontradas se arrolarmos tão somente os fatos históricos. Faz-se necessário compreender que a indefinição de limites e de fronteiras é endógena à História da região platina. Por conseguinte, a aplicação dos princípios e doutrinas do Direito Internacional Público nos permitirá compreender a transfiguração deste objeto em fato político e jurídico, uma vez que aqueles fundamentam o sistema de conduta que caracteriza a diplomacia brasileira e, em particular, justifica sua atuação na guerra civil do Uruguai.

É essa junção que tentaremos desenvolver - os fatos políticos serão estudados enquanto resultantes dos conflitos jurídicos e de repercussão no D.I.P., que a diplomacia brasileira assimilou. Significa revelar o caráter do Estado brasileiro, comprometido com a Ordem Política Internacional e o Direito das Gentes.

A semelhança dos conflitos - de limites e de fronteiras, e a guerra civil do Uruguai -, está não só no objeto

de origem, como ainda na forma buscada para solucioná-los. Os fatos reais e as épocas históricas são distintas. Mas a conduta da chancelaria brasileira, assentada no D.I.P., permitiu a aproximação dessa semelhança e sua continuidade. Essa seria a razão pela qual fomos buscar no D.I.P. os instrumentos necessários para fundamentar o poder político que se revela através dos fatos históricos da região. O processo é, assim, desconsiderar o objeto próprio à região, que modelou as diferenças e suscitou os conflitos políticos e jurídicos, transformando-os em fatos históricos desprovidos de um processo de dominação.

Ao focalizarmos a região do Prata sob a ótica jurídica, veremos que durante o domínio das Coroas ibéricas foi sendo moldada uma forma específica de ocupação e de atuação das gentes que a povoava, em detrimento de toda a formalização constituída através dos Tratados celebrados entre aqueles monarcas.

Dessa forma, as áreas geográficas eram reconhecidas até por linhas imaginárias, pois o poder do Estado, assentava-se na propriedade territorial. É a teoria do território-objeto, do jurisconsulto alemão Laband, onde o território é objeto do Poder de Estado, que pode dispor de seu território sem nenhum limite exterior à sua vontade. Do ponto de vista político, este patrimônio territorial conferia ao Estado colonial o direito de soberania, independentemente da existência dos indivíduos, em particular nos domínios sul-americanos, que se organizavam voluntária e não mais naturalmente. Formava-se, assim, na América do Sul o embrião da emancipação colonial.

Os conflitos políticos e jurídicos surgem dessa dicotomia: desde a primeira forma encontrada pelos ibéricos para legitimar a posse de seus territórios, através das Bulas e dos Tratados coloniais - de Tordesilhas em 1494, de Madrid em 1750, do Pardo em 1761, de Santo Ildefonso em 1777 e do Pardo em 1778 -, e a formação de uma concepção de mundo própria no espaço onde ocorreria aquela governação. Os povos da região foram, assim, constituindo uma forma administrativa típica, condizente com uma jurisdição, em detrimento da execução de Tratados-Contratos celebrados entre as Metrópoles, que lhes conferissem um território e, por conseguinte, uma soberania.

A precariedade e o relativismo do traçado dos limites e das fronteiras geográficas, em desconformidade com as formas autônomas do assentamento político dos povos, criaram o objeto endógeno à região: a indefinição dos limites e das fronteiras geográficas, coexistente com a indefinição de uma configuração política, pode ser juridicamente traduzida pela inexactidão entre o Poder e o direito de propriedade do território.

Ora, a autonomia emancipadora, fundada nos costumes sobre a lei dos monarcas, ficou, contraditoriamente, em segundo plano quando as novas autoridades nacionais sul-americanas buscaram fundamentar seu poder político pelo traçado de seus espaços geográficos "herdados", com base nos documentos coloniais rotos e nulos. O que revela que os novos Estados sul-americanos não conseguiam ultrapassar a concepção do território-objeto, apenas a substituíam pela teoria do terri

tório-sujeito, do jurisconsulto austríaco Jellinek: o território é inseparável do Estado ou o território é o próprio Estado. O que dificultou a compreensão da natureza do direito do Estado sobre o território e, por conseguinte, foi o móvel fundamental dos conflitos políticos na região do Prata.

A cruzada de civilização que se travou também na região do Prata se justificou pela exigência feita aos novos Estados de se constituírem numa sociedade política em virtude da internacionalização do comércio. Assim, a comunhão entre o Direito natural e o Direito voluntário implicou o recohecimento do outro - os próprios costumes entre os Estados sul-americanos. O que os habilitaria a alcançar o espírito da teoria do território-livre, que, para o francês Michoud, o território não é objeto do poder de Estado: aquele é somente o espaço onde o poder se manifesta.

O instrumento ao qual iremos recorrer para a análise desse processo político e jurídico será a conduta da diplomacia brasileira, pois esta representou, simultaneamente, o elo das etapas históricas que iremos discorrer, além de ter buscado o enquadramento dos conflitos políticos da região através do Direito Internacional Público.

A guerra civil na República Oriental do Uruguai, o corrida entre 1863-1865, representou, assim, o palco onde se desenrolou o processo civilizatório:

1º - pela mobilização para a manutenção da integridade do território geográfico do Império;

2º - pelos aspectos jurídicos suscitados na região com o envolvimento do Império brasileiro no conflito interno uruguaio.

3º - pela importância do período que revela ser o momento histórico no qual Estados-atores da região manifestam, acentuadamente, a vontade de cada um, transformando-se em Estados modernos e estabelecendo relações exteriores permanentes. O que implicou a definição geográfica de seus territórios e, por conseguinte, o reconhecimento recíproco da extensão política dos Estados.

Como objetivamos demonstrar que a "desordem" política decorre da ausência de assentamento definitivo de territórios geográficos, estudaremos os principais Tratados coloniais, para que possamos compreender os argumentos invocados, posteriormente, tanto pelo Império quanto pelas Repúblicas sul-americanas, na defesa de seus interesses políticos.

Assim, a primeira parte do trabalho estará voltada para o estudo do enquadramento da região na Sociedade Internacional, onde a concepção de poder político dos Estados ibéricos confundia-se com a extensão de seus territórios geográficos, promovendo a discórdia e, simultaneamente, obstando a distinção entre os conflitos jurídicos e políticos - a vontade da Potência Civil, sua responsabilidade internacional e o Direito das Gentes.

A segunda parte do trabalho nos remete à compreensão da conduta da diplomacia brasileira na tentativa de solucionar esses conflitos através dos principais Tratados bilaterais e multilaterais, realizados com os países da região, em especial aqueles concernentes aos limites e fronteiras e as alianças ofensivas e defensivas, objetivando o direito de existência de cada um, e em especial da República Oriental do Uruguai.

Em seguida, iremos arrolar os acontecimentos ocorridos durante a intervenção do Brasil Império na guerra civil do Uruguai para compreender os conflitos políticos resultantes do engajamento dos súditos brasileiros nas tropas de Venancio Flores, da Missão *ad hoc* de José Antonio Sarai-va em 6 de maio de 1864, do *Ultimatum*, do envolvimento da oficialidade do Exército brasileiro à revelia dos princípios jurídicos que deveriam nortear as negociações diplomáticas, da Missão Paranhos e, finalmente, o Protocolo de pacificação em 20 de fevereiro de 1865.

Os aspectos jurídicos e políticos sobre a configuração geográfica da região foram particularmente estudados pela Comunicação apresentada no 3º Congresso de História Nacional por José Carlos de Macedo Soares em 1938, sobre as *Fronteiras do Brasil no Regime Colonial*, e através da coleção oficial dos *Tratados condensados nos Apontamentos Para o Direito Internacional* de Antônio Pereira Pinto.

A consulta aos Documentos Oficiais, publicados sob o título *Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros* a apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Terceira Sessão da Décima-Segunda Legislatura pelo respectivo Ministro de Estado João Pedro Dias Vieira, permitiu-nos estudar os fatos históricos ocorridos na República Oriental do Uruguai durante a guerra civil e a guerra do Império brasileiro.

A conduta da diplomacia brasileira foi ainda estudada através da Correspondência às Missões Diplomáticas que compreende os ofícios - ostensivos, reservados e confiden-ciais - das Legações do Brasil em Montevideú, Buenos Aires e Assunção, entre 1863 e 1865.

A Correspondência Particular de André Lamas com Irineo Evangelista de Souza, o Barão de Mauá, Bartolomé Mitre e Venancio Flores ampliou a compreensão da situação conflituosa que ameaçava a região do Prata e, em particular, o envolvimento do Império na guerra civil do Uruguai.

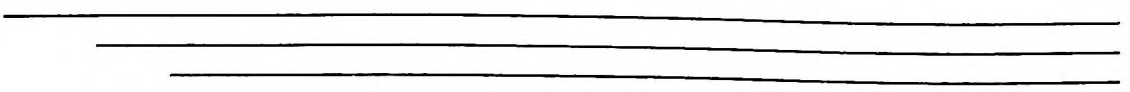
A amplitude da bibliografia, de conteúdos surpreendentemente tão divergentes quanto a dimensão do objeto de discórdia da região, fez-nos concluir que o embate travado pela literatura histórica se confundia com a realidade beligerante que pretendia elucidar, além de esboçar uma versão própria para os países envolvidos, sob diferentes ângulos.

Foi esta disputa compreendida na bibliografia que nos permitiu apreender o objeto endógeno à região - a indefinição de limites e de fronteiras geográficas, que se apresenta transfigurada em conflitos políticos e jurídicos na Bacia do Rio da Prata.

A literatura jurídica alcançou os autores latino-americanos, bem como os estudos franceses mais recentes, que permitiram fundamentar nosso trabalho nos princípios do Direito Internacional Público e, por conseguinte, apreender a formação de uma Sociedade Internacional, pouco a pouco delineada ao longo dos séculos XVI, XVII e XVIII, em paralelo com a constituição de uma sociedade estatal moderna, tanto na Europa quanto na América do Sul.

Observamos, desta forma, os estudos sobre a obra do dominicano François de Vitoria (séc.XVI) "Théologicae Relectiones" ou "Relectiones Morales", cujas análises sobre

as concepções do Direito e da Sociedade Internacional o conduziram a construir a teoria do Estado; do jesuíta Suarez (séc. XVI) em "De Legibus ac Deo Legislatore", onde foram estudadas as leis, suas origens, sua força obrigatória, o Direito natural e o Direito civil, que o levaram a expor suas idéias sobre o Direito das Gentes; de Grotius (Hugues de Groot - sécs. XVI-XVII), em "De jure belli ac Pacis", onde desenvolveu a teoria do Direito e a teoria do Estado; e de Emmerich de Vattel (séc. XVIII) em "Le Droit des gens ou Principes de la loi naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des Nations et des Souverains", onde, apesar de não desenvolver nenhum princípio, estudou, no entanto, a noção do Estado e as relações entre os Estados.



1ª PARTE
TRATADOS COLONIAIS



A - A PRÁTICA DO DIREITO INTERNACIONAL - PODER DIVINO E PODER TEMPORAL

A fruição das terras do Novo Mundo pelas Coroas ibéricas promoveu uma significativa mudança nas regras jurídicas e políticas internacionais. Até aquela época, a posse das conquistas territoriais dividia-se entre o domínio divino - a Ordem de Cristo, e o domínio temporal dos reis - o domínio político dos Estados Monárquicos, cuja arbitragem se efetuava pelo Pontífice.

Dessa forma, o envio de "Embaixada de obediência" pelos monarcas à Santa Sé criava a jurisprudência de reconhecimento da posse das terras descobertas ou a descobrir e, por extensão, do domínio religioso nas ilhas e terras firmes, através das Bulas. É o que nos conta a História desses documentos ⁽¹⁾, doando terras - "jurisdição espiritual" à Igreja e, simultaneamente, ratificando a existência de terras e reconhecendo-as por necessidade de considerá-las patrimônio dos descendentes, sucessores e herdeiros com todos os direitos da soberania, poder absoluto e inteiro domínio dos monarcas ibéricos. Ou, como precisou João Francisco Lisboa,

1) Bula Etsi uscepti de Eugênio IV, de 9 de janeiro de 1442; Bula Rex Regum de Eugênio IV, de 8 de setembro de 1436 e de 5 de janeiro de 1443; Bula Cuncta Mundi de Nicolau V, de 8 de janeiro de 1454; Bula Inter Cetera de Calisto III, de 13 de março de 1456; Bula Aeterni Regis do Papa Xisto IV, de 21 de junho de 1481, In: MACEDO SOARES, José Carlos de - Fronteiras do Brasil no Regime Colonial, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1944, p.11 (Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro) (Centenário do Instituto), Terceiro Congresso de História Nacional, outubro de 1938, Anais, novo volume (Boletim do Instituto Histórico).

"Naqueles tempos, nada se tinha por acabado e perfeito se a religião o não consagrava; e como além disso vogava a idéia de que todos os Reinos da terra eram sujeitos ao Papa, que tinha sobre eles direito de soberania, os reis e conquistadores procuravam sempre assegurar as concessões e proteção da Santa Sé a legitimidade dos seus descobrimentos e domínios."⁽²⁾

O conflito suscitado pela ambiguidade jurídica na conferência dos poderes de soberania e de domínio divino - territorial e político, repartidos entre a Igreja e os Estados monárquicos até então, revelou-se flagrante com a descoberta da América em 1492.

Com a Bula Inter-Cetera do Papa Alexandre VI em 1493, o mundo não foi dividido entre as Coroas espanhola e portuguesa, mas somente foram concedidos os privilégios - graças, liberdades, imunidades, isenções e indultos da "plenitude do Poder Apostólico" também aos reis católicos da Espanha, por suas conquistas realizadas com Cristóvão Colombo. Assim, no primeiro texto da Bula, datado de 3 de maio, o Papa conferia "aos Reis de Castela e Leão e seus descendentes as terras firmes, ilhas remotas e incógnitas, descobertas e por descobrir para as partes ocidentais e mar oceano, com os mesmos privilégios, imunidades, graças e liberdades anteriormente concedidas aos Reis de Portugal nas partes de África, Guiné e Mina de Ouro". Já no texto de 4 de maio de 1493, o mesmo Papa concede aos reis católicos "todas as ilhas e terras para o

2) LISBOA, João Francisco - Obras, Ed. Lisboa; vol.I, p.265, citado por José Carlos de Macedo Soares, op.cit., p.10.

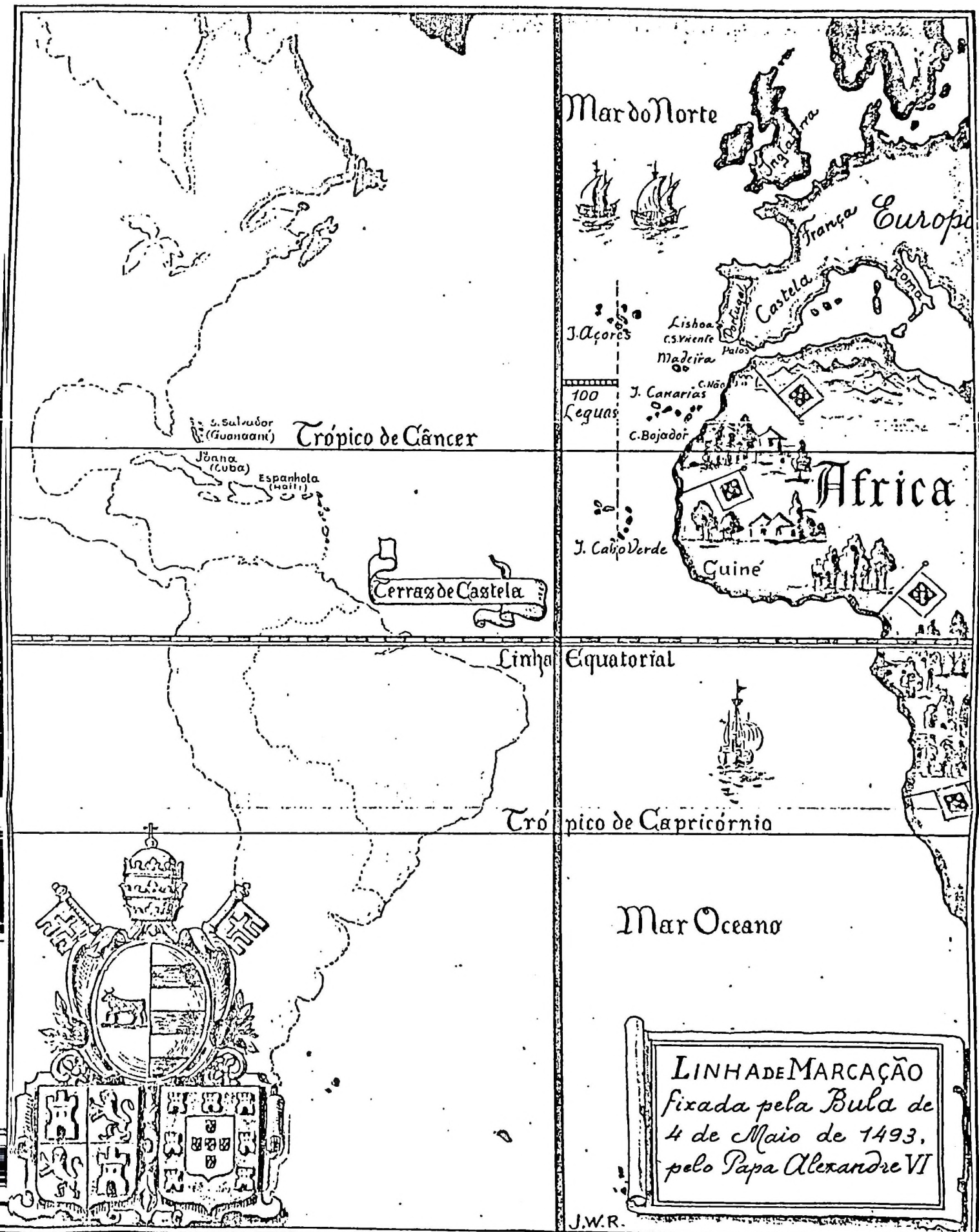
ocidente e meio dia de uma linha desde o Pólo Ártico ou Setentrião, até o Pólo Antártico ou Meio dia", "quer sejam terras firmes e ilhas encontradas e por encontrar em direção à Índia ou em direção a qualquer outra parte", "qual linha diste de qualquer das ilhas que vulgarmente são chamadas dos Açores e Cabo Verde, cem léguas para o Ocidente e Meio dia".⁽³⁾ O que significava confiscar o direito de posse dos reis portugueses, naquele presente e no futuro, e também a soberania, com exceção das ilhas dos Açores e Cabo Verde. Em outras palavras, o Estado português tinha a sua personalidade jurídica comprometida ⁽⁴⁾.

As Bulas do final do século XV representariam o enfraquecimento da autoridade político-espiritual do Pontífice. O ato jurídico que se praticou contra Portugal - a tentativa de confiscar a autoridade e o poder de legitimar-se diante de seus subordinados, não poderia mais ser considerado uma arbitragem⁽⁵⁾, pois a atitude do Papa Alexandre VI teria

3) MACEDO SOARES, José Carlos, op.cit., p. 13-15.

4) Os textos da Bula eram contraditórios. O Pontífice, mesmo tendo assinalado uma suposta garantia aos direitos adquiridos por Portugal com suas conquistas, confundia-se entre estender privilégios e espaços geográficos, aos reis católicos de Espanha, tanto para ocidente, quanto para oriente. O impasse permaneceu também na Bula Eximiae Devotionis de Alexandre VI, de 3 de maio de 1493, e na Bula Dudum Siquedem, de 26 de setembro de 1493, onde a política da Santa Sé com relação a Portugal, seria confirmada, apesar dos protestos daquele país. Cf. MACEDO SOARES, op.cit., p.59.(Os grifos são nossos).

5) A arbitragem dos Papas na Idade Média, "a écrit le R.P. Yves de la Brière, 'travaillèrent souvent à parvenir les guerres ou à y mettre un terme soit en proposant leur arbitrage, soit en tâchant même de l'imposer'". In: SIBERT, Marcel, p.400 (tome deuxième). Traité de Droit International Public - Le Droit de la Paix, ouvrage publié avec les concours du C.N.R.S., Paris: Librairie Dalloz, 1951, p. 400 (tome deuxième).



FONTE: MACEDO SOARES, José Carlos de - FRONTEIRAS DO BRASIL NO REGIME COLONIAL, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1944. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (Centenário do Instituto) - TERCEIRO CONGRESSO DE HISTÓRIA NACIONAL, Outubro de 1938, ANAIS, Nono Volume (Boletim do INSTITUTO HISTÓRICO).

o espectro de um ato político visando ampliar a "jurisdição espiritual" da Igreja, agora à América recém descoberta, em detrimento de outro Estado, e promovendo a discórdia, quase uma "guerra justa", entre os religiosíssimos reis católicos de Espanha e o rei de Portugal.

Se até então, a existência do Estado temporal, soberano e territorial era referendada pela supremacia papal, a partir de 1493 criam-se os aspectos de fissão de soberania, entre o Pontífice e o monarca português. Como assinalou Macedo Soares, foram "a vontade firme de Dom João II e as deficiências da própria Bula" que estimularam um acordo direto entre os reis católicos e o de Portugal, levando-os a firmarem um Tratado-Contrato. (6)

Assim, com o descobrimento da América em 12 de Outubro de 1492, ainda que ninguém soubesse precisamente as terras que haviam sido localizadas, a assinatura do Tratado de Tordesilhas em 7 de junho de 1494 inaugurou vários aspectos jurídicos e políticos. O contrato assinado entre os monarcas ibéricos sob o nome de "Capitulación de la partición del mar Oceano", sem precedentes na História das Relações In

6) De acordo com a literatura jurídica, os Tratados possuem objetivos diversos exigindo, inclusive, uma classificação - Tratado de Comércio, Tratado de Aliança, Tratado de Navegação, levando em consideração precisamente seus objetivos e observando sua "natureza jurídica". Os Tratados podem ser assim, entendidos como Tratados-Contratos e Tratados-Leis. No primeiro caso, "sont le produit d'un échange de volontés poursuivant des buts différents." "Les volontés des contractants " s'y "équilibrent et se balancent, l'un promettant une chose à l'autre qui, de son côté, lui fait une concession"; e, no segundo caso, é a "fusion de plusieurs volontés ayant um même contenu...". "Leur but est de satisfaire "des intérêts communs, semblables ou uniques". "In: SIBERT, Marcel, op.cit., p. 183-184 (tome deuxième).

ternacionais refletiu o desenvolvimento das relações políticas entre os Estados.

Em primeiro lugar, a celebração do Tratado de Tordesilhas é um ato de reconhecimento da existência de territórios geográficos no Novo Mundo pelo critério tácito - com a troca de embaixadores e procuradores bastantes de ambas as coroas, e mandados à Vila de Tordesilhas; e sua confecção revela-se pelo critério de forma, a expressão de um Tratado.

Em seguida, observamos a plenitude dos poderes soberanos dos reis católicos de Espanha e do sereníssimo rei de Portugal que atuam como sujeitos naturais e originários do direito de reger as relações entre si, sem intermediários como o Pontífice, e as relações de seus vassallos, súditos e naturais dos territórios conquistados ou a conquistar, descobertos ou a descobrir. É a prática do Direito natural e do Direito das Gentes que o Tratado de Tordesilhas configurou, praticando ainda a doutrina da "imediaticidade" - a capacidade de manter relações entre os Estados, conferindo-lhes uma soberania.

O Estado moderno, esboçado com a celebração do Tratado de Tordesilhas, legitimava-se ainda por seu aparato burocrático de funcionários: embaixadores, procuradores, secretários, escribas, notários públicos, mordomo-mor, comendador-mor, almotacel-mor, corregedor, todos pertencentes ao Conselho dos reis. O que demonstra um lento processo de constituição de domínio legal e racional, e cujo motu próprio excluía a alteração da escritura, assinada entre os monarcas, pelo Santíssimo Padre, que, doravante, adquire o caráter de um po

der consultivo. (7)

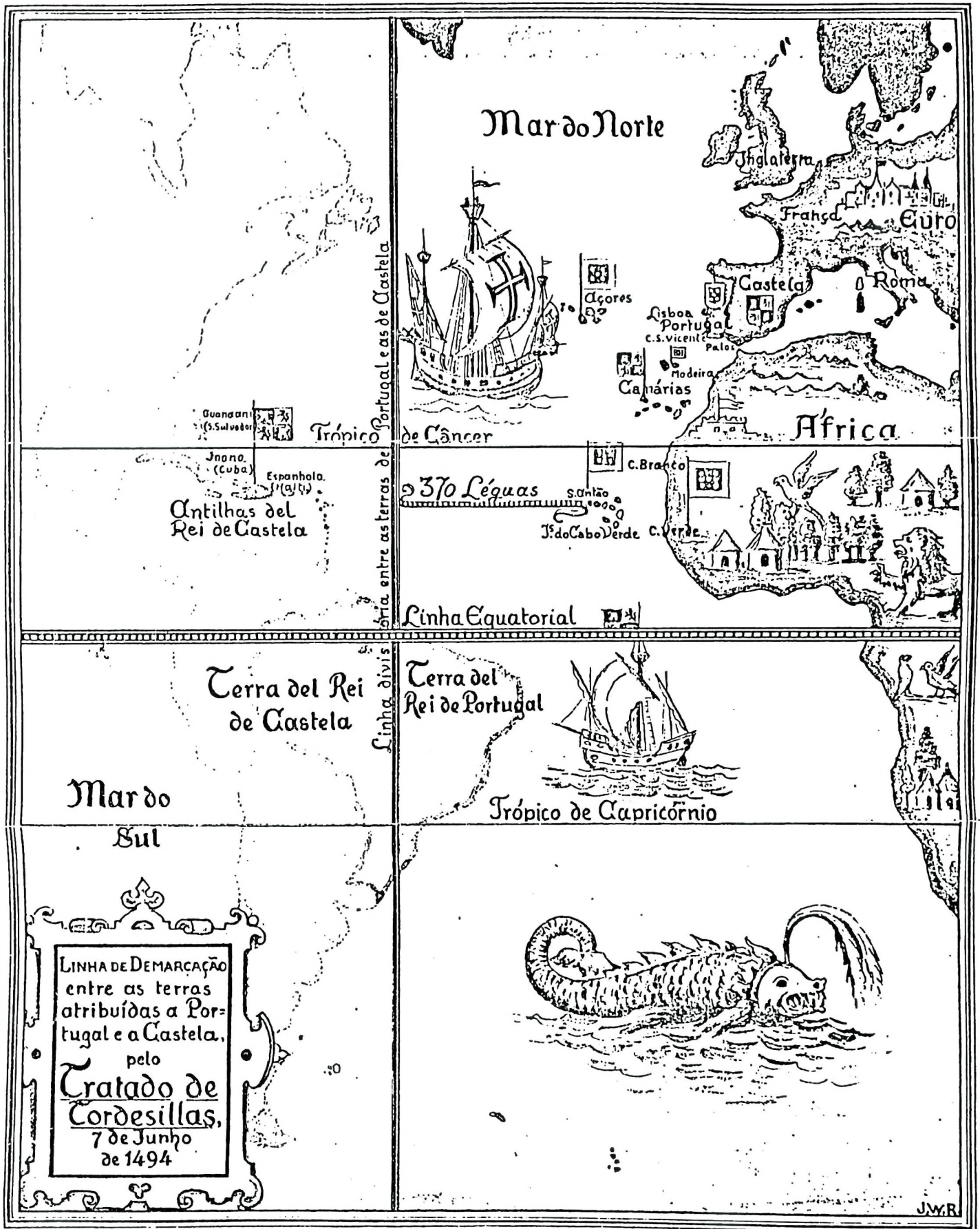
O Novo Mundo fomentou demandas: era preciso acordar sobre o objeto de discórdia entre os Estados ibéricos, e que motivaria o Tratado de Tordesilhas - o patrimônio territorial "que até agora está por descobrir no Mar Oceano".

Desta forma, tratava-se não só de dividir o oceano, as ilhas e a terra firme (8), como ainda delimitar e demarcar o que houvesse dentro de qualquer domínio territorial, o que exigiria, do ponto de vista jurídico, definir e conceituar limite e fronteira, delimitação e demarcação, além da distinção entre Território, Estado, Poder Político e suas competências.

A princípio, sendo o Estado soberano e territorial, os domínios geográficos eram extensão dos Estados que da posse deles tivessem. Na medida, porém, em que o domínio territorial fundamentava a personalidade jurídica do Estado possuidor da posse, o território geográfico ganhava contornos políticos: surge a duplicidade da posse - o poder político que emerge do Estado possuidor e que coincide com sua base física que o legitima.

7) "que haja Sua Santidade por bem confirmar e aprovar esta dita capitulação, conforme nela se contém, e mandando expedir sobre isto suas Bulas às partes, ou a quaisquer delas, que as pedir e mandam incorporar nelas o teor desta capitulação, pondo suas censuras aos que contra ela forem ou procederem em qualquer tempo que seja ou possa ser." In: MACEDO SOARES, José Carlos, op.cit., pp. 77-78.

8) A linha imaginária dividiria o hemisfério "por um meridiano no distante de 370 léguas das Ilhas de Cabo Verde, deixando à Espanha tudo o que ficasse ao ocidente, e a Portugal o que contivesse no Oriente." In: MACEDO SOARES, José Carlos, op.cit., p.60.



FONTE: MACEDO SOARES, José Carlos de - FRONTEIRAS DO BRASIL NO REGIME COLONIAL. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1944. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (Centenário do Instituto) - TERCEIRO CONGRESSO DE HISTÓRIA NACIONAL, Outubro de 1938, ANAIS, Nono Volume (Boletim do INSTITUTO HISTÓRICO).

Foi o caso, por exemplo, das ilhas Molucas - por produzirem "o melhor cravo da Índia, uma das especiarias de mais alto preço"⁽¹¹⁾. O desejo de conquistar áreas geográficas economicamente importantes inviabilizou os acordos jurídicos na partilha dos domínios territoriais. A postergação do traçado da linha meridiana permitiria a ocupação de territórios, criando, compulsoriamente, o direito adquirido⁽¹²⁾.

De fato, desde 1524, os plenipotenciários de Espanha e Portugal, reunidos em Badaroz, jamais chegaram a um acordo diplomático e perpetuavam os interesses políticos: as 370 léguas para a execução do Tratado de Tordesilhas deveriam começar na mais oriental ou na mais ocidental das ilhas de Cabo Verde?

Os efeitos políticos das razões políticas dos Estados ibéricos não se restringiram ao oriente. Era conveniente que o Novo Mundo a "ninguém pertencesse". Por dois séculos e

11) SIMONSEN, Roberto C. - História Econômica do Brasil - 1500-1820, p.124, tomo II, citado por MACEDO SOARES, José Carlos, op.cit., p. 97.

12) A questão das Molucas é elucidativa com relação ao direito adquirido. Através de uma Escritura de posse, navegação e comércio, assinada em Saragoça em 20 de junho de 1530, data de sua ratificação, os monarcas ibéricos acordaram, temporariamente até o traçado de uma linha meridiana, o direito de explorá-las por parte de Portugal. Sendo uma conquista de Espanha, por Fernão de Magalhães, e desconhecendo-se a qual domínio as Molucas pertenceriam, o rei de Portugal comprou as ilhas por 350.000 ducados, com cláusula, porém, de retrovenda. Ou seja, a Espanha devolveria a quantia caso se comprovasse que as Molucas estivessem assentes nos domínios territoriais portugueses no oriente. Por tratar-se de um importante espaço econômico, a posse das Molucas foi negociada, eliminando os efeitos selvagens da conquista e da posse. Cf. a Súmula da Escritura de Saragoça In: MACEDO SOARES, op.cit., pp. 105-110.

meio, de 1494 a 1750, prevaleceu a prática da teoria do "res nullius". O que significava que a ocupação ou a apropriação das terras na América, em especial na Bacia do Rio da Prata, continha intenções subjetivas - não eram exclusivas a nenhum Estado.

A contrapartida é que o vácuo produzido - separação jurídica e política entre o exercício da soberania dos Estados ibéricos na América Meridional e o assentamento dos povos criou um dualismo: a ampliação dos territórios pela conquista, que legitimava o poder político do Estado, e a constituição de regras "nacionais", pela prática "coutumiè-re", através de vínculos étnicos e lingüísticos, esboçou a configuração das futuras nações sul-americanas (13). Por outro lado, coincide com esse dualismo não só as relações entre os Estados ibéricos, originários de um Direito natural, como ainda a constituição de um Direito interno na Bacia do Rio da Prata, como prolongamento daquele Direito - o Direito das Gentes.

A partir da indefinição dos limites e das fronteiras geográficas, os Estados ibéricos expuseram-se à ameaça de perda da identidade jurídica e política, deixando os indivíduos à deriva do poder civil, na região. Impossibilitados, assim, de criarem vínculos enquanto sujeitos de uma prática

13) "No Novo Mundo nunca houve sentimento dinástico. Nascemos com a idéia nacionalista. As diferentes Pátrias criadas na América foram-no pela unidade de língua, de religião e de costumes de uma raça aclimatada..., e na irreduzível vontade de independência." In: MACEDO SOARES, José Carlos, op.cit., p.5.

jurídica internacional entre os seus espaços geográficos, os embriões "nacionalistas" sul-americanos, constituíram-se alheios a um processo civilizatório: povo sem governo, não constitui Estado, cuja soberania externa e interna, se tornava inviável pela ausência da base física - território geográfico delimitado e demarcado.

Com a restauração das Coroas ibéricas em 1640, a indefinição dos limites e das fronteiras geográficas, aprofundou o vácuo jurídico criado pelas Metrópoles, e que estimulava as formas próprias de organização social dos "nacionais" na região, até então assentados sem a formalização contratual com seus respectivos soberanos.

B. CONFIGURAÇÃO GEOGRÁFICA E POLÍTICA DA REGIÃO DA BACIA DO RIO DA PRATA

O Tratado de Madrid de 1750, resultou, assim, de um esforço dos Estados ibéricos para objetivar a solução dos conflitos jurídicos e políticos constituídos na região do Prata, e para os quais o primeiro passo seria delimitar e demarcar os limites e as fronteiras geográficas, do qual resultou, inclusive, a demarcação das fronteiras do lado oeste do Brasil (14).

No preâmbulo do Tratado, os monarcas ibéricos decidem executar "os limites dos dois Domínios" e derrogar o que não foi possível ser traçado pelo Tratado de Tordesilhas: os limites, a contar das 370 léguas para ocidente e para oriente, das ilhas de Cabo Verde, na medida em que não houve entendimento para se estipular qual das ilhas seria o marco inicial, bem como não teria sido possível assinalar os dois pontos ao sul e ao norte nas costas da América meridional.

Mencionam que no passado havia a "impossibilidade moral" para se traçar uma linha meridiana pelo meio da América. Qual o vetor "moral" a que aludem os monarcas ibéricos para justificar uma divisão inviável da América ao meio por linhas meridianas? O traçado das linhas ao arbítrio não se constituiria no desrespeito à propriedade dos Estados, pelas

14) ACCIOLY, Hildebrando - Limites do Brasil - A Fronteira com o Paraguai, São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1938, p.3 (coleção Brasiliana, vol. 131).

conquistas e, na usurpação da vontade dos povos?

O mesmo Tratado resume o aspecto sociopolítico oriundo do objeto endógeno à região: ... "embaraços (que) talvez foram pelo passado a ocasião principal dos excessos que de uma e outra parte se alegam e das muitas desordens que perturbaram a quietação dos seus domínios " (15). O que demonstra que a atividade política desenvolvida pelos povos da região platina introduziu uma forma administrativa específica (16) no interior de áreas geográficas, em consonância com a condição jurídica criada desde o Tratado de Tordesilhas: a prática do princípio do "uti possidetis", a qual o Tratado de Madrid decide reconhecer ainda em seu preâmbulo: ... "que cada parte há de ficar com o que atualmente possui " (17).

-
- 15) PEREIRA PINTO, Antônio - Apontamentos Para o Direito Internacional, Introdução de Antônio Augusto Cançado Trindade, 2ª edição, Brasília: Ministério da Justiça, co-edição com a Editora Universidade de Brasília, 1980, p.349 (Coleção Memória Jurídica Nacional, v.6) (Coleção de Tratados Oficiais).
- 16) "A contradição entre a Coroa e os conquistadores (e seus descendentes) arrastou-se durante séculos. De fato, a Coroa evitou a feudalização das colônias, mas não impediu a instauração do trabalho servil e escravo. A presença do Estado espanhol através de funcionários e clérigos evitou que o poder se fragmentasse em tantas partes quantas eram os latifúndios existentes." In: POMER, Leon - As Independências na América Latina, 3ª edição, São Paulo: Editora Brasiliense, 1981, p.11 (Coleção "Tudo é História", nº 1).
- 17) Os monarcas decidem ainda "pôr termo às disputas passadas e futuras e esquecer-se, e não usar de todas as ações e direitos, que possam pertencer-lhes em virtude dos referidos Tratados de Tordesilhas, Lisboa, Utrech e da Escritura de Saragoça ou de outros quaisquer fundamentos que possam influir na divisão dos seus domínios por Linha Meridiana." In: PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., p.349.

Podemos, assim, resumir os objetivos do Tratado, cujos argumentos apresentados no preâmbulo justificam a celebração desse contrato de limites na América, entre as Coroas ibéricas:

- 1º - as partes reconheciam que a divisão do hemisfério em 180 graus a contar das ilhas de Cabo Verde para oriente e para ocidente favorecia o Domínio Espanhol na extremidade Asiática do mar do sul, ocupando maior espaço do que aquele que se atribuía aos portugueses na América Meridional, ao ocidente;
- 2º - que depois de assinada a Escritura de Saragoça, em 1530, os espanhóis descobriram as ilhas Filipinas, pouco antes da unificação das duas Coroas ibéricas. Que a partir de 1640 Portugal poderia pretender a restituição "ou o equivalente de tudo o que ocuparam os Espanhóis ao Ocidente da dita Linha, contra o capitulado na referida Escritura";
- 3º - que a fundação da Colônia do Sacramento pelos portugueses promoveu uma disputa entre as duas Coroas sobre limites, uma vez que suscitou dúvidas quanto à localização daquela praça - se ficava ao oriente ou ao ocidente da linha divisória determinada no Tratado de Tordesilhas;
- 4º - desta forma, foi assinado um Tratado em Lisboa em 7 de maio de 1681, determinando que a Colônia do Sacramento ficasse em poder dos portugueses e que o território da margem setentrional do rio da Prata fosse de uso comum entre as duas Coroas;
- 5º - que, pelo art. 6º do Tratado de Utrech de 6 de fevereiro de 1715, a Espanha cedia a Portugal "toda a ação e direito que podia ter o território e Colônia, dando por abolido em virtude desta cessão o dito Tratado provisório" (Tratado de Lisboa);

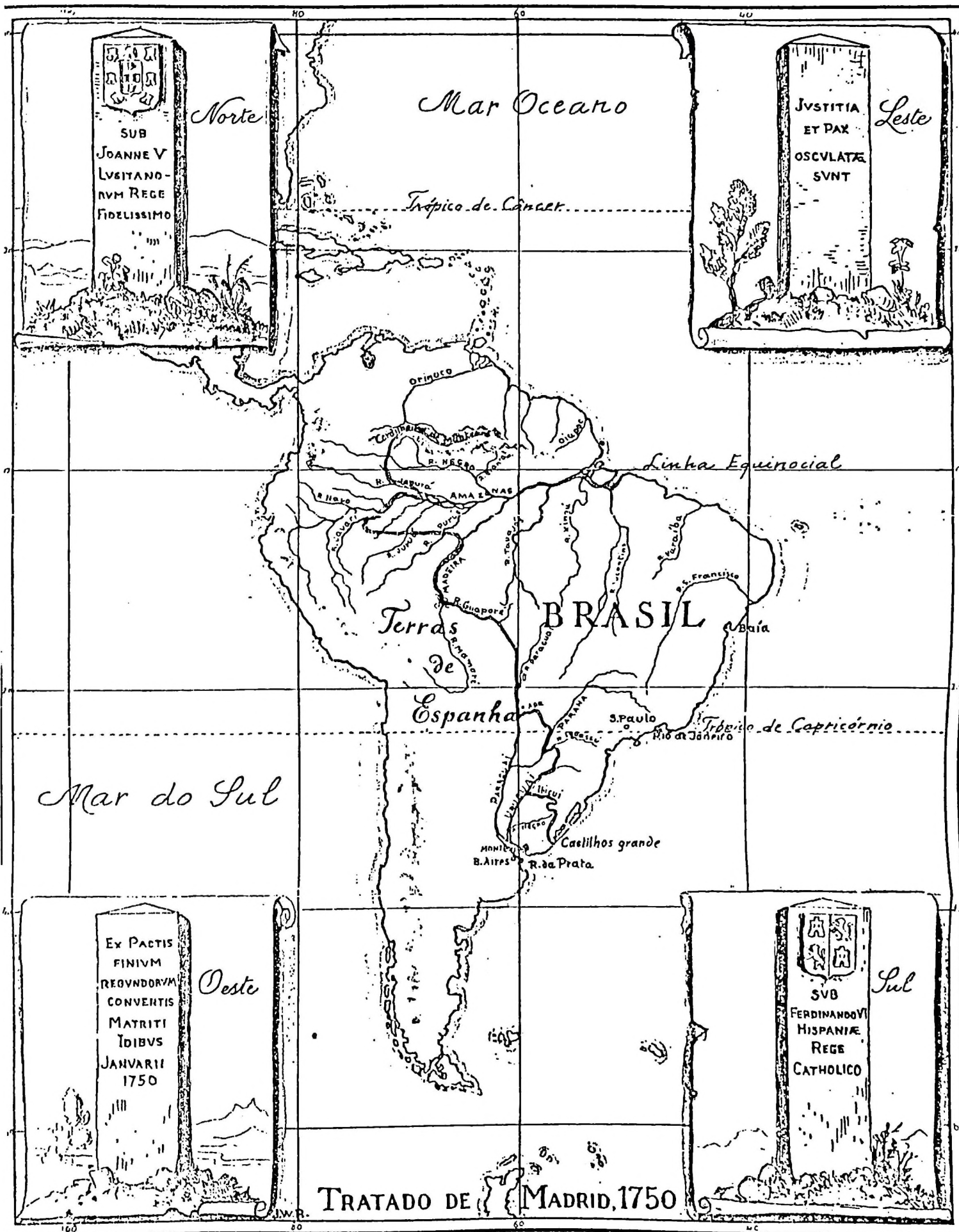
- 6º - que não obstante o Tratado de Utrech de 1715, o governador de Buenos Aires contrariou o artigo 6º do referido Tratado e estabeleceu uma outra regra: entregar a Colônia do Sacramento a Portugal, mas o território adjacente em disputa seria decidido pelo alcance de um tiro de canhão. As demais áreas, pertenceriam à Espanha, do que resultou a praça de Montevidéu e outros estabelecimentos;
- 7º - que a atitude do governador de Buenos Aires não só contrariou aquele artigo do referido Tratado, como também o Tratado provisional de Lisboa de 1681, cuja posse de uso comum às Coroas do território adjacente à Colônia do Sacramento tornou-se exclusiva da Espanha;
- 8º - ficou assim, a Espanha compelida a propor um equivalente do território ocupado fora do alcance do tiro de canhão a Portugal. Como o prazo para esse ressarcimento foi por demais alongado, o pretexto e o motivo para compensar Portugal prescreveram-se;
- 9º - que apesar das dúvidas existentes sobre o marco inicial para a delimitação de uma linha de norte-sul a 370 léguas ao Poente das ilhas de Cabo Verde, as Coroas ibéricas decidiram fixar a distância a partir da mais ocidental das ilhas, a de Santo Antão;
- 10º - o domínio português atinge, ao ocidente, até a cidade do Pará, e demais capitânicas fundadas nas costas do Brasil. Portugal, no entanto, já havia adentrado na demarcação de Espanha na América setentrional, com a ocupação das duas margens do rio Amazonas, ou Marañon, atingindo o rio Javari, o mesmo sucedendo com a internação até Cuiabá e Mato Grosso, na América meridional. Decidem, então, que pertencerá a Portugal o que já havia sido ocupado pelo rio Amazonas ou Marañon acima, e as duas margens do rio, além do distrito de Mato Grosso (Art. III);

- 11º - à Espanha caberia ocupar a região compreendida desde a boca ocidental do rio Japurá (Xupurá, no mapa de 1708, aparece como afluente do rio Amazonas ouentão no trecho do rio Solimões) "e fica entre meio do mesmo rio" o terreno do rio Amazonas ou Maranon e toda a navegação do rio Isa (o atual rio Içá) e tudo o que se seguia deste último rio para o ocidente, com a Aldeia de S. Cristovão (Art. XIV) - demarcação das fronteiras com o Peru e com a Colômbia, com ligeira modificação do atual traçado dos limites brasileiros naquela região que adentrava até a cidade de Tefé;
- 12º - a Colônia do Sacramento e o território adjacente, na margem setentrional do rio da Prata, seriam entregues por Portugal para sempre à Espanha, bem como a navegação do rio da Prata (Art. XIII) - o que compreende o porto de Buenos Aires, as Províncias de Entre-Rios e de Corrientes, o território das Missões e do Paraguai;
- 13º - à Espanha caberia ceder para sempre a Portugal "tudo o que... se acha ocupado" ... "desde o Monte de Castilhos Grande e sua falda Meridional e Costa do Mar, até a Cabeceira e origem principal do Rio Ibicuí;" (Art. XIV) - o que compreende o Arroio Chuí e as Lagoas Mirim e dos Patos, e o traçado da fronteira entre o Uruguai e o Rio Grande do Sul até o rio Uruguai;
- 14º - caberia ainda a Portugal, as Povoações e estabelecimentos compreendidos entre a margem setentrional do rio Ibicuí, as margens orientais do rio Uruguai, do rio Pepiri (ou Pepirí ou Pequirí, atual Peperi-guaçu), a Aldeia de Santa Rosa e do rio Guaporé (Art. XIV) - região que compreende as fronteiras do Brasil com o território das Missões (ou Palmas), do Paraguai e Bolívia, contornando o traçado dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Rondônia;
- 15º - os Estados ibéricos inovaram no plano jurídico interna

cional ao estabelecerem o sistema de condominium no Arroio Chuí e nas Lagoas Mirim e dos Patos, na demarcação da fronteira entre o Uruguai e o Rio Grande do Sul: "em consequência da Fronteira, e Limites, determinado nos Artigos antecedentes, ficará para a Coroa de Portugal, o Monte de Castilhos Grande com a falda Meridional; e o poderá fortificar, mantendo ali uma Guarda, mas não poderá povoá-lo, ficando às duas Nações o uso comum da Barra ou Anseada, que forma ali o mar" (Art. XVIII), configurando os confins do domínio das duas monarquias;

- 16º - foi introduzido um artigo específico para os Sete Povos das Missões ⁽¹⁸⁾, entregues a Portugal: "Das Povoações ou Aldeias, que cede S.M.C. na margem oriental do Rio Uruguai, sairão os Missionários com todos os móveis, e efeitos, levando consigo os Índios para os aldear em outras terras de Espanha; e os referidos Índios poderão levar também todos os móveis, e semoventes, e as Armas, Pólvoras e Munições, que tiverem" (Art.XVI), configurando a fronteira do Rio Grande do Sul, contígua ao rio Uruguai;
- 17º - as duas Coroas estabeleceram ainda o princípio de defesa recíproca e comum para impedir o trânsito dos inimigos em seus portos e pelos seus territórios na América meridional, bem como impedir "navios, ou comerciantes, amigos ou neutrais, sabendo que levam intento de introduzir o seu comércio nas terras de outra, e de quebrantar as Leis com que os dois Monarcas governam aqueles domínios." É o art. XXI sancionando o monopólio de comércio, exclusivo às Metrópoles ibéricas, configurando o intento de um pacto colonial;

18) Os Sete Povos das Missões - Santo Antônio, São Borja, São João Batista, São Luiz, São Lourenço, São Miguel e São Nicolau. Cf. MACEDO SOARES, José Carlos, op.cit., p.168.



FONTE: MACEDO SOARES, José Carlos de - FRONTEIRAS DO BRASIL NO REGIME COLONIAL, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1944. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (Centenário do Instituto) - TERCEIRO CONGRESSO DE HISTÓRIA NACIONAL, Outubro de 1938, ANAIS, Nono Volume (Boletim do INSTITUTO HISTÓRICO).

18º - a defesa das fronteiras e portos, no entanto, resguardava a soberania exterior dos Estados ibéricos, "Mas pelo que toca ao interior da América Meridional, será indefinida esta obrigação" (Art. XXV).

A importância do Tratado de Madrid não se restringe aos aspectos jurídicos, como a tentativa de resgatar a soberania externa entre os Estados ibéricos. Há, em consequência, o reconhecimento do outro: as regras configuradas entre os povos platinos, que estabelecem princípios políticos - "um território que particularize o agrupamento" - esboço do território-limite⁽¹⁹⁾. Assim, com a demarcação dos domínios, até então resguardados pelo princípio do "uti possidetis", as Metrópoles criam a autonomia interna da região platina, o que promove ainda o princípio da nacionalidade:... "nenhuma pessoa poderá passar do território de uma Nação para o de outra por terra, nem por água, nem navegar em todo ou parte dos rios, que não forem privativos da sua Nação, ou comuns, com pretexto, nem motivo algum, sem tirar primeiro licença do governador, ou superior do Terreno, aonde há de ir, ou sem que vá enviado pelo Governador do seu Território a solicitar algum negócio, para o qual levará o seu Passaporte"⁽²⁰⁾.

O reconhecimento do outro permitiu o estabelecimento das relações de reciprocidade, que privilegiou a "política de compensação"⁽²¹⁾, através das mútuas cessões, além da

19) FREUND, Julien - Sociologia de Max Weber, tradução de Luís Cláudio de Castro e Costa, Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1970, p.166.

20) PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., p.354 (Art. XIX).

21) A "política de compensação" compreende o "princípio do (...)

promessa de engendrar um processo civilizatório na região - a configuração geográfica atenderia aos princípios da soberania externa, entre os Estados ibéricos, e interna, entre os Territórios, havendo, doravante, o exercício do poder coercitivo do governo das respectivas Metrôpoles⁽²²⁾.

Em 12 de fevereiro de 1761, os monarcas ibéricos assinavam o Tratado de El Pardo, o qual anulou o Tratado de Madrid de 1750.

Por quê? Quais as razões jurídicas e políticas que, após somente onze anos, levariam à anulação de um contrato que estabeleceu equidade de soberania externa e interna, em especial, na América meridional?

O texto do Tratado é objetivo em seu preâmbulo:

1º - os reis ibéricos alegavam dificuldades para a execução do Tratado de Madrid;

CONT. (...) equilíbrio", cuja aplicação teve início no século XVI, enquanto princípio político, empírico, na ausência de um princípio de organização jurídica da Sociedade Internacional - "On s'ingénie alors, par des compensations territoriales, des conquêtes, à réaliser un jeu de bascule perpétuel." In: CAVARÉ, Louis - Le Droit International Public Positif, troisième Édition mise à jour par Jean-Pierre QUENEUDEC, Paris: Editions A. Pedrone, 1970, p.46 (Tome I).

22) Para Grotius, "le territoire est, em même temps, objet d'un droit de propriété et de Souveraineté de la part de l'Etat. La théorie du droit de propriété correspond à la conception féodale confondant droit public et droit privé. L'Etat est considéré comme propriétaire de son territoire, de même que les individus ont on droit de propriété sur certains biens." ... "Cette extension du droit privé aux rapports du droit public est courante à cette époque, et elle devait peser longtemps encore sur le droit des gentes. On peut la constater dans bien d'autres parties de l'oeuvre de Grotius. Ce dernier, en L'adoptant, est de son temps." (séc.XVII). In: CAVARÉ, Louis, op.cit., pp. 35-36 (Tome I).

- 2º - o traçado de limites da América e da Ásia tornava-se inviável na medida em que, até aquela data, as dificuldades para a sua execução eram desconhecidas;
- 3º - que foram localizados outros países não só desconhecidos, como ainda tão distantes que as Coroas dependiam de informações de várias pessoas contratadas para este fim, por ambas as partes;
- 4º - que as informações por serem desencontradas, promoviam discórdias;
- 5º - e que se o objetivo do Tratado anterior era "estabelecer uma perfeita harmonia" entre as Coroas, e também entre seus vassallos, a concórdia não ocorreu, com "frequentes motivos de controvérsia e de contestações opostas".

Desta forma, conhecendo-se "as verdadeiras intenções dos referidos dois Sereníssimos", estes decidiram cancelar, cassar e anular, "como se nunca houvessem existido, nem houvesse sido executados" os limites definidos pelo Tratado de 1750.

Estavam, assim, em vigor os Tratados, Pactos e Convenções celebrados antes de 1750, "instaurados e restituídos à sua primitiva", bem como a situação de dúvidas e de indefinições das posses entre os Estados ibéricos na América e na Ásia.

Passaram então às instruções: fazer cessar as operações e os atos de demarcação, derrubar os monumentos ou padrões que foram erigidos, evacuar imediatamente os terrenos, demolir as habitações, casas ou fortalezas.

Do ponto de vista jurídico, observaremos as causas apresentadas para justificar a ab-rogação do Tratado de Madrid: as dificuldades para a execução da demarcação dos limites na América e na Ásia; a denúncia ocorreu porque as dificuldades eram desconhecidas no momento da celebração do Tratado, agora anulado; e que, posteriormente, foram localizados outros países desconhecidos, o que nos conduz à cláusula "rebus sic stantibus" (23).

Essas causas só podem ser apreendidas a partir da condição jurídica que possui o Tratado-Contrato. Assim, ocorreu uma renúncia mútua, o que supunha a reciprocidade entre os Estados ibéricos. De boa fé, pois não havia violação à palavra dada ao Tratado anterior, e os contratantes retornam à condição de impulso à conquista por terras ainda desconhecidas. É o retrocesso para a prática dos princípios "res nullius" e "uti possidetis", com base na mentalidade do território-objeto e território-sujeito.

Se o objetivo do Tratado de El Pardo era celebrar "uma perfeita harmonia entre as duas Coroas" que o Tratado de Madrid impediu, as conseqüências do novo contrato permitiram atender aos objetivos políticos dos Estados ibéricos.

É desse ponto de vista que poderemos inserir a cláusula "rebus sic stantibus". Por um lado, havia o fato no

23) "Cette clause est issue au Moyen-Age du droit privé. Les glosseurs l'employaient fréquemment. Passé dans le domaine du D.I.P., elle a été invoquée de plus, tandis qu'en droit privé on la négligeait davantage." In: CAVARÉ, Louis, op.cit., p. 206 (Tome II).

vo que surgiu no espaço de onze anos, cujos argumentos foram apresentados para justificar a anulação do Tratado de Madrid - os países desconhecidos em terras distantes. Por outro, podemos interpretar também como sendo uma cláusula necessária para explicar os argumentos e artigos obscuros ou mal-esclarecidos no Tratado anterior como foi o caso da posse da Colônia do Sacramento e territórios adjacentes, a ocupação da região do rio Amazonas e a cessão dos Sete Povos das Missões.

Como tratamos anteriormente, a posse da Colônia do Sacramento e do território adjacente teria sido cedido para sempre pela Espanha a Portugal, em virtude do Tratado de Utrecht de 1715 (nosso item 5º). No entanto, outras normas foram adotadas pelo governador de Buenos Aires, desrespeitando aquele Tratado. Ora, Portugal não foi recompensado pela perda das áreas que configurariam a cidade de Montevideú (nosso item 8º).

Podemos ainda alegar que o adentramento de Portugal nos domínios espanhóis na região ao norte se tornava direito adquirido, uma vez que a Espanha decide ceder aquela área compreendida pelos rios Javari, Amazonas ou Marañon, a ocupação das duas margens deste rio, e por fim, o território do Mato Grosso (nosso item 10º). Essa cessão por parte da Espanha não constituiu nenhuma disposição específica no Tratado de Madrid de que se tratava de uma recompensa a Portugal.

Por outro lado, se as linhas divisórias retroagi-ram ao estado anterior àquele Tratado, significa que também

os Sete Povos das Missões passaram novamente ao domínio espanhol, além de uma desagregação dos agrupamentos dos naturais: constantemente a população via-se anulada de sua soberania interna. A atitude reativa do governador de Buenos Aires, por ocasião da celebração do Tratado de Madrid com relação à Colônia do Sacramento e aos territórios adjacentes, caracterizou-se por uma insubordinação, refletindo a fragmentação do poder soberano dos Estados ibéricos na região, cessando, por conseguinte, o dever de obediência.

Dessa forma, a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus" na interpretação do Tratado de El Pardo não atende somente o direito de necessidade para a instauração da concórdia na região. É também uma recorrência "improvisada" para recompor injustiças ou restaurar situações irregulares, que configuradas pelo Tratado de Madrid fomentariam conflitos políticos pondo em xeque a soberania externa das Metrópoles, em particular, na América meridional⁽²⁴⁾.

24) "Il faut comprendre la clause en ce sens que seule un changement profond et grave peut déterminer sa mise en oeuvre". In: CAVARE, Louis, op.cit., p. 208 (Tome II).

Teria sido o caso, por exemplo, dos conflitos permanentes de ocupação da Colônia do Sacramento e dos territórios adjacentes tomados por D. Pedro de Ceballos, futuro governador do Vice-Reinado do Prata, que ainda depois do Tratado de El Pardo de 1761 ampliou os domínios espanhóis até o porto de Casaes, atual Porto Alegre, e cuja restituição aos portugueses resultou do Tratado de Paz de 10 de fevereiro de 1763.

Houve, ainda, as reações dos Sete Povos das Missões, cujos comissários demarcadores de ambas as Coroas lutaram durante seis anos contra os missionários e os índios que relutavam em se transferir para os domínios espanhóis, ou de serem delimitados por linhas meridianas portuguesas. Cf. MENDONÇA, Renato de - História da Política Exterior do Brasil (1500-1825) - Do Período Colonial ao Reconhecimento do Império, México:(s/ed.), 1945, pp. 45-52 (Instituto Panamericano de Geografia e História, Dir. Inj. Pedro C. Sánchez) (1º Tomo).

Desde o Tratado de Madrid, os espaços geográficos deveriam ser delimitados e demarcados tendo como "balizas as paragens mais conhecidas, para que em nenhum tempo se confundam, nem deem ocasião a disputas, como são a origem e curso dos rios e os montes mais notáveis." (25)

Tão ciosos na configuração geográfica de seus domínios, os Estados ibéricos não atingiram, no entanto, seus objetivos na identificação e distinção de suas "posses" políticas.

Os Estados ibéricos depositaram nas conquistas do Novo Mundo a conformação de sua legitimidade e soberania, além de se confundirem no território, transformando-o em objeto e sujeito da razão de ser daquela sociedade estatal: o território é objeto enquanto propriedade que confere poder ao Estado (teoria de Laband), e sujeito, enquanto elemento de extensão, ou seja, o território é o Estado (teoria de Jelinek).

Para a consolidação dessa concepção de mundo absolutista, os monarcas fizeram apelo às ciências matemática, astronomia, cartografia, para a aplicação de métodos precisos na configuração não só dos domínios geográficos, relativizados até pelos acidentes, mas, sobretudo, do poder político de sua autoridade.

O relativismo político também, não foi considerado.

25) PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., p.349.

Tratava-se de delimitar e demarcar o poder de dominação dos Estados ibéricos em todos os domínios, com exceção da América meridional, onde se constituiu nos espaços geográficos um direito de subjugar aleatoriamente. Dessa forma, o poder da autoridade limitava-se somente a duas dimensões políticas: o território objeto e sujeito de Espanha e de Portugal. Não havia nessa "comunidade" internacional o território onde se aplicariam as regras constituídas pela prática "coutumière". O Direito natural originário dos Estados, contrariando os "princípios fundamentais do equilíbrio natural", estreitou-se quando desprezou o Direito das Gentes, constituído no Novo Mundo.

Assim, Domínio e Território contrapunham-se a Nação e País, cuja discordância resulta na indefinição de fixar diferenças - a vontade do soberano e a vontade dos indivíduos, até então ignoradas na prática do Direito Internacional.

Tratava-se de fazer a distinção entre a vontade de cada um dos Estados ibéricos e a vontade dos povos da América meridional. É o Direito natural, comum a todos, e o Direito humano voluntário que daquele decorre para a constituição de uma sociedade internacional. Foi essa indefinição, transfigurada pela discórdia de limites e de fronteiras geográficas, que impediu os Estados ibéricos de alcançarem uma mútua concórdia e de constituírem-se em Estados auto-reguladores de suas competências.

Uma nova tentativa de concórdia seria expressa através da celebração do Tratado Preliminar de Limites de San-

to Ildefonso de 1777.

No preâmbulo, o Tratado retoma os propósitos de "extinguir as discórdias, que têm havido... no espaço de quase três séculos sobre os Limites dos seus Domínios da América, e da Ásia;" ... "que se professam, ao interesse das Nações que felizmente governam." (26). Apesar da mudança dos termos utilizados de Domínio para Nação, o Tratado não amplia o conceito do papel que os Estados ibéricos teriam na constituição de uma sociedade internacional.

Assim, no Art. I, as monarquias retroagem à configuração geográfica estabelecida pelos Tratados de Paz de 13 de fevereiro de 1668, quando houve o reconhecimento de Independência de Portugal pela Espanha, após a unificação das Coroas em 1580-1640, e de 6 de fevereiro de 1715 e 10 de fevereiro de 1763, ambos deliberando sobre a volta da Colônia do Sacramento a Portugal, inserindo "Palavra por Palavra" no Tratado Preliminar de Santo Ildefonso.

O retrocesso não se limitou à configuração geográfica estipulada pelo artigo anterior. Estendeu-se também à concepção política de Território e Domínio como propriedade e extensão das respectivas Metrópoles, o que justificava o confisco dos "Bens, e efeitos tomados com os Prisioneiros" de mar e terra a fim de assegurar o pagamento de dívidas que aqueles pudessem ter "contraído no País, em que se acha-

26) PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., p.358.

rem", (27). O que nos sugere que o Tratado de Madrid, anteriormente, já esboçava a concepção de território-limite (teoria de Michoud), onde o Estado, para exercer suas competências, deveria considerar a jurisdição do outro e, por conseguinte, preservar a propriedade dos naturais.

Com o Tratado de Santo Ildefonso, a exceção de confisco foi feita apenas para os armamentos, munições, navios mercantes ou de guerra, considerados bens patrimoniais dos Estados ibéricos, "mutuamente restituídos de boa-fé".

Sendo o poder político da autoridade estatal mensurado pela extensão territorial, através de conquistas ou de usurpações (28), o Estado espanhol retoma o uso das águas dos

27) PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., p.359 (grifo nosso). No artigo VII do mesmo Tratado, era conferido aos habitantes, cujas nacionalidades mencionadas são portuguesa e espanhola, a liberdade de "retirar-se ou permanecer... com seus efeitos e Móveis," dos domínios que a partir de então pertenceriam aos Estados ibéricos. Foi o caso, por exemplo, dos habitantes portugueses de Colônia do Sacramento, Ilha de S.Gabriel e de outros Estabelecimentos "que vão cedidos à Espanha pelo Art. 3º", ou dos habitantes espanhóis estabelecidos em domínios "cedidos ou renunciados à Coroa de Portugal pelo Art. 4º", que incluía a parte do território do Rio Grande do Sul tomada pelos espanhóis em 1762. Nenhuma referência é feita aos bens de raiz ou ao direito de ir e vir dos naturais nesses territórios. Idem, p.361.

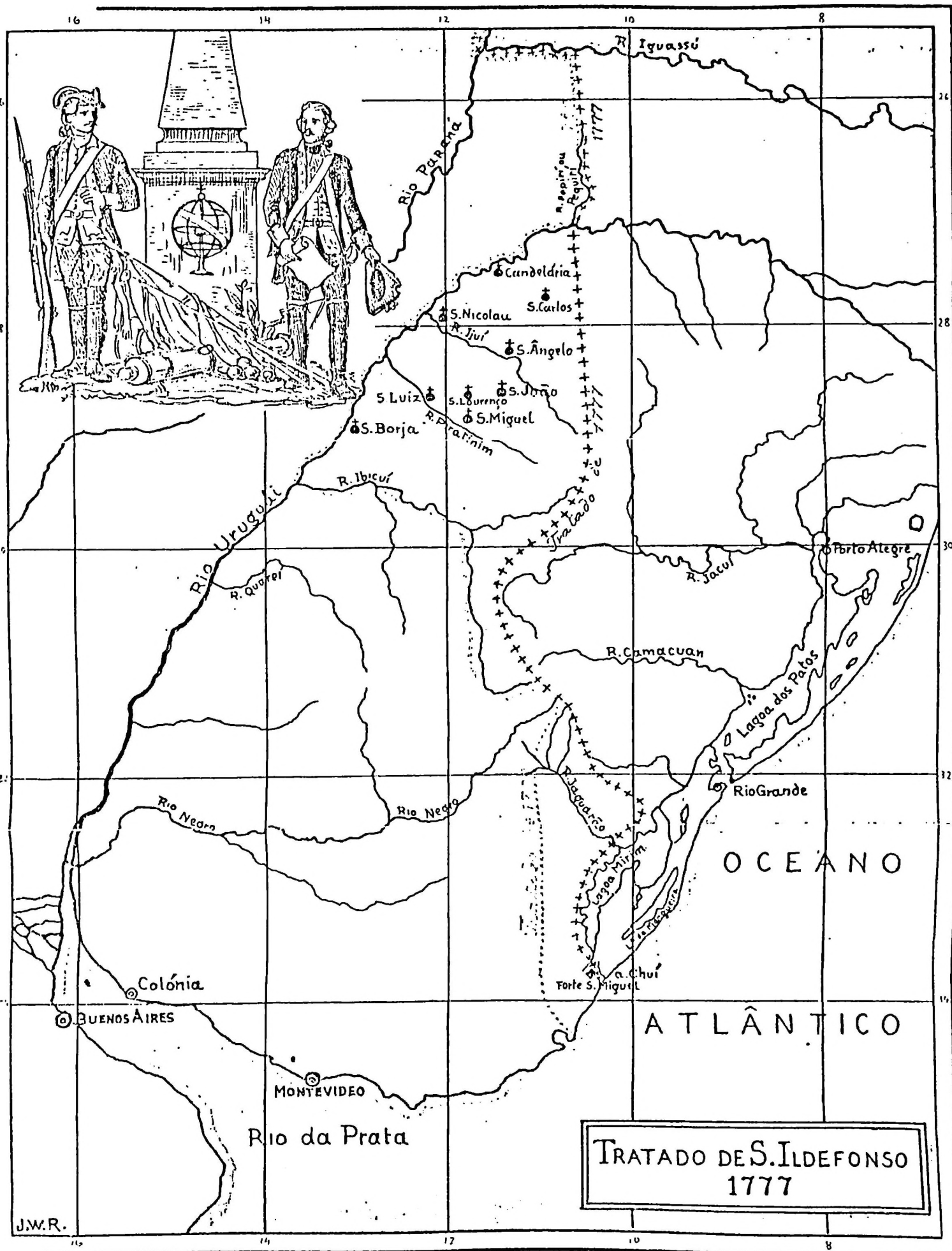
28) Em seus estudos sobre o Direito e a Sociedade Internacional, François de Vitoria (sécs. XV e XVI) expôs sua teoria de Estado: "L'Etat suppose donc une Communauté qui se suffit à elle-même, 1º quant à son territoire, 2º quant à sa population et 3º quant à son organisation et à son gouvernement. Vitoria fait application de ces idées aux Indes. Les Espagnols, d'après lui, ne peuvent acquérir sur elles la Souveraineté par le procédé de l'occupation car elles ne sont pas territoires sans Maîtres. Elles sont peuplées d'être raisonnables, aptes à avoir une capacité juridique, et possèdent une véritable organisation politique, des lois, des Magistrats". In: CAVARÉ, Louis, op. cit, p. 23 (Tome I).

rios da Prata e Uruguai, além dos terrenos tanto da margem setentrional quanto da meridional dos mesmos rios. Isso significou a reincorporação dos Sete Povos das Missões, além da área geográfica do lado oeste da Província do Rio Grande do Sul e de quase todo o território do Uruguai - Colônia do Sacramento e Montevideu cuja linha divisória dos domínios espanhóis se estenderia até o Arroio Chuí e Forte de São Miguel, inclusive (Art. III).

Portugal permaneceria ocupando as Lagoas Mirim e dos Patos, os terrenos adjacentes às margens dos rios Camaquan (Camaquã) e Jacuí, que compreende o lado leste da Província gaúcha, renunciando ao estipulado pelos artigos V e VI do Tratado de Utrech de 1715 - a Colônia do Sacramento e territórios adjacentes.

O traçado da linha entre a fronteira do Uruguai com o Rio Grande do Sul não teria mais como baliza o rio Ibicuí até o encontro com o rio Uruguai. Os domínios espanhóis seriam alongados pela linha divisória desde o Arroio Chuí até o que "talvez será o que chamam Correntes", que desagua no rio Paraguai, cruzando o rio Paraná, na altura do rio Iguazu, atingindo o rio Paraguai pelo rio Ygurey, ou Iguatemy, ou Apa, até a margem austral do rio Guaporé (Arts. IX, X e XI). Os artigos indicam não só a imprecisão dos nomes, mas também da localização dos rios.

Os confins dos dois domínios subiriam pelo rio Guaporé, "salvando sempre a Navegação do Jauru" (atual rio Cuiabá) "que deve ser privativa dos Portugueses e o caminho que costumam fazer do Cuiabá até Mato Grosso", até o rio Ma



FONTE: MACEDO SOARES, José Carlos de - FRONTEIRAS DO BRASIL NO REGIME COLONIAL, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1944. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (Centenário do Instituto) - TERCEIRO CONGRESSO DE HISTÓRIA NACIONAL, Outubro de 1938, ANAIS, Nono Volume (Boletim do INSTITUTO HISTÓRICO).

moré, no encontro com o rio Madeira. A divisa continuaria pelo lado mais ocidental do rio Japurá até o rio Orenoco (Arts. X, XI e XII).

A navegação dos rios e ilhas de fronteiras contíguas seria comum aos dois domínios, e privativa, quando a fronteira fosse sucessiva, isto é, as margens pertencessem a um só domínio (Arts. XIII e XIV).

No que concerne aos Domínios da Ásia, a Espanha retomava as ilhas Filipinas, Marianas e demais ilhas da região, renunciando às ilhas Molucas, prevalecendo o estipulado no Tratado de Tordesilhas e na Escritura de Saragoça (Art. XXI), em consonância com o Tratado de Paz de 1668.

A ilha de Santa Catarina seria evacuada pela Espanha e restituída a Portugal, desde que este último país não permitisse as embarcações de guerra ou de comércio estrangeiras, em especial para abrigar embarcações inimigas de Espanha (Art. XXII).

Foram celebrados artigos em separado que "haverão de ficar secretos". O primeiro tratava de uma aliança perpétua e indissolúvel entre as duas Coroas, cujos objetivos deveriam atender aos interesses de comércio, formalizando-se um monopólio comercial nos domínios coloniais, desfrutado somente pelos dois Estados ibéricos, extensivo à América meridional e ilhas de Cabo Verde.

Havia, ainda, a promessa de um Tratado definitivo de limites para a América meridional, o que não excluía, até a sua celebração, a prática de ocupar áreas ainda desocupadas

por ambos os Estados ibéricos, indiscriminadamente.

No Art. II, as Metr6poles ocupam-se de defesa mútua em caso de guerra, do ponto de vista de uma "guerra justa" de Grotius: salvaguardar o patrimônio: ... "as Altas Potências Contratantes, e algumas outras nações, na inteligência de que não se haja de abusar deles, para ofender aos vassallos, terras e navios portugueses, e Espanhóis"... , além de resguardarem-se contra a violação de uma das partes:... "se obrigam os dois Altos Contratantes a que o que não entrar em guerra observará a mais escrupulosa neutralidade, e que se contra esta declaração houver algum Artigo secreto ou Tratado anterior, que não tenha chegado à notícia das duas Potências Contratantes, se lhes comunicarão, e exhibirão reciprocamente, e de boa-fé para continuar com o método o estipulado"... (29)

O tratamento recíproco de "nação mais favorecida", como conseqüência do monopólio comercial reservado às duas Coroas, se estendeu aos domínios na costa africana, no Golfo da Guiné e nas ilhas do Príncipe e de S. Tomé (Arts. III, IV e V).

Tanto para o Tratado preliminar de limites de 1777, quanto para os seus artigos secretos foi estipulado o prazo de quinze dias para a sua ratificação.

Os argumentos freqüentemente invocados pela bibliografia consideram que o Tratado de Santo Ildefonso de 1777 era tão-somente um documento preliminar, à espera, portanto,

29) PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., p. 369.

de bases para um tratado definitivo.

Essas bases seriam estabelecidas a partir da possibilidade de execução do Tratado: o reconhecimento mais acurado da região pelos comissários demarcadores.

O Tratado seria ainda roto e nulo, em virtude da guerra ocorrida entre Espanha e Portugal⁽³⁰⁾, não tendo sido firmado, posteriormente, uma cláusula que fizesse rever o "statu quo ante bellum" no Tratado de Badaroz em 1801⁽³¹⁾.

30) A guerra mencionada e não identificada pela bibliografia, ocorreu em razão do conflito anglo-francês na disputa dos portos. Portugal, que insistia em sua tese de neutralidade, foi invadido pela Espanha e ameaçado de ocupação militar pela França: "Foi uma curta guerra, que o povo não levou muito a sério e que ficaria conhecida, na chacota popular, como a 'guerra das laranjas' (Godoy, o homem forte da política espanhola colheu junto das muralhas de Elvas uns ramos carregados de laranjas e enviou-os, como glorioso troféu de guerra, à Rainha da Espanha, que era mãe de Carlota Joaquina e amante do próprio Godoy; o episódio muito troçado, originou aquela expressão)". In: SARAIVA, José Hermano - História Concisa de Portugal, 7ª edição, Mem Martins: Publicações Europa-América, 1981, p. 260 (Coleção Saber). Com a guerra em 1801, Portugal não só pagou uma indenização de vinte e cinco milhões de francos, como ainda viu-se obrigado a devolver as terras ao norte do Brasil à França e entregar à Espanha a cidade de Olivença. Os portos portugueses foram fechados aos navios ingleses, indicando que a guerra das laranjas teve influências, em princípio até desprezadas, na Abertura dos Portos às Nações Amigas em 1808, com a transferência da Corte portuguesa para o Brasil, além de revelar o processo internacional de abertura de todos os portos, inclusive na região da Bacia do Rio da Prata.

31) Cf. MENDONÇA, Renato de, op.cit., p.55; Obras do Barão do Rio-Branco, op.cit., p.7; ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p.5. Convém ainda ressaltar que as teses defendidas para invalidar o Tratado de Santo Ildefonso, apresentadas na bibliografia, têm origem na contestação do governador do Rio-Grande, Brigadeiro Roscio, contra a posição do então governo de Buenos Aires, que desejava a renúncia dos postos conquistados pelos portugueses - forte do Cerro Largo e regiões orientais, durante a guerra das laranjas. Cf. ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p.5, nota de rodapé nº 3.

Essas questões invocadas remetem-nos à prática do D.I.P. concernente à violação de Tratados, sobretudo, se considerarmos que o próprio Tratado de Santo Ildefonso propiciou a prática de conquista de territórios desconhecidos ou desocupados e do "uti possideti" como podemos inferir com o Art. XVI: "Os comissários..., além das regras estabelecidas neste tratado, terão presente para o que nele não estiver especificado que os seus objetivos na demarcação da linha divisória devem ser a recíproca segurança, e perpétua paz, e tranquilidade de ambas as nações, e o total extermínio dos contrabandos,... que não prejudiquem diretamente às atuais possessões de ambos os soberanos, ... somente se atenda naquelas vastíssimas regiões, por onde há de estabelecer-se a linha divisória, à conservação do que cada um fica possuindo, em virtude deste tratado, e do definitivo de limites."⁽³²⁾

De fato, segundo Renato de Mendonça, além de existir um serviço de contra-espionagem entre os demarcadores, houve ainda as ocupações feitas pelos portugueses na margem direita do rio Paraguai, tendo sido fundadas as cidades de Coimbra e de Miranda, e a manutenção da fronteira em Tabatinga⁽³³⁾.

Outro fato jurídico observado concernente à violação refere-se ao próprio texto do Tratado. Se, por um lado, os contratantes, pelo Art. I, ratificam os Tratados de Paz

32) In: PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., pp. 364-365 (grifo nosso).

33) Cf. MENDONÇA, Renato de, op.cit., p.55.

de 13 de fevereiro de 1668, de 6 de fevereiro de 1715 e de 10 de fevereiro de 1763 "como se fosse insertos neste, Palavra por Palavra, em tudo aquilo que expressamente não se derogue pelos Artigos do presente Tratado Preliminar, ou pelos que se hajam de seguir para a sua execução", por outro, ficou estipulado no Art. III que não só a Colônia do Sacramento, mas também "seu território, a Ilha de São Gabriel, e os demais Estabelecimentos que até agora tem possuído, ou pretendido possuir a coroa de Portugal... Sua Majestade Fidelíssima em seu Nome, e de seus Herdeiros, e Sucessores, renuncia, e cede a Sua Majestade Católica, e a seus Herdeiros, e Sucessores, qualquer ação, e direito, ou posse, que lhe tenham pertencido, e pertençam aos ditos territórios pelos Artigos V e VI do Tratado de Utrech" de 1715. O descumprimento às regras contratuais, configura-se uma violação, o que justifica a ab-rogação do Tratado, ainda em sua fase preliminar.

O Tratado de Santo Ildefonso poderia também ser interpretado como um Contrato-Lei. Ainda que para os juristas a distinção entre os contratos seja irrelevante (34), os Tratados-Leis impõem, no entanto, uma "obrigação particular e concreta de editar uma lei de ordem interna cujo tratado fixa ele mesmo os termos". (35). Assim, entendemos como

34) "En Italie, le Professeur Salvioli affirme que sous l'épithète "traités-lois" "traité-contrats" il s'agit dans tous les cas de "véritables contrats." En France, développant la doctrine de Duguit, le professeur Réglade est arrivé par une autre voie à la même conclusion. "La situation née des traités dits traités-lois, est purement subjective au même titre que celle qui est née des traités dits traités contrats". In: SIBERT, Marcel, op.cit., p. 188 (Tome Deuxième).

25) Idem, p. 188 (Tome Deuxième).

lei, por exemplo, o impedimento ao comércio de contrabando entre os indivíduos das duas nações, como estipula o Art. XII, além de prescrever as sanções: "será castigado na sua pessoa, e bens, com as penas impostas pelas leis da nação, que o houver apreendido," configurando, inclusive, o esboço de um ato jurídico interno nas colônias, tendo força de lei em face das autoridades locais ou nacionais.

Quanto à caducidade do Tratado de Santo Ildefonso, em virtude da guerra das laranjas em 1801, ocorrida entre as Coroas ibéricas, esta qualificação poderia ser aplicada se o tratamento dado ao documento fosse o de um Tratado-Lei: por sua natureza, segundo A. Wigniolle, "os tratados-leis" são essencialmente sujeitos de tornarem-se caducos, em consequência das modificações das circunstâncias e ele está subordinado ao emprego da cláusula, em caso de situações contratuais, de uma mudança "radical" e "absolutamente imprevisível das circunstâncias". (36)

Por fim, considerando o Tratado de 1777 um Tratado-Lei, este possuía um prazo limitado, o qual exigiria não só um tratado definitivo para a sua legitimidade jurídica, como ainda a sua ratificação.

É a partir de 1778, entretanto, que tem início outra seqüência de mal-entendidos jurídicos e políticos, refletidos também na historiografia tanto hispânica quanto brasileira.

36) Ibidem, p. 187 (Tome Deuxième).

O primeiro problema surge com relação à própria essência e existência do Tratado do Pardo, assinado entre a Espanha e Portugal em 24 de março de 1778, o qual teria ratificado o Tratado Preliminar de 1777.

Conforme Renato de Mendonça, "O Acordo de Santo Ildefonso foi reforçado pelo Tratado do Prado ... que não passava de uma ratificação do estipulado seis meses antes, conforme assevera o Barão do Rio Branco" (37).

No entanto, o Barão do Rio Branco afirma que "Ficou assim violado e roto o Tratado de Amizade e Garantia entre as duas Coroas de Portugal e Espanha, assinado no Pardo em 11 de março de 1778" (38), em razão da Guerra de 1801, não havendo, por conseguinte, a ratificação do Tratado de 1777.

Existe, portanto, uma desinformação na bibliografia quanto à essência jurídica - Tratado de Limites ou de Amizade e Garantia, celebrado no Prado ou no Pardo, em 11 ou 24 de março?

Por outro lado, este documento sequer é mencionado por autores que se dedicaram a estudar as questões de limites e as conseqüências jurídicas e políticas engendradas pelo Tratado de 1777, como, por exemplo: o Prof. Hildebrando Ac

37) MENDONÇA, Renato de, op.cit. p.54, citando as Ephemerides Brasileiras, p. 224.

38) In: Obras do Barão do Rio Branco - Questões de Limites - República Argentina, Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1945, p.6 (vol.I).

cyoli: "O Tratado de Santo Ildefonso foi o último pacto dessa natureza (de limites) concluído entre as duas coroas." (39); Souza Docca (40); Vicente G. Quesada (41); Alfred de Bros-sard (42); ou Ramón J. Cárcano (43).

O Tratado de 24 de março de 1778 está ainda ausente da Coleção de Tratados de Antônio Pereira Pinto (44), da obra do Prof. José Carlos de Macedo Soares (45) e da Memória de Duarte da Ponte Ribeiro (46).

Qual o tratamento que poderemos dispensar à inexactidão ou mesmo à omissão com relação a um documento, o Trata-

-
- 39) Limites do Brasil - A fronteira com o Paraguay, op.cit., p.5.
- 40) Limites entre o Brasil e o Uruguai, Rio de Janeiro: Oficina Gráfica do Estabelecimento Central de Material de Intendência, 1939, 216 p.
- 41) La Política Imperialista del Brasil, y las Cuestiones de límites de las Repúblicas Sudamericanas, Buenos Aires: Administración General: Casa Vaccaro, 1920, 509p. (Historia Diplomática Latino-Americana - "La Cultura Argentina" - III).
- 42) Considérations Historiques et Politiques sur les Républiques de la Plata - dans leurs Rapports Avec La France et L'Angleterre, Paris: Librairie de Guillaumin et Cie., 1850, 471 p.
- 43) Guerra del Paraguay - Orígenes y Causas, Buenos Aires: Editores: Domingo Viau y Cía, 1939, 503 p.
- 44) Apontamentos para o Direito Internacional, op.cit., 370p.
- 45) Fronteiras do Brasil no Regime Colonial, op.cit., 237p.
- 46) Memória - Sobre o actual estado das relações do Império no Brasil com as Repúblicas do Rio da Prata, comprehendendo em resumo todas as Negociações Diplomáticas entre o Governo Imperial, e os daquelles Estados desde 1829 até fim de 1843, Rio de Janeiro, 25 de maio de 1844 In: Publicações do Archivo Nacional, sob a direção de João Alcides Bezerra Cavalcanti, Rio de Janeiro: Officinas Graphicas do ARCHIVO NACIONAL, 1937, pp. 3-97.

do do Pardo de 1778, que seria peça importante na apresentação dos argumentos invocados tanto pelos Estados platinos quanto pelo Brasil-Império, para a configuração geográfica da região do Prata, supondo que aquele ratificava o Tratado Preliminar de Santo Ildefonso?

Como havíamos observado, as diferentes disposições que figuravam no Tratado de 1777 levaram-no a uma condição jurídica de violação, pelos erros contidos em seus artigos e, por conseguinte, à sua anulação, independentemente da necessidade de ratificação ou em consequência da guerra das laranjas em 1801, ocorrida entre as Coroas ibéricas.

O documento tem por título "Tratado de Amistad, Garantia y Comercio", celebrado entre Espanha e Portugal em 24 de março de 1778⁽⁴⁷⁾. A essência jurídica do Tratado refere-se, em especial, aos limites da América meridional, objetivando, contudo, estabelecer balizas para efetuar-se o comércio entre os contratantes.

Em seu preâmbulo, o Tratado reconhece... "algunas dudas y dificultades" suscitadas pelos Tratados de 1668, 1715 e 1763, inseridos no Art. I do Tratado de Santo Ildefonso, em particular porque "se han podido fundar muchas de las desavencias ocurridas en América meridional", além dos "articu-

47) "Tratados, Convenios y Declaraciones de paz y de comercio que han hecho con las potencias extranjeras los monarcas españoles de la Casa de Bourbon. Desde el año de 1700 hasta el día. Puestos en orden e ilustrados muchos de ellos con la historia de sus respectivas negociaciones, por Don Alejandro del Castillo", Madrid: Imprenta de Alegria y Charlain, 1843, 908 p.

los y espresiones de los tratados anteriores de Lisboa y Utrecht, y varios puntos que desde entonces quedaron pendientes y no se han explicado hasta ahora"...

Os contratantes declaram-se, assim, interessados em estabelecer e contrair a "paz y amistad"... "en toda la estension de sus vastos dominios en ambos mundos" (Art. I e II), esclarecendo e revalidando os Tratados acima mencionados, contidos no Tratado Preliminar de Limites de 1777.

O Tratado do Pardo de 1778 não é, portanto, um ato jurídico que ratifica o Tratado de Santo Ildefonso, no que concerne aos limites por este configurados. Trata-se de estabelecer "fronteiras comerciais" dos domínios ibéricos, tanto nas Américas quanto na Ásia, além de garantir a reciprocidade no cumprimento destes limites onde se praticaria o comércio entre os ibéricos.

Para tanto, ratificam o Tratado de Paz de 1668, reconhecendo a Independência de Portugal após a separação das Coroas ibéricas em 1640, o qual estipulava os direitos adquiridos pelos espanhóis na Ásia - sobre as ilhas Filipinas, Marianas e demais ilhas da região, ficando para Portugal, as ilhas Molucas, de acordo com a Escritura de Saragoça de 1530; ratificam o Tratado de Utrecht de 1715 e o Tratado de Paz de 1763, ambos deliberando sobre os domínios portugueses na América meridional - sobre a Colônia do Sacramento e territórios adjacentes, que se estendia até o porto de Casaes, atual Porto Alegre.

Decidem ainda, pelo Art. 3º, renovar e revalidar

"la garantia y demas puntos estabelecidos en el articulo 25 del tratado de limites de 13 de enero de 1750, en qual se copiará á continuacion de este, estendiendo-se los limites que allí se estabelecieron con respecto á la América Meridional, en los terminos estipulados y esplicados ultimamente en el tratado preliminar de 1º de octubre de 1777",⁽⁴⁸⁾.

Ora, o que diz o artigo 25 do Tratado de Madrid de 1750? Além de estipular o auxílio e socorro mútuo entre as Coroas ibéricas contra os ataques e invasões, menciona que esta garantia recíproca durará até a posse e uso livre de toda a fronteira e adjacências dos domínios na América Meridional e dos demais domínios que se estendem: pelo lado português, até as margens do rio Orenoco, nos dois extremos, e desde Castilhos até o estreito de Magalhães; pelo lado espanhol, estender-se-á até as margens dos dois extremos do rio Amazonas ou Maranon, e desde Castilhos até o porto de Santos.

Observamos, por conseguinte, que estava implícita uma demarcação de comércio, consubstanciada na demarcação dos domínios geográficos, entre as Coroas ibéricas, assinalada pela divisão do hemisfério: sul-norte, leste-oeste, cabendo a Portugal um domínio mais extenso na região austral.

48) Grifo nosso.

2ª PARTE

A CRUZADA DE CIVILIZAÇÃO NA BACIA DO RIO DA PRATA
A CONDUTA DA DIPLOMACIA BRASILEIRA



FONTE: CARTE GÉNÉRALE DU BASSIN DE LA PLATA dressée d'après des documents recueillis sur les lieux et les meilleurs plans partiels de cette contrée par M. COFFINIÈRES... Montevidéo, 1850. Paris, Gravée et Publiée au Dépôt de la Guerre, 1853. Gravée par REGNIER ET DOURDET. Mapoteca do Itamaraty, Ministério das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

A. O ENQUADRAMENTO JURÍDICO E POLÍTICO DA REGIÃO

Observamos na primeira parte deste trabalho, em particular através dos Tratados Coloniais, que a partir do século XVI o Direito Internacional Público desenvolve doutrinas e princípios para regular a constituição de uma sociedade estatal moderna.

No entanto, a complexidade das relações internacionais, desencadeada pela prática comercial em todos os continentes, criou normas de ação nas relações entre os Estados. A diplomacia, assim, apresentada como sinônimo de "foreign politics", aquela que realiza negociação ou a arte de negociação⁽¹⁾, constituiu-se no instrumento que modelou as relações entre as nações através do D.I.P., além de refletir o estágio cultural das formas políticas internacionais.

Foi a partir do século XVII, com o Cardeal Richelieu, que a diplomacia desenvolveu aspectos incorporados pela diplomacia contemporânea: a "arte da negociação deve ser uma atividade permanente... criando relações sólidas e duráveis", num processo contínuo entre os Estados, que são os elementos fundamentais e permanentes das relações.

1) Para a história da diplomacia, conferir NUMELIN, Ragnar - The Beginnings of Diplomacy - A Sociological Study of Intertribal and International Relations, New York: Philosophical Library, 1950, 372 p. Para as etnias da América do Sul, o autor menciona: "there is not much room for the messenger system. Professor Karsten, according to information given me, did not take any particular note of primitive diplomatic functions among the aborigines of South America, notwithstanding the fact that their shrewdness in concealing their thoughts, especially when dealing with foreign tribes, shows a certain aptitude for diplomacy." Idem, p. 129.

Além das alianças, Richelieu considera que o Estado necessita da opinião nacional para ser bem sucedido na defesa dos interesses nacionais, como, por exemplo, a manutenção de sua base física. Dessa forma, introduziu o "system of domestic propaganda", através dos panfletos intitulados "mes petits écrits", para criar uma opinião favorável a sua política, constituindo um método pioneiro na diplomacia com a divulgação das intenções e informações⁽²⁾.

Foi ainda o Cardeal quem instruiu seus embaixadores e subordinados quanto à importância dos Tratados como instrumentos sérios, desde que fossem negociados, assinados, ratificados e observados "with religious scruple".

O sistema francês estabeleceu ainda outros princípios que consolidaram o próprio exercício diplomático, e para o qual o importante seriam as negociações harmoniosas, enunciadas de forma precisa e onde as partes deveriam ser representadas por autoridades soberanas de seus países de origem. Desde então, o exercício diplomático seria de inteira responsabilidade do Ministro das Relações Exteriores (decreto de 11 de março de 1626)⁽³⁾.

A conduta diplomática, entendida como uma estratégia assentada rigorosamente em uma metodologia, permite a a-

2) Posteriormente, esse papel será reservado à imprensa oficial. No caso brasileiro, foram o Correio Braziliense e o Jornal do Comércio as principais fontes de divulgação dos debates sobre os acontecimentos políticos entre os Estados platinos e órgãos formadores de opinião pública.

3) Cf. NICOLSON, Harold - The Evolution of Diplomatic Method, Being the Chichele Lectures delivered at the University of Oxford in November 1953, London: Constable and Company, 1954, pp. 50-53.

plicação de regras e princípios jurídicos para as contendas políticas (4). A diplomacia torna-se, assim, o instrumento que possibilita viabilizar não só as relações entre os Estados, mas também as regras elementares no atendimento do interesse comum a todos: o princípio de reciprocidade, que normatiza, doravante, as atividades políticas e as relações de poder entre as autoridades nacionais.

É nessa perspectiva, do sistema diplomático francês em concomitância com os princípios do D.I.P., que poderemos estudar a conduta da diplomacia imperial brasileira na região platina.

Assim, a cruzada de civilização deveria promover a configuração dos Estados a partir da concepção do território-limite e, em conseqüência, solucionar os conflitos de limites e de fronteiras com base nos costumes, além de conceber o direito à livre navegação e comércio entre os povos.

Apesar da herança jurídica da comunidade européia de pretensão à universalidade, desenvolvem-se na América Lati

4) "The original theory was that ambassadors ranked according to the antiquity of the States they represented. In 1504 Pope Julius II had composed a table of precedence, under which the Emperor came first, the King of France second, the King of Spain third, and so on down to the smaller dukes, despots and princes. Under this table the King of England came seventh on the list, after the King of Portugal but just in front of the King of Sicily. It was inevitable that, with the decline of papal authority, the fluctuations in comparative power, and the rise of new and highly self-assertive national monarchies, this original class-list should have been disputes. The Spaniards, for instance, never accepted the ruling that their ambassadors should rank after those of the King of France. The serenity of Courts, the actual progress of negotiations or the signature of treaties, were disturbed and embarrassed by this eternal controversy". In: NICOLSON, Harold, op.cit., p.44.

na regras conhecidas como "sistemas" autônomos de direito internacional (5). Tal foi o caso do princípio do "uti possidetis".

Na América do Sul, sua aplicação no século XIX ocorreu de forma distinta do princípio original (6): convencionou-se pela diplomacia brasileira a aplicação do "uti possidetis" de facto, enquanto suas congêneres platinas adotaram o "utis possidetis" de juris e o "uti possidetis de 1810" (7), para identificar a posse dos antigos territórios

5) MICWHINNEY, Edward - Les Nations Unis et la Formation du Droit, Paris: Pedrone/Unesco, 1986, p.15(?). Cf. ainda a Doutrina Calvo e a Doutrina Drago, de 1902.

6) Cf. CHATEAUBRIAND, Assis - O Interdicto Uti Possidetis - Dissertação para o concurso de Filosofia do Direito e Direito Romano na Faculdade do Recife, (s.l), (s/ed.), (1916?), 49p.

7) "Esta última versión del principio se inicia, con lineamientos ya definidos, por Colombia en el año 1819. Luego la invocan otros gobiernos, como el de Rivadavia en 1825 y La Mar, en Perú, en el año 1828. La fórmula fue además consagrada por un pronunciamiento del Congreso de Panamá en 1826 y se proclamó oficialmente como principio de Derecho americano en el Congreso de Lima de 1847-48, donde delegados de Colombia, Ecuador, Perú, Bolivia y Chile resolvieron que las fronteras de las naciones signatarias, a falta de convención especial, se arreglarían según los límites existentes en la época en que comenzó el movimiento de independencia. (Ver: José León Suárez, El uti possidetis y los límites americanos en Diplomacia Universitaria Americana, Buenos Aires, 1919, p.46)." In: SANTIAGO SANZ, Luis - La Cuestión de Misiones - Ensayo de su Historia Diplomática, Buenos Aires: Librería Editorial Ciencias Economicas, 1957, p.33.

O "uti possidetis de 1810" repousa na delimitação administrativa existente naquela data e estabelecida por leis e decretos promulgados pela Coroa espanhola; ou ainda, L'année 1810 fut choisie parce que ce fut au cours de cette année-là que la lutte contre la Péninsule prit forme dans toute l'Amérique, cessant d'apparaître comme une révolte isolée ou une insurrection sporadique pour se convertir en soulèvement général, en guerre créant une source de droits et d'obligations qui, plus tard, ont leur développement juridique international". Cf. GUANI, Albert, "La Solidarité Internationale dans l'Amérique Latine". In: Recueil Des Cours - 1925, Paris: Librairie Hachette, 1926, pp. 295-297 (Académie de Droit International établie avec le concours de la Dotation Carnegie pour la Paix Internationale - III - Tome 8 de la Collection).

de Espanha, que passariam como "herança" aos novos Estados platinos.

A controvérsia que se instaurou entre os juristas sobre a aplicação deste último princípio ⁽⁸⁾ ultrapassa os debates jurídicos e cria uma situação conflituosa, resultante das contradições políticas. Por um lado, confunde-se a intenção de ter a posse com o direito de constituir-se enquanto Estado independente. Por outro, recorre-se a "títulos de posse", coloniais, rotos e nulos, que, em última instância, prolongariam no tempo histórico a concepção de território-objeto e de território-sujeito, praticada pela Metrópole. Tal foi a posição a que se expuseram os Estados platinos, ao adotar como título de juris o Tratado de Santo Ildefonso de 1777, para configurar os domínios outrora pertencentes à Espanha ⁽⁹⁾. Observamos que não só aquele Tratado não fora ratificado, como ainda foram ratificados tão-somente os Tratados de 1668, de 1715 e de 1763 pelo Tratado do Pardo de 1778. De outra forma, a política adotada pressupunha um direito de possuir uma posse futura, pois retrocedia-se à expectativa da

8) "Al adoptar la mencionada invención jurídica del 'uti possidetis juris' para la solución de litigios de límites, los países hispano-americanos le dan generalmente el sentido de que la fuente jurídica del derecho territorial entre ellos reside en los títulos de posesión emanados del antiguo soberano común, es decir de los reyes de España." In: ACCIOLY, Hildebrando - Tratado de Derecho Internacional, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946, p.12 (Vol. II). Cf. ainda as objeções feitas por vários autores citados por SANTIAGO SANZ, Luis, op.cit., p.35.

9) "...o 'uti possidetis' juris repousa sobre uma afirmação contraditória: baseia-se num título, e não no fato da posse." In: MACEDO SOARES, José Carlos de, op.cit., p. 211.

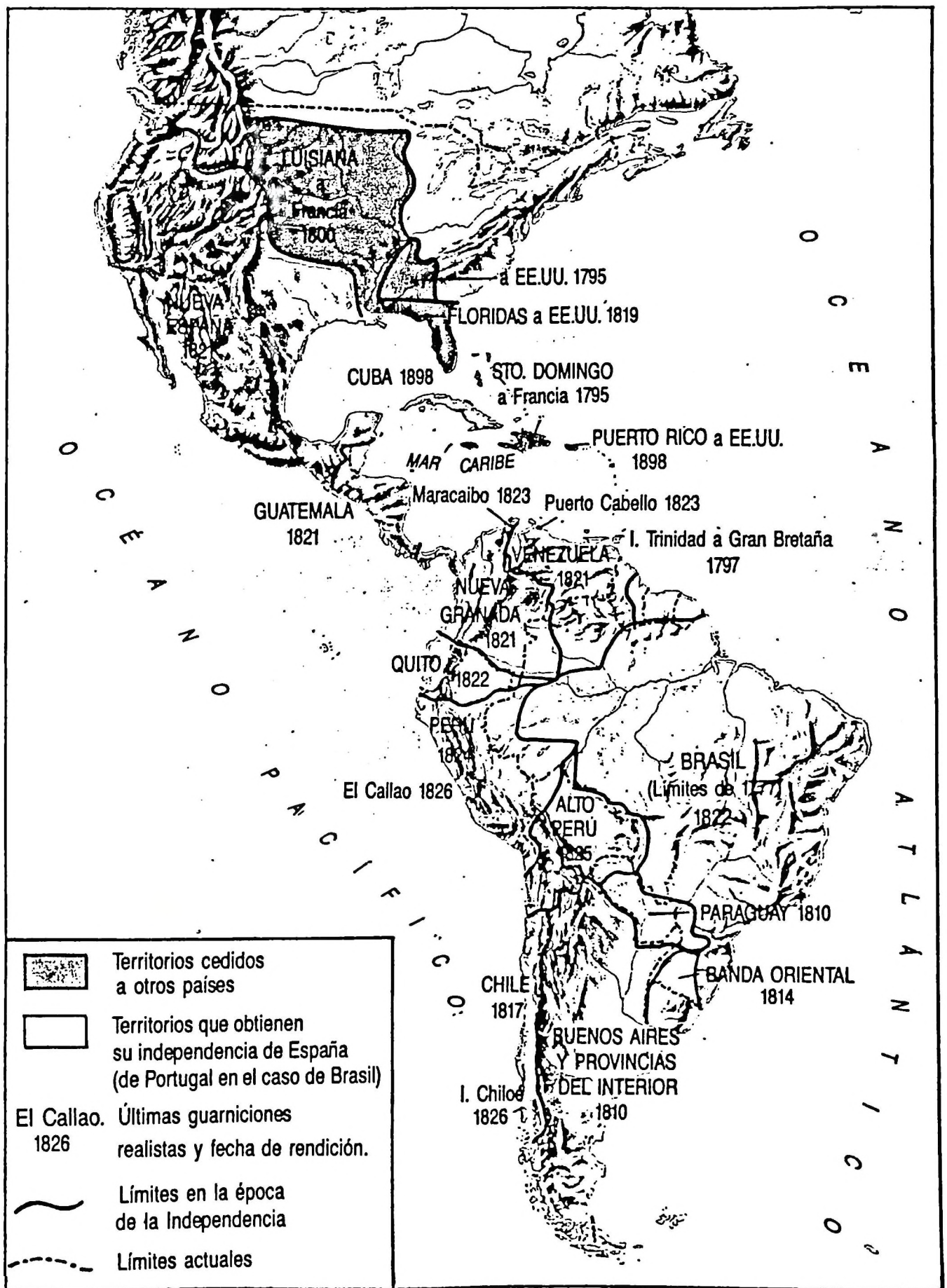
prática do princípio do "res nullius" (10).

Contra esses argumentos, juridicamente controvertidos e sem base no D.I.P., e com os quais os novos Estados - o Governo de Buenos Aires, a Confederação Argentina, Províncias de Entre-Rios e de Corrientes, e a República do Paraguai, se pretendiam legitimar, é que foi possível à diplomacia brasileira resgatar o princípio à sua primitiva fonte, com base no Direito Romano, fundamentalmente com os Tratados celebrados com a República Oriental do Uruguai: "O interdito *uti possidetis* não passa quer activa, quer passivamente, aos herdeiros das partes, o que é uma consequência da regra que em direito romano não há sucessão na posse. Depois da edição passam para o herdeiro todos os direitos do 'de cuius', mas a posse, que repousa sobre um facto, não se transmite aos que recebem a sua herança. É preciso que o herdeiro adquira a posse com a apreensão das cousas." (11)

Dessa forma, fazia-se necessária a configuração geográfica da região com base no "uti possidetis" de facto, uma vez que não havia nem direito de herança de posse nem tí

10) "E em verdade que títulos de domínio ou de supremacia sobre Montevideu apresenta Buenos Aires? Aquela Província compunha com outras esse Vice-Reinado; e, constituindo-se cada uma delas em Corpo Político Independente, quando executaram a sua separação da Mãe Pátria, nenhum direito restou a uma para chamar a si qualquer das outras em virtude dele." Cf. "Manifesto ou Exposição Fundada, e Justificativa do Procedimento da Corte do Brasil, a Respeito do Governo das Províncias Unidas do Rio da Prata, e dos Motivos que a Obrigaram a Declarar a Guerra ao referido Governo" In: PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., p.123.

11) CHATEAUBRIAND, Assis, op.cit., p. 47 (grifo nosso).



FONTE: CÉSPEDES, Guillermo - LA INDEPENDENCIA DE IBEROAMÉRICA - la lucha por la libertad de los pueblos, Madrid: Ediciones Anaya, S.A., 1988, p. 107 (Biblioteca IberoAmericana).

tulo em vigor que fundamentasse a posse do possuidor anterior. Havia, por conseguinte, o *animus domini* dos estados platinos, mas "Uma sociedade que não tem existência física não tem vontade" (12).

Desde então, o objeto endógeno à região - a indefinição dos limites e das fronteiras geográficas - deveria promover, em contrapartida, a configuração política dos povos pela prática "coutumière". O "uti possidetis" não sendo juridicamente um título, o princípio se constitui no respeito de um ato - o assentamento dos povos sul-americanos: um fato político de soberania interna (13). A prática deste princípio, no entanto, foi recusada pelas novas Repúblicas do Prata, criando múltiplos conflitos políticos.

Doravante, os Tratados celebrados na primeira metade do século XIX desejavam expressar a vontade dos povos em se constituírem como sujeitos de uma prática jurídica, com o propósito de legitimar a soberania externa - a independência dos Estados.

À **diplomacia brasileira** coube, no entanto, estabe-

12) PILLET, A. - "La Théorie Générale des Droits Acquis", In: Recueil Des Cours, op.cit., p. 501.

13) "a ocupação de Montevideú (pelo Brasil) não fora aconselhada pelo desejo de conquista, o direito da própria conservação a recomendara; estado abandonado pela Metrópole e entregue à mais feroz demagogia, era um vizinho perigoso à tranquilidade, e à índole do regime político do Brasil." "O respeito aos costumes, e leis do país, a proteção ao comércio e a todos os direitos, o esquecimento das opiniões políticas, a conservação dos cabildos, e a neutralidade nas lutas dos povos circunvizinhos, tais eram, em geral, as recomendações feitas pelo governo brasileiro ao chefe do exército" (general Carlos Frederico Lecor, em 20 de janeiro de 1817). In: PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., p. 59.

lecer uma estratégia uniforme para configurar tanto geográfica, quanto politicamente a região. A partir dessa perspectiva, observaremos a política exterior do Império traçada em defesa da manutenção de seu território geográfico, configurado de facto pelos costumes, criados a partir do Tratado de Madrid de 1750 ⁽¹⁴⁾, enquanto para os Estados platinos, com base no mesmo princípio, estabeleceu uma estratégia quadrangular, cujo objetivo era conter as tentativas de unificação ⁽¹⁵⁾, implantando uma política de neutralização: com os

-
- 14) "O Imperador do Brasil...qual tenha sido e deva agora ser o seu procedimento a respeito daquele estado limítrofe (o Uruguai), a fim de que aos nacionais e estrangeiros de um e outro hemisfério, e ainda à mais remota posteridade, seja patente a justiça da causa, em que só a defesa da integridade do Império o poderia empenhar." In: PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., p. 117.
- 15) ""Deseja o Governo Imperial e concorrerá quanto puder para que as nacionalidades existentes sejam mantidas e não absorvidas por outros Estados. Deseja promover relações comerciais com os Estados conterrâneos, facilitar o desenvolvimento recíproco para elles, e para o Brasil, da sua população, commercio, e riqueza, e por isso em lugar de trancar os Rios que podem ser um poderoso instrumento para o augmento de população, e riqueza, como faz Rosas no Rio da Prata, não duvida mediante Convenções adequadas, e talvez os Regulamentos fiscaes e de Policia conceder aos outros Estados Americanos a faculdade de descer seus rios até o Oceano para fins de Commercio. Estas são as feições geraes da politica do Governo Imperial, que V. Sa. comparará com a politica ambiciosa, egoistica, violenta, exigente, e insultuosa do Governador argentino. A política do Governo Imperial é uma política liberal, e civilisadora, a de Rosas é uma política retrograda, tyranica, e de barbarismo."" In: SOARES DE SOUZA, José Antônio - A Vida do Visconde do Uruguai (1807-1866) (Paulino José Soares de Souza), S.P./R.J.: Companhia Editora Nacional, 1944, p. 338 (Coleção Brasileira, série 5ª, vol. 243). Conferir, ainda, a "Notícia Histórica" de A. Pereira Pinto, sobre a ofensiva de Rosas contra o Império brasileiro, utilizando os governos do Uruguai para invadir e segregar a Província do Rio Grande, op.cit., pp. 24-44.

Tratados bilaterais e multilaterais - de limites, de aliança ofensiva e defensiva, e de comércio e navegação realizados com os Estados platinos, a diplomacia brasileira ensaiava o estabelecimento de relações de reciprocidade, além de fundamentar a personalidade internacional de cada um dos Estados na região.

Pelo processo de reconhecimento dos Estados, controvertido entre os juristas, pode-se conceber o reconhecimento de facto para um processo provisório, motivado por mudanças circunstanciais; ou o reconhecimento de jure, para um processo definitivo, constituindo-se o ponto de partida das relações internacionais normais (16).

Para outros autores, a questão que se coloca é quanto aos efeitos de reconhecimento no que concerne a esta personalidade: essa se adquire pelo reconhecimento ou já existe antes? Ou é o reconhecimento que atribui a um novo Estado sua personalidade internacional - efeito **atributivo** ou **constitutivo**, ou apenas afirma a existência do novo Estado e declara sua personalidade internacional - efeito **declarativo**?

O Prof. Hildebrando Accioly, no entanto, considera que "un nuevo Estado solo entra en relaciones diplomáticas con qual o aquellos que lo han reconocido, tácita e expresamente" - através de relações diplomáticas, e pelos Tratados, respectivamente, e que, em última instância, revela um caráter meramente declarativo (17).

16) Cf. CAVARÉ, Louis, op.cit., p. 352 (Tome I).

17) Cf. também os autores mencionados. In: ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p. 45 (Tomo III).

Entendemos que houve uma aproximação desses conceitos na conduta da diplomacia brasileira no Prata, tanto para os efeitos de reconhecimento dos Estados quanto para a configuração geográfica (18): o reconhecimento declarativo corresponderia à etapa de delimitação dos limites com base no princípio do "uti possidetis", enquanto o reconhecimento é atributivo ou constitutivo quando há a expressão dos direitos e deveres dos novos Estados, consignados pelos Tratados bilaterais e multilaterais, além da demarcação das fronteiras.

De fato, quando estudamos a essência dos Tratados da região, observamos aquela correlação entre a "possessão imemorial", e só posteriormente o estabelecimento dos direitos e deveres dos Estados e o assentamento das fronteiras definitivas. Principalmente se considerarmos que os ajustes celebrados entre os Estados reafirmavam, permanentemente, a garantia de independência do Estado uruguaio, como foi o caso dos Tratados de Aliança ofensiva e defensiva entre o Brasil e a Confederação Argentina de 24 de março de 1843, de Aliança defensiva entre o Brasil e o Paraguai de 25 de dezembro de 1850, e o Convênio de Aliança ofensiva e defensiva entre o Brasil e os Estados de Entre-Rios e de Corrientes de

18) "a delimitação não consiste somente na descrição do limite, efetuada, geralmente, em um Tratado ou convenção. Essa definição de um limite adaptado é, sem dúvida, essencial. Mas, não é suficiente. É necessário executar além disso, no terreno, o que foi descrito no papel, ou o que resulta da possessão imemorial e não contestada, quer dizer, de um acordo tácito entre os Estados interessados. Esta segunda fase da delimitação, é o que chama-se demarcação." In: ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p. 12 (vol. II).

29 de maio de 1851 (19).

Quais as razões políticas que conduziram a diplomacia brasileira a aplicar os preceitos do D.I.P. na defesa da soberania da República Oriental do Uruguai?

A Banda Oriental do rio da Prata, "como tantos outros, nació a la vida independiente sin conocer hasta donde se extendía su soberania territorial" (20). De fato, a questão do Prata tem origem nos conflitos políticos suscitados pela ocupação da Colônia do Sacramento e territórios adjacentes - o território oriental estendendo-se à Província do Rio Grande. Conflitos, aliás, juridicamente eliminados, desde que ti

19) "Segundo a organização da Confederação Argentina, era cada uma das províncias soberana e independente; e suposto tivessem feito entre si diversos tratados, não se tinha fixado neles de um modo uniforme a autoridade que devia ser encarregada das relações exteriores, único laço de união que entre elas existia. Esta autoridade tinha sido delegada na pessoa do General D. João Manoel de Rosas. Em virtude das faculdades ordinárias e extraordinárias de que tinha sido investido pela Honrada Sala de Representantes da Província, o Governador e Capitão-General da Província de Entre-Rios declarou no dia 1º de maio de 1851: "Que era a vontade do povo reassumir o exercício das faculdades inerentes à sua soberania delegada na pessoa do Exmo. Governador e Capitão General da Província de Buenos Aires, para cultivar as relações exteriores e para a direção dos negócios da paz e guerra da Confederação Argentina, em virtude do tratado quadri lateral das Províncias litorâneas de 4 de janeiro de 1831; que manifestada assim a vontade livre de Entre-Rios, ficava esta apta para entender-se diretamente com os demais Governos do mundo, até que, congregada a assembléia nacional das mais irmãs províncias, fosse definitivamente constituída a República'. A Província de Corrientes aderiu depois a essa declaração. Tendo essas províncias reassumido assim o exercício completo da sua soberania" In: TEIXEIRA SOARES - História da Formação das Fronteiras do Brasil, 3ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Conquista, 1975, pp. 194-195 (Coleção Temas Brasileiros, 19).

20) LAPEYRE, Edison Gonzales - El Estatuto Del Plata, prólogo de Manuel A.Vieira, Montivideo:Asociation Uruguayana de Derecho Internacional, 1978, p.XI. (Fundación de Cultura Universitária).

vessem sido observados os Tratados de Utrech de 1715 e de Paz de 1763, que conferem a Portugal o direito àqueles domínios⁽²¹⁾. Não obstante, a Banda Oriental continuaria a ser disputada pela força não só no século XVIII, como ainda durante as guerras cisplatinas e durante os governos de Rosas e Oribe⁽²²⁾.

Por outro lado, atribuir os conflitos políticos da região a partir da ocupação da "Ilusão do Prata"⁽²³⁾ e adjacências aos interesses exclusivamente comerciais das potências estrangeiras e, em particular, da Inglaterra no século XIX⁽²⁴⁾ é obstar a compreensão dos conflitos jurídicos de-

-
- 21) "As antigas questões entre as cortes da Espanha e Portugal a propósito dos limites de seus domínios coloniais no sul da América, questões sempre reavivadas, a despeito da celebração de tantos tratados, trazendo a tomada e retomada da Colônia do Sacramento e as invasões de Cevallos e Vertiz na província do Rio Grande do Sul (1763,1773), e na de Santa Catarina (1777), continuarão nos tempos modernos, e já quando o vice-reinado espanhol de Buenos Aires se espedaçava, pelas tropelias do caudilho Artigas nas fronteiras, e no território brasileiro, e pelo estado revolucionário das províncias do Rio da Prata." ... "a Corte do Rio de Janeiro, bem reconheceu que era inevitável, para pôr os seus estados a coberto das perniciosas vistas dos insurgentes, levantar uma barreira segura, justa e natural entre eles e o Brasil; e, suposto estar penetrado das razões de direito por que podia pertencer-lhe a Banda Oriental de que a Espanha estava de posse." In: PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., pp. 56 e 117.
- 22) Cf. "Notícia Histórica", In: PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit, pp. 53-84.
- 23) ..."conceito de Euclýdes da Cunha, foi portuguesa e durou de 1680 a 1822, mas também foi brasileira." In: TEIXEIRA SOARES, op.cit., p. 186.
- 24) "O interesse comercial britânico afagava carinhosamente o bom êxito da revolução das Províncias do Rio da Prata; era um novo, e lucrativo mercado aberto às suas vastas especulações." In:PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., p.58.

correntes da violação e distorção dos Tratados coloniais, e em seguida, excluir também a prática do comércio efetuada anteriormente pelas antigas Metrôpoles⁽²⁵⁾. Significa anular as forças políticas dominantes que emergem da colonização, cujo sonho de todos era ser unificador⁽²⁶⁾: o Direito voluntário dos povos platinos resulta no exercício da força, alternando-se entre o caudilhismo e o militarismo, reproduzindo, assim, a concepção de domínio dos colonizadores - a extensão territorial e o monopólio do comércio fluvial lhes conferiam poder político⁽²⁷⁾.

-
- 25) "Colônia do Sacramento gera uma quantidade de conflitos entre portugueses e espanhóis em dois planos - o militar e o diplomático. A cada derrota militar corresponde uma vitória diplomática dos portugueses... Os portugueses haviam levantado Colônia do Sacramento como um dique que devesse conter quaisquer propósitos de expansão em direção ao Uruguai e Rio Grande por parte dos espanhóis de Buenos Aires... Colônia do Sacramento mexia com a estrutura do sistema fiscal-econômico dos espanhóis, fossem de Nova Granada ou do Vice--Reinado do Peru. Isto porque o contrabando carreava os metais preciosos do Alto Peru para o estuário do Prata via Colônia do Sacramento." In: TELXEIRA SOARES, op.cit.p.185.
- 26) Cf. QUEUILLE, Pierre - L'Amérique Latine - La doctrine Monroe et le Panaméricanisme - Le conditionnement historique du Tiers Monde latino-Américain, Paris: Payot, 1969 (Bibliothèque Historique).
- 27) Como por exemplo, a criação de um Estado Mesopotâmico, idealizado por Artigas e ressuscitado por Juan José de Herrera, Ministro das Relações Exteriores do Uruguai no governo de Bernardo Berro em 1863, cuja denominada política de equilíbrio no Rio da Prata compreendia "la unión de las provincias litorales, ... con el Uruguay y Paraguay"... "formar un grande estado del territorio comprendido entre el Océano por un lado, el Paraná y el río Paraguay por el otro", según denunció, "Archivo Americano y Espíritu del mundo", órgano de Rosas." (1843). In: CARDOZO, Efraim - Vísperas de la Guerra del Paraguay, Buenos Aires: Librería "El Ateneo" Editorial, 1954, p.37. Durante a Guerra Civil no Uruguai, podemos ler um dos ofícios da Correspondência às Missões Diplomáticas, do Vice Consulado Del Brasil, na cidade do Paraná, em 5 de Dezembro de 1864: "...Los trabajos del Gobierno de esta Provincia ó mejor dicho del Gran Urquiza en la Corrientes no cesan, los propios y las cartas se suceden y, el Ministro Molina que segun noticias venidas del Uruguay, (...)

É preciso observar como foram aplicados os princípios do D.I.P. pela diplomacia brasileira na região, no que concerne aos direitos fundamentais ou às "qualidades" dos Estados, a fim de garantir a integridade territorial do Império, sobretudo as fronteiras meridionais, e de coibir, por conseguinte, a absorção da República do Uruguai. O que exigia ainda, a demarcação definitiva das fronteiras deste Estado.

Mesmo existindo divergências entre juristas, também na enumeração e denominação desses direitos (28), optamos pela classificação que abrange os direitos de soberania e independência, de conservação, de igualdade, de comércio e de respeito mútuo, pois os Tratados realizados na região platina pretendiam normatizar condutas em consonância com aquelas qualidades: reconhecimento de Independência dos Estados, ga-

CONT. ... estaba en esta si otro que esperar respuesta à las proposiciones que habia dirigido á los jefes descontentes de la indicada Provincia, recibió por el vapor 'Esmeralda'. "Todo esto y la presencia en Corrientes del Gran Vivasoro (?) y algunos otros Jefes poco adictos á la política del Imperio y al actual Gobierno Argentino, me hace temer que esté convenida ya una revolucion en la Provincia vecina, que dará por resultado la projectada alianza del Paraguay, Corrientes, Entre-Rios y Estado Oriental, alianza que no tine otro objecto que hostilizar los propositos del Imperio y cambiar la actual situacion de la Republica, que le es favorable." (Cópia nº 3, assinada por Felipe José Pereira Leal e Eduardo Risoto, Vice-Cônsul). Arquivo Histórico do Itamaraty, Rio de Janeiro.

- 28) "Unos consideran como derechos fundamentales los de existencia, de libertad de acción, o independencia y de propiedad. Otros admiten un único derecho fundamental: el respeto mutuo de la soberanía... Alguns restringen la enumeración a los derechos de soberanía e independencia, de igualdad y de conservación. Hay algunos, como Oppenheim, que encuentran erróneo decir que los Estados poseen 'derechos fundamentales' y encuentran más justo llamarlos 'cualidades'." In: ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p. 204 (Tomo I).

rantia de soberania externa, estabelecimento da livre navegação do rio da Prata e de seus afluentes para os ribeirinhos, além das garantias física - o respeito às fronteiras, e política - o respeito às instituições políticas entre os Estados limítrofes.

Com a **Convenção Preliminar de Paz de 27 de agosto de 1828** (29), celebrada entre o Império brasileiro e a República das Províncias Unidas do Rio da Prata, com a mediação de Lord Ponsomby da Inglaterra, foram ajustados alguns direitos, em princípio, contingentes (30).

-
- 29) Esta Convenção foi ratificada em Montevideu, em 4 de outubro de 1828. Anteriormente, em 24 de maio de 1827, foi celebrado um Tratado preliminar de paz, não ratificado pelo governo de Buenos Aires, entre o Brasil e a República das Províncias Unidas do Rio da Prata, cujos principais objetivos fixavam o reconhecimento da Independência e integridade do Império do Brasil pela outra parte contratante, bem como a renúncia dos direitos que poderia a quella invocar para a anexação do território da Província Cisplatina. Cf. Tratado de Paz de 1827, In: PEREIRA PINTO, Antonio, op.cit., pp. 85-89.
- 30) "Esta clasificacion (de Vattel), hoy completamente abandonada (direitos e deveres perfeitos ou imperfeitos), fue substituida por otra, que distingue dos categorías en los derechos y deberes, comprendiendo la primera los que los autores han denominado fundamentales, innatos ó permanentes, y la segunda los que son llamados accidentales, secundarios, adquiridos, o contingentes. Los primeros son la consuencia de la propia existencia del Estado o de su condición de miembro de la comunidad internacional. Los segundos derivan de un derecho fundamental, o resultan de un tratado o convención internacional o de las costumbres y se refieren a situaciones particulares y variables.", Idem, p. 202.
- Assim se expressaria o governo de Buenos Aires estando na "contingencia" de celebrar a Convenção Preliminar de Paz com o Brasil: " 'El Gobierno no ha trepido en aceptar la base de la Independencia absoluta de la Banda Oriental, porque la cree conveniente atendidas las circunstancias de la República en general, y en particular de esa Provincia. Es preciso no engañarnos sobre la naturaleza de nuestros recursos para continuar por mas tiempo guerra tan prolongada y ominosa". In: (sem autor) - La Política Brasileira en el Rio De La Plata ANTE LAS CALUMNIAS del Partido Blanco, Buenos Aires: Imprenta y Litografía a vapor de Bernheim y Bones, 1864, p.2.

A essência dessa Convenção, contudo, revelou-se por demais complexa. Por um acordo de paz para por termo à guerra existente desde 1825 entre o Império e as Províncias Unidas na questão dos direitos de posse sobre o Estado Cisplatino ⁽³¹⁾, a Convenção de 1828 estabeleceu, porém, objetivos juridicamente conflitantes, cujas consequências resultaram em intermináveis conflitos políticos.

Por um lado, o Art. I estabelece a separação da Província Cisplatina do Império brasileiro, a fim de que aquela se pudesse constituir em "Estado livre e independente de toda e qualquer nação debaixo da forma de governo, que julgar mais conveniente a seus interesses, necessidades e recursos", e ao qual a outra parte contratante deveria também se conformar (Art. II).

Por outro, o Art. III estipula que as partes signatárias "obrigam-se a defender a Independência e integridade da Província de Montevidéu, pelo tempo e pelo modo, que se ajustar no tratado definitivo de paz".

Qual o tempo e o modo ajustado entre as partes para que a República Oriental do Uruguai pudesse obter seus direitos e obrigações, conferindo-lhe a personalidade de um Estado independente e soberano na ausência de um título definitivo?

A Convenção de 1828 estipula o prazo de cinco anos de proteção pelos dois governos contratantes, para que a Pro

31) Cf. "Notícia Histórica", In: PEREIRA PINTO, Antônio, op. cit., pp. 55-84.

víncia adquira o "estado de perfeita e absoluta independência" (Art. X).

E qual a essência jurídica dessa "proteção"? Trata-se de uma ocupação militar?

As dúvidas suscitadas em virtude dos artigos XI, XII, XIII e XIV, onde se menciona que a "proteção se limitaria ... a fazer restabelecer a ordem"; durante esse período, as partes contratantes manteriam uma força de 1.500 homens cada uma na Província de Montevidéu "até que se instale o Governo Provisório da sobredita Província", e com o compromisso expresso de desocupar o Estado após os quatro primeiros meses depois de instalado o governo provisório; essas forças seriam "consideradas como meramente passivas e de observação".

Segundo a literatura jurídica, "a ocupação é... uma fase posterior à invasão e consiste no estabelecimento de um poder de fato sobre uma parte ou a totalidade do território inimigo"..., e cujas consequências com a ocupação bélica são: impossibilidade do exercício de autoridade do poder legal; a autoridade é exercida pelo comando de um exército beligerante (32). Neste caso ainda, a Convenção de 1828 não mencionou quem exerceria a autoridade política no Estado Cisplatino enquanto não fosse constituído o governo provisório. O que pressupunha a coexistência de duas ordens jurídicas estatais sobre uma terceira naquele território: o Império e a República das Províncias Unidas do Rio da Prata que, em qualquer hipótese, impunham o cerceamento da soberania interna

32) Cf. ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p. 166 (Tomo III).



FONTE: CÉSPEDES, Guillermo - LA INDEPENDENCIA DE IBEROAMÉRICA - la lucha por la libertad de los pueblos, Madrid: Ediciones Anaya, S.A., 1988, p. 117 (Biblioteca IberoAmericana).

do Uruguai (33). Assim, os direitos e obrigações recíprocas entre os dois Estados signatários da Convenção de Paz foram consignados em detrimento da vontade dos naturais da Banda Oriental: com relação a sua forma de governo, por exemplo, o Estado Cisplatino deveria submeter sua Constituição às partes contratantes antes de jurá-la (Art. VII), havendo a transferência da soberania interna àqueles Estados, e contrariando as normas do Direito das Gentes (34).

Se a "proteção" - intervenção militar - tinha em sua aparência o aspecto de uma garantia ao direito de conservação do Estado Cisplatino, esta foi, no entanto, condicionada pelo restabelecimento da "ordem" em "qualquer que possa vir a ser o uso da proteção" (Art. XI), promovendo, na verdade, o direito de existência - direitos de conservação e de defesa, das partes contratantes, e aviltando a soberania externa do Uruguai.

Em artigo adicional (35), as partes se comprometiam

33) "as normas que o ocupante executa no território ocupado derivam, em parte, de sua própria ordem, e em parte, também do direito internacional costumeiro e convencional que regulamenta a ocupação militar." In: ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p. 167 (Tomo III).

34) "A ocupação é um estado de fato... acarreta a impossibilidade temporária do exercício da soberania do Estado invadido, sobre o território ocupado, mas não a transferência dessa soberania e sim a aplicação, pelo Estado invasor e ocupante, de direitos derivados de sua própria ordem jurídica." Idem, pp. 166-167 (Tomo III).

35) Cf. "Observações" da Convenção Preliminar da Paz de 27 de Agosto com as Províncias Unidas do Rio da Prata In: PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., pp. 192-197. Estas relações foram regulamentadas no Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, em 7 de março de 1856, assinado na cidade do Paraná, entre o Brasil e a Confederação Argentina.

a respeitar e conservar a livre navegação do Rio da Prata, em prejuízo ainda, do direito de igualdade jurídica do Estado Cisplatino, pois este não se pôde manifestar sobre o uso das águas de seu território marítimo. A Convenção de Paz implantou, assim, direitos desiguais nas relações recíprocas entre os Estados platinos no que concerne à navegação e ao comércio dos rios comuns.

As ambigüidades jurídicas observadas na Convenção de Paz de 1828 se refletem, por um lado, na ausência de explicitação das obrigações ou deveres correlativos aos direitos dos Estados signatários, em especial, os concernentes à invasão e à intervenção no território uruguaio (36). Significa dizer que se não houve naquele documento a distinção entre ocupação de conquista e ocupação provisória, também não houve distinção da qualidade de beligerante entre os países signatários. Ou seja, o Brasil Império, ao celebrar o ajuste de paz com as Províncias Unidas, assumiu o papel de beligerante, quando sua atuação se caracterizava por uma ocupação provisória a fim de conservar temporariamente o antigo Estado Cisplatino (37) para não vê-lo ameaçado de incorporação (38).

36) "Antes de mais nada, cumpre não confundir uma com a outra. A invasão é a simples penetração de um beligerante no território inimigo: determina a dominação de uma parte deste território, mas sem o exercício regular de poderes administrativos. Ela precede a ocupação." In: ACCIOLY, Hil debrando, op.cit., p. 166 (Tomo III).

37) "a ocupação" é a invasão mais a tomada de posse do país inimigo, para o fim de o conservar, a qualquer preço, temporariamente." Idem, p. 166, nota de rodapé 2.

38) "Para tratar de ajustar a paz veio ao Rio de Janeiro, o já mencionado plenipotenciário Manoel José Garcia, o mesmo Ministro das Relações Exteriores que, como é dito, em 1825 dirigia ao governo brasileiro a célebre nota pela qual declarava a Banda Oriental incorporada às Províncias Unidas." In: "Notícia Histórica", PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., p. 67.

Por outro lado, se a intervenção brasileira objetivou a constituição de um novo Estado platino, aquela foi motivada pelo direito de defesa e de conservação do território brasileiro, em virtude de suas fronteiras com o Rio Grande do Sul (39). O que promoveu, na verdade, restrições aos direitos e deveres do Estado nascente (40), criando precedentes para a continuidade dos conflitos políticos, motivados pelo desejo de conquista, e que resultariam em novas invasões, exigindo outras intervenções brasileiras, como de fato sobrevieram em 1851, 1854 e 1858, agora com base no cumprimento dos Tratados (41).

39) " "De há muito o Brasil ansiava, não por aumento de território, de que não carecia, mas por limites naturais, e invariáveis que lhe dessem garantias de segurança, de paz estável e de permanente ordem interna;" "... "Não ocorreu porém, a esse ilustre Príncipe, que, em política, feita a primeira concessão, ainda com visos de espontaneidade, as seguintes são exigidas imperiosamente." Idem, p.69.

40) A intervenção " "é uma situação da soberania da nação que a suporta daquela que a intervém"; ou uma verdadeira usurpação de atribuições." In: ACCIOLY, Hildebrando, op. cit., p. 278 (Tomo I).

41) Cf. La Política Brasileira En El Rio de La Plata ANTE LAS CALUMNIAS Del Partido Blanco, op.cit., pp. 6-56; "Observações" do Tratado de Aliança com a República do Uruguai de 12 de outubro de 1851 de Antonio PEREIRA PINTO, op.cit., pp. 169-175; ou ainda, para compreendermos o jogo político a que se expôs a diplomacia brasileira pelas forças uruguaias, onde o próprio Ministro e Secretário de Estado de Relações Exteriores, Dom Juan José de Herrera, "sugere a idéia de um ajuste internacional, em que tomariam parte as Nações que aqui têm interesses "com o fim de obstar em comum à perturbação da paz externa da República garantindo-a de toda ameaça direta ou indireta"; "ao mesmo tempo em que planeja a criação de um Estado Mesopotâmico na região. A resposta da Legação Imperial do Brasil em Montevideu, em 22 de junho de 1863 à nota circular daquele Ministro: "o governo do Imperador jamais se esquecerá do que lhe cabe fazer à face dos Tratados que o ligam... saberá adotar com toda a oportunidade as providências que forem necessárias para acautelar os altos e legítimos interesses do Império e defender, de conformidade com os mesmos Tratados, a independência e integri (...)

Não se criava um paradoxo para a diplomacia brasileira e uma situação de anomalia política para o Uruguai?

Ao ajustar a Convenção de Paz de 1828, o Brasil Império pretendia legitimar a sua intervenção no Estado Cisplatino (42), contrariando, contudo, a conduta de sua própria diplomacia com base no princípio do "uti possidetis" de facto, pois como poderia conciliar a prática "coutumière" dos naturais da Banda Oriental com a intenção de torná-los soberanos não só através da outorga de um título jurídico, como ainda sem configurar sua base física? (43) Dessa forma, ou se concebia o novo "Estado" como sendo um agrupamento assentado nos costumes, ou havia a obstrução da constituição de um Estado soberano e independente pela ausência dos direitos e deveres consignados pelos Tratados.

CONT. ... dade da República In: Cópia anexa ao ofício ostensivo nº 51, 1ª Secção da Legação Imperial do Brasil em Montevideu de 27 de Junho de 1863, da Correspondência às Missões Diplomáticas, Arquivo Histórico do Itamaraty, Rio de Janeiro.

42) "Na verdade, a ocupação bélica, ainda que de todo o território inimigo, não outorga título suficiente para a aquisição do domínio da área ocupada; "não perde", conforme disse Cavaglieri, 'caráter de fato puramente militar de tomada de posse provisória e insuficiente para realizar uma mudança de soberania do território ocupado, antes que isso encontre legitimação definitiva no tratado de paz ou noutro título jurídico, inerente à substituição do estado de paz ao estado de guerra'." In: ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., pp. 167-168 (Tomo III).

43) Vicente Quesada apreende o paradoxo criado pela atuação diplomática do Império, alterando, no entanto, de forma capciosa, os fatos históricos em defesa do Estado paraguaio e do Estado uruguaio. Cf. La Política Imperialista del Brasil, y las cuestiones de límites de las Repúblicas sudamericanas, Buenos Aires: Administración General: Casa Vaccaro, 1920, 509 p. (História Diplomática Latino-Americana - "La Cultura Argentina" - III).

Assim, até o Tratado de Limites, celebrado entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai em 12 de outubro de 1851 (44), a Convenção de Paz constituiu-se na única forma coercitiva de que dispunha a diplomacia brasileira para demonstrar os projetos da incorporação da região oriental, além de tentar implantar a livre navegação e o comércio platinos.

É importante termos como exemplo das restrições impostas pela Convenção de Paz ao Estado uruguaio o Tratado multilateral de 2 de janeiro de 1859, ainda que não tenha sido ratificado (45), celebrado entre o Brasil, a Confederação Argentina e a República Oriental do Uruguai, no que concerne ao exercício de autonomia interna - quanto à forma de gover-

44) "As duas altas partes contratantes, convencidas do quanto importa às suas boas relações chegarem a um acordo sobre as suas respectivas fronteiras, convém em reconhecer rotos, e de nenhum valor os diversos tratados, e atos em que fundavam os direitos territoriais, que têm pretendido até ao presente na demarcação de seus limites, e em que esta renúncia geral se entenda muito especialmente feita dos que derivava o Brasil da Convenção celebrada em Montevideu com o Cabildo, governador, em 30 de Janeiro de 1819, e dos que derivava a República Oriental do Uruguai da reserva contida no final da cláusula segunda do tratado de incorporação de 31 de Julho de 1821. As altas partes contratantes reconhecem como base que deve regular seus limites o uti possidetis, já designado na dita cláusula segunda do tratado de incorporação de 31 de Julho de 1821, nos termos seguintes: Pelo leste o Oceano, pelo sul o Rio da Prata, pelo oeste o Uruguai, pelo norte o rio Quaraím até a cochilha de Santa Ana, que divide o rio de Santa Maria, e por esta parte o arroio Taquarem bó Grande, seguindo as pontas do Jaguarão, entra na lagoa Mirim, e passa pelo pontal de S. Miguel a tomar o Chuí, que entra no oceano." (Arts. I e II) In: PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., p. 207.

45) "Deu lugar a este resultado... a recusa que o gabinete imperial opôs à proposta por parte do general Urquiza de uma aliança com o fim de chamar a província de Buenos Aires ao grêmio de Confederação Argentina, como fôra sugerido pelo plenipotenciário D. Luiz José de La Pena, no momento de celebrar-se o referido tratado." In: PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., p. 136.

no, organização política, legislação, administração pública e judicial, e domínio eminente sobre o território⁽⁴⁶⁾; e de soberania externa - o direito de existência: a conservação e defesa territorial, que esteve condicionado à integridade de outrem, além do impedimento da utilização das águas fluviais.

Expressavam, assim, no preâmbulo do Tratado, o desejo de fixar "a posição internacional da República Oriental do Uruguay, onde o artigo 8º estabelecia: ..."fica declarada e garantida como Estado absoluta e perpetuamente neutro entre o Império do Brasil e a Confederação Argentina", além de estabelecer as condições desta neutralidade, em caso, sobretudo, de guerra entre os Estados limítrofes⁽⁴⁷⁾.

A conduta da diplomacia brasileira na região resultou na implantação de uma política paradoxal com base na antítese costume-lei⁽⁴⁸⁾, onde havia o reconhecimento do outro, originário de um Direito voluntário, mas a configuração política daquele buscava legitimar-se através de títulos jurídicos, os Tratados, sem a demarcação das fronteiras, o que inviabilizaria o reconhecimento atributivo ou constitutivo

46) ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p. 208 (Tomo I).

47) Cf. PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., pp. 127-130.

48) "A medida que o jusnaturalismo desemboca no leito da filosofia das luzes, da qual se torna o aspecto jurídico-político, a antítese paixão-razão é substituída (ou melhor, complementada) pela antítese costume-lei, onde o primeiro termo representa o depósito cada vez melhor documentado e não ulteriormente ampliável de tudo o que o homem produziu na História sem o subsídio da razão." In: BOBBIO, Norberto e BOVERO, Michelangelo - Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna, tradução Carlos Nelson Coutinho, 3ª edição, São Paulo: Editora Brasiliense, 1991, p. 93.

do Estado.

Dessa forma, o "espírito" dos Tratados, desde a Convenção de Paz de 1828, revela uma estratégia uniforme desenvolvida pela diplomacia brasileira para um complexo de questões de limites entre os diferentes países da região: o reconhecimento do estado de independência com base no "uti possidetis", estabelecimento dos direitos e deveres dos Estados, sem haver, contudo, a demarcação dos domínios territoriais. Assim, as aspirações de incorporação ou de unificação, seriam, em princípio, neutralizadas juridicamente, pelos Tratados, mas, experimentadas pela ausência de uma configuração da soberania territorial.

Essa problemática política se prolongou indefinidamente também no caso paraguaio (49). Desde o Tratado de Comércio e Limites de 7 de outubro de 1844, passando pela Missão Gelly em 1846, até os governos de Carlos Antônio López e do general Francisco Solano López, o Brasil postergava a demarcação das fronteiras. Em 6 de abril de 1856, por um novo Tratado, de Amizade, Navegação e Comércio, a diplomacia brasileira desvinculou a questão de limites da questão fluvial. Para o governo imperial, o objetivo era fundamentar a

49) Com o desmembramento das Províncias Unidas do Rio da Prata, o Paraguai constituiu-se em Estado separado do governo de Buenos Aires, fundamentado no Art. 5º do Tratado de 12 de outubro de 1811. A diplomacia brasileira reconhece-o como Nação independente em 1841, mas já em 1824 a Corte do Rio de Janeiro enviava agentes diplomáticos junto ao governo de Assunção. Para o polêmico artigo 35 do Tratado de 1844, onde se definiu os limites entre o Brasil e o Paraguai com base no Tratado de Santo Ildefonso de 1777, ver a "Notícia Histórica" de Antônio PEREIRA PINTO, op.cit., pp. 86-95.

lógica de que se havia a livre navegação para o ribeirinho superior, este princípio deveria prevalecer também para o ribeirinho inferior do rio Paraná. Para o governo paraguaio, no entanto, a questão fundamental continuava sendo a demarcação de suas fronteiras justamente na parte inferior daquele rio, onde o país tinha a soberania da embocadura do rio Paraguai (50), além das fronteiras com os rios Igurey, Iguatemi e Ipareguassu.

50) Cf. TEIXEIRA SOARES, op.cit., pp. 161-173; ver ainda, o trecho de um ofício reservado, de 25 de fevereiro de 1864, onde a Legação Imperial do Brasil em Assunção assinalava: "No dia 22 do corrente estando com o Sr. Berges, Ministro das Relações Exteriores, tive ocasião de falar na proibição que existe nesta República de grassar cavallhada pelo seu território para a Província de Mato Grosso. Disse-me S.E. que essa medida tinha sido tomada para evitar conflitos, que se darão necessariamente, enquanto não forem traçados os limites das nossas fronteiras: é uma medida geralmente que se estende aos Corrientines. Logo depois perguntou-me se não estava eu autorizado pelo meu governo para celebrar um tratado de Limites com o Paraguay. Respondi-lhe afirmativamente. Perguntou-me em que bases, e eu disse as que o Governo Imperial me autorizou a indicar... Ninguém deve ser condenado sem ser ouvido. Se o governo Paraguayo apela para a discussão, nenhum inconveniente vejo em aceitá-la, embora dela não resulte outra vantagem senão a de mostrarmos espírito de conciliação." In: Correspondência às Missões Diplomáticas, 1ª Secção, nº 1, Reservadíssimo, carta enviada ao Conselheiro Francisco Xavier Paes Barreto por Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, Arquivo Histórico do Itamaraty, Rio de Janeiro.

B. O PARADOXO DA DIPLOMACIA BRASILEIRA E A ANOMALIA POLITICA DO ESTADO URUGUAIO

A intervenção do Brasil na guerra civil do Uruguai em 1864 suscitou uma série de questões conflituosas, tanto do ponto de vista jurídico quanto político (51)

A princípio, o Brasil proclamava uma política de neutralidade (52) com relação àquela guerra, em virtude das experiências anteriores, 1851, 1854 e 1858, onde sempre se buscou "garantir a paz, a ordem e a tranqüilidade daquele Estado" (53), sem, contudo, promover um resultado duradouro.

-
- 51) "A independência política do Uruguai, ou antes, a implantação e reconhecimento de um regime constitucional foi obra da benemerência do Império. Após, o juramento da Constituição de 18 de Julho de 1830, um período de paz pareceu realizar a aspiração e anhelos do povo uruguaio." "E, portanto, em conclusão afirmamos: 1º) A ação do Brasil, no Estado Oriental do Uruguai em 1864 e 1865, foi uma intervenção diplomática, que se tornou em intervenção armada. 2º) Impunha-se como única solução do conflito. 3º) Justifica-se sob o ponto de vista da História e do Direito Internacional." In: LOPES, Camara - A Acção Diplomática do Brazil no Estado Oriental do Uruguay (1864-1865) sob o ponto de vista da História e do Direito Internacional - Dissertação inaugural para o acto das conclusões magnas na Faculdade de Direito de S. Paulo (s.l.), (s.d.), pp. 19 e 125.
- 52) "Estou convencido que o Governo Brasileiro não removerá (?) em relação ao Rio da Prata. Ainda que é essa a política primeiramente resolvida desde alguns anos, todavia repito ao Sr. Herrera nesta ocasião o que já aí lhe disse que V.Exa. é o único homem do Rio da Prata que pode convencer o governo do Brasil de que lhe convém (?) de mudar de política: veremos se eles assim pensam comigo, porém a falar a verdade não tenho esperança (...)." Carta de Ireneo Evangelista Souza (Barão de Mauá) para André Lamas no Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1864. Correspondência particular de A. Lamas, caja 111, carpeta 6 - 1864-1865, Archivo General de la Nacion, Montevideú.
- 53) Conferir os precedentes históricos In: LOBO, Helio (Do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro) Antes da
(...)

O que levou o governo imperial a modificar a sua política de neutralidade? São vários os argumentos que poderíamos arrolar.

Com o recurso diplomático da **Missão ad hoc** de **José Antonio Saraiva**, em 6 de maio de 1864, o Império brasileiro alegava ser um apelo amigável feito ao Estado uruguaio para "atender devidamente às nossas justas reclamações contra as graves ofensas aos súditos brasileiros ali residentes, e cuja propriedade, honra e vida não encontravam a proteção, que aliás lhes era afiançada pela Constituição da mesma República, mediante a qual haviam o Brasil e a Confederação Argentina consentido na sua existência política"⁽⁵⁴⁾. Dessa forma, nesse primeiro momento, tratava-se de exigir daquele Estado o cumprimento de suas responsabilidades, em particular com relação aos estrangeiros brasileiros, pois o Império expunha-se à perda de autoridade em face das iniciativas tomadas pelos próprios rio-grandenses, como brandiam as vozes dos militares, dos políticos e da imprensa⁽⁵⁵⁾. Prevalencia, assim, o

CONT. ... Guerra (A Missão Saraiva ou os Preliminares do Conflito com o Paraguay), Rio de Janeiro: (s.ed.), 1914, pp. 40-43.

54) In: Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros, a apresentado à Assembléia Geral Legislativa, na Terceira Sessão da Décima-Segunda Legislatura, pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado, João Pedro Dias Vieira, Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1865, p.5. (a ortografia foi atualizada; grifo nosso).

55) "Havia chegado ao Rio de Janeiro o general Souza Netto, trazendo do sul, dos estancieiros limítrofes, uma representação formal ao governo do país. O apelo contava as desordens habituais da vida de fronteira, a que os horrores da guerra civil emprestavam a mais dolorosa realidade." In: LOBO, Helio, op.cit., p.32. Ver ainda o capítulo IV, do mesmo autor, sobre a reação dos senadores, sob a presidência do Visconde de Abaeté, ou da opinião pública através dos diferentes jornais do Rio de Janeiro, em favor da intervenção do Brasil na guerra civil do Uruguai.

direito de intervir na guerra civil do Uruguai com base na defesa e proteção dos direitos e interesses legítimos dos nacionais. Ou, ainda, prevalecia o direito de defesa e de conservação, na medida em que os conflitos entre brasileiros e uruguaios ocorriam não só no interior, como também nas fronteiras (56).

Devemos considerar, porém, que já em 21 de janeiro de 1863 o presidente Bernardo Berro, ao tomar posse, apresentou uma mensagem ao corpo legislativo do Uruguai onde apontava as imperfeições da Constituição daquele Estado:

"Antes de cerrar este Mensaje creo deber llamar
Vuestra atencion sobre un punto de la maior importancia. La Constitucion de la República contiene disposiciones que la experiencia de los años transcurridos desde que fué puesta en vigor (1830), ha mostrado ser muy inconvenientes. Contiene tambien otras que esa misma experiencia ha hecho ver que son impracticables. Para evitar lo primero y suplir lo segundo, se ha hecho lo que la Constitucion prohíbe, y no se ha practicado lo que ella manda; es

56) Essas fronteiras foram continuamente modificadas. Pela Convenção de 30 de janeiro de 1819, celebrada entre o Cabildo de Montevideu, Don Prudencio Murguiondo, e pelo Conde de Figueira, relativa à cessão em favor da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul de uma parte da fronteira do território da Província Oriental do Rio da Prata, os limites ao norte foram fixados pelo rio Arapeí. Enquanto pelo Tratado de 31 de julho de 1821, incorporando o Estado de Montevideu ao Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, sob a denominação de Província Cisplatina, os limites foram alterados, fixando o rio Quaraim como o limite norte. Cf. PEREIRA PINTO, Antônio, op.cit., pp. 158-171. O mesmo autor observa que a Convenção de 1828 "calara qualquer estipulação sobre a fronteira de 1819, e a mesma República ficara, depois disso, na posse de colocar autoridades civis, e militares no território cedido ao Império pela Convenção de que se trata". Idem, p.154.

decir, se ha creído encontrar en su violación un bien y un deber, y en su observancia un mal y una culpa. Escuso demostrar el desorden moral, es extravío de ideas que esto ha de producir y su funestas consecuencias. Me limito, por tanto, à proponer á vuestra honesta é ilustrada consideracion la siguiente cuestion: Que es mejor? Violar la Constitucion para evitar el mal que de observala viene? O correjirla para suprimir ese mal y esa violacion?" (57)

Quais seriam essas imperfeições da Constituição às quais o presidente se referia? Que inconveniências continham suas disposições que as tornavam, inclusive, impraticáveis? Por que a violação da Constituição representava um "bem e um dever"? E, seu cumprimento "Um mal e uma culpa"?

A necessidade de uma reforma constitucional que Bernardo Berro sugeriu em sua mensagem encontraria, no entanto, obstáculos, uma vez que, de acordo com o Art. VII da Convenção de Paz de 1828, nenhum artigo daquela Constituição poderia pôr em risco a segurança dos países signatários: o Brasil e a República das Províncias Unidas. Assim, a reciprocidade da responsabilidade internacional se estenderia somente a estes dois últimos Estados. Por conseguinte, a violação da Constituição uruguaia engendraria conseqüências políticas com relação aos Estados terceiros, mas também o seu cumpri-

57) "Alcance al número 2.352 del diario de La Nacion. Apertura de las sesiones del cuerpo Lejislativo y mensaje del Presidente de la Republica. Montevideo, Febrero 15 de 1863." Recorte enviado pela Legação Imperial de Montevideo, (s.d.), Correspondência às Missões Diplomáticas, Arquivo Histórico do Itamaraty, Rio de Janeiro.

mento promoveria conflitos internos, como de fato ocorreu com a guerra civil, na antevisão do presidente, a alguns meses da invasão de Venancio Flores em 19 de abril de 1863.

Ora, foram sob essas restrições jurídicas - coibição ao Direito das Gentes -, impostas à República Oriental do Uruguai desde 1828, que o Império decide enviar a Missão Saraiva, objetivando exigir, diplomaticamente, o cumprimento dos deveres daquele Estado não só em favor "dos nossos compatriotas", como ainda para atender "o clamor geral do país", colocando-se na condição de um responsável moral em face da opinião pública⁽⁵⁸⁾.

Foram essas as exigências apresentadas ao então presidente Aguirre:

- "1ª Que o governo da República fizesse efetivo o devido castigo, se não de todos, ao menos daqueles dos criminosos reconhecidos, que passeavam impunes, ocupando até alguns deles postos no exército oriental, ou exercendo cargos civis do Estado;
- 2ª Que fossem imediatamente destituídos e responsabilizados os agentes de polícia, que haviam abusado da autoridade de que se achavam revestidos;
- 3ª Que se indenizasse competentemente a propriedade que, sob qualquer pretexto, tivesse sido extorquida aos súditos do Império;
- 4ª Finalmente, que fossem postos em plena liberdade todos os Brasileiros, que houvessem sido constrangidos ao serviço das armas da República". (59)

58) Cf. Relatório, op.cit., p.5.

59) Idem, p.6.

Entendemos que a ingerência do Império Brasileiro nas instâncias governamentais da República Oriental do Uruguai - administração pública e judicial, e de legislação interna -, amplia a caracterização de um estado de anomalia política, pois que deveres poderiam ser imputados a um Estado oriundo da complacência de terceiros?

Como veremos, a diplomacia brasileira promoveria, doravante, uma série de conflitos políticos em virtude da falta de observância dos próprios princípios jurídicos instituídos no Prata pelos diferentes governos do Império. Assim, houve quem considerasse o fracasso da Missão Saraiva, por exemplo, pela qualidade do enviado especial: tratava-se de uma "diplomacia de partido". A opção do Gabinete liberal de enviar para Montevideu um homem da política foi condenada, posteriormente, pelos conservadores do Império, traduzindo o seguinte pensamento:

"Silva Paranhos resume, por sua vez, a questão que mais tarde lhe vai pertencer pessoalmente: "sempre professei e ainda hoje professo que a política externa não deve estar sujeita às vicissitudes da política interna, que deve ter princípios tradicionais e fixos, comuns a todos os partidos; e seguramente desgraçado o país que, depois de tantos anos de independência, como conta o Brasil, nem ao menos tenha ainda princípios fixos acerca de sua política externa com relação aos Estados limítrofes". (60)

60) In: LOBO, Helio, op.cit., p. 67 (grifo nosso). "Paranhos dirá, depois, sobre a situação que vai encontrar agravada: A 12 de agosto último (1864), narrando uma entrevista que tivera com o Consul Geral do Brasil em Montevideo, dizia o Sr. Lettson ao seu governo: Minha impressão é que o Governo Brasileiro não sabe bem o que deva fazer; e creio que julgar-se-á feliz se achar o meio de tirar-se (...)

O que não ocorreu à diplomacia brasileira foi o paradoxo criado por sua própria atuação no Prata, que desde 1828 oscilou entre a aplicação da teoria da responsabilidade internacional praticada na Europa e a aceitação daquela que se forjava no continente americano.

Na América do Sul, a teoria da responsabilidade se traduziu como uma forma de protesto, principalmente com relação aos estrangeiros:

- a) Les étrangers ne peuvent avoir une situation privilégiée dans les pays où ils sont établis; notamment la responsabilité de l'Etat envers eux ne peut être plus étendue que celle qui pèse sur lui à l'égard de ses nationaux.
- b) En cas de guerre civile, la responsabilité de l'Etat ne peut être fondée sur une base juridique, mais elle peut se justifier seulement par l'équité.
- c) Les lois et les Constitutions elles-mêmes des Etats sud-américains contiennent des clauses restrictives de la responsabilité de l'Etat (61).

Para o Império Brasileiro, porém, a conduta de sua diplomacia orientou-se com base nos seguintes princípios da

CONT. ... das dificuldades em que ele próprio se envolveu pelo seu procedimento para com esta República". "In: LOBO, Hélio - Às portas da Guerra (Do ultimatum Saraiva, 10 de agosto de 1864, à Convenção da Villa União, 20 de fevereiro de 1865), Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916, p. 44 (História Diplomática do Brasil).

- 61) "Des idées divergentes, inspirées soit par des raisons politiques, soit par des conceptions diverses de l'esprit ont fait sentir leur répercussion dans la construction de cette théorie. ... Deux courants se sont opposés, entraînant la théorie de la responsabilité dans un sens différent: un courant restrictif, le courant américain; un courant extensif, le courant européen." In: CAVARÉ, Louis, op.cit. p.413. (Tome II).

teoria da responsabilidade:

- 1º - para o Direito Internacional, quem tem direitos tem de veres;
- 2º - nas relações entre os Estados, aquele que causa dano a outro tem a obrigação de reparar o ato ilícito ou a violação;
- 3º - a responsabilidade se fundamenta na jurisdição exclusiva sobre um território (62).

É a partir desse ponto de vista que poderemos interpretar os atos políticos do Brasil Império no Uruguai - o Ultimatum de 4 de agosto de 1864 e as represálias empreendidas com o bloqueio marítimo, ou seja, a conduta da diplomacia brasileira revelava uma atuação em consonância com a corrente européia do D.I.P., onde existia a responsabilidade do Estado mesmo em caso de guerra civil (63).

O que se colocava para o Direito Internacional era saber "qual o mecanismo mais eficiente para interpretar, aplicar e impôr essa responsabilidade" (64). Como a Convenção de 1828 não fixou a posição internacional do Estado uruguaio, pelo que pudemos observar com o Tratado de 1859, não ratificado, entendemos que o Brasil não poderia intervir junto ao go

62) Cf. ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p. 313 (Tomo I).

63) "Le courant européen tend à élargir la notion de la responsabilité. Il donne à celle-ci des bases diverses. Si la faute est insuffisante, il n'hésite pas à recourir à d'autres éléments. Il admet la responsabilité de l'Etat même en cas de guerre civile, au moins dans certaines hypothèses, et même dans le cas où les actes dommageables sont accomplis par les individus, tout au moins lorsqu'il y a faute de l'Etat." In: CAVARÉ, Louis, op.cit., p. 416 (Tome II).

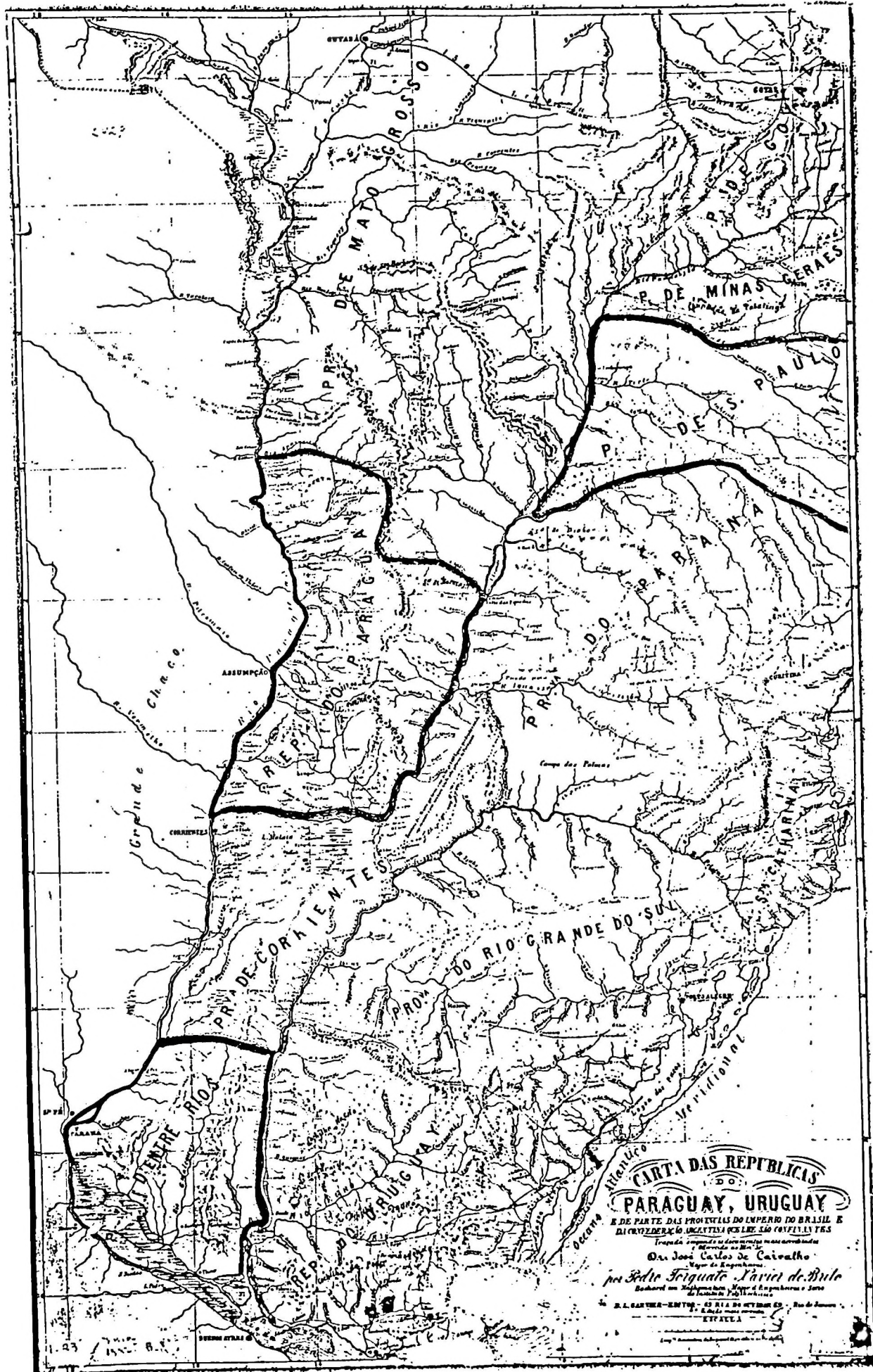
64) ACCIOLY, Hildebrando, Idem, Ibidem.

verno constituído, através da Missão Saraiva, para exigir responsabilidades de um "Estado reflejo" (65), cujas normas do Direito interno eram aquelas consentidas pelo Brasil e pela Confederação Argentina (66). Ou, ainda, como poderia o Brasil responsabilizar aquele Estado pelos atos praticados pelos revoltosos conduzidos por Venancio Flores, de cujas fileiras participavam também os súditos brasileiros? (67) Por fim, se a extensão territorial do domínio político do Estado uruguaio foi fixada pelo Tratado de Limites de 1851, conservando o mesmo traçado no Ato de Incorporação de 1821, qual era, no entanto, o *statu quo* que prevalecia para a população fron

65) "Si en la actualidad se nos discute el ejercicio de los más elementares derechos de soberanía; si á pesar de nuestra cien veces probada consistencia autonómica, todavía somos, para distinguidos hombres públicos de la otra banda, (Doctor Manuel Carlés, La Nación de Buenos Aires) un 'estado reflejo' como se dijera creación artificial, fruto de la ajena benevolencia" In: HERRERA, Luis Alberto - La Diplomacia Oriental en el Paraguay - Correspondencia Oficial y Privada Del Doctor Juan José de Herrera, Ministro de Relaciones Exteriores de los Gobiernos de Berro y Aguirre, Montevideo: Tallers Gráficos "El Arte" de O. M. Bertani, 1911, p. 82.

66) "Al comienzo de la sublevación, solo pueden serle aplicadas las reglas del derecho interno del Estado en que tal revuelta se hubiese producido. Sin embargo, la insurrección puede adquirir un desarrollo tal que el derecho internacional público sea invocado para determinar las reglas aplicables a los beligerantes." In: ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p. 159 (Tomo III) (grifo nosso).

67) "Os indivíduos de nacionalidade brasileira constituem o contingente mais importante das forças invasoras. Muitos deles têm sido assim induzidos a agregar-se às fileiras de Flores pelos vexames e violências contra eles praticados pelas próprias autoridades da legalidade; mas também (...) é hoje geralmente reconhecido que a invasão recolhe constantes auxílios em alguns pontos da nossa fronteira." In: LOBO, Hélio - Antes da Guerra, op.cit., pp. 84-85.



FONTE: CARTAS DAS REPUBLICAS DO PARAGUAY, URUGUAY E DE PARTES DAS PROVINCIAS DO IMPERIO DO BRASIL E DA CONFEDERAÇÃO ARGENTINA que lhe são confinantes, traçada segundo os documentos mais acreditados e offerecidos ao Illmo. Snr. Dr. JOSÉ CARLOS DE CARVALHO... por Pedro Torquato Xavier de Brito, 5ª edição, Rio de Janeiro: B.L. Garnier. Litografia. Abrange o sul das provincias de Goiás, Minas, a parte occidental de S.Paulo, Paranã, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Mapoteca do Itamaraty, Ministério das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

teiriça? (68).

Significa dizer que, de acordo com a literatura jurídica, a ação diplomática brasileira no conflito interno do Uruguai deveria ter sido conduzida em observância, em primeiro lugar, da condição de beligerância naquela Estado: "La Reconnaissance de belligérance... intervient habituellement au cours d'une guerre civile et a pour la régularisation juridique de la lutte entreprise par les insurgés. Elle consiste essentiellement dans la constatation de l'existence d'une guerre et en même temps dans la reconnaissance du gouvernement insurgé comme belligérant" (69).

Em seguida, como a constatação do fato político implica conseqüências jurídicas - a neutralidade do Estado que o reconhece; a aplicação das leis de guerra às partes em conflito, não só nas relações entre estas, como também nas relações com os Estados neutros; ou, ainda, a isenção de responsabilidade do Estado, em razão dos atos praticados pelos revoltosos -, ao Brasil só poderia ser atribuída a qualifica-

68) "A voz california, bastante significativa, aplicada às incursões sobre o Estado Oriental tudo nos diz. ... Aí está o incentivo, a causa determinante que reuniu em torno do caudilho, nas fronteiras do Brasil, esse contingente coletivo de brasileiros e correntinos. ... Por california entende-se nas fronteiras, desde Jacuí até o seu termo, invasão no Estado Oriental, com o propósito de enriquecer-se com pouco custo, por meio do saque da propriedade particular, indefesa, seja esta brasileira ou de qualquer outra nacionalidade." Carta manuscrita de Juan José de Herrera, Ministro e Secretário das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, de 24 de maio de 1864, em resposta às exigências feitas pela Missão Saraiva e publicada por: LOBO, Helio - Antes da Guerra, Idem, pp. 120-121.

69) In: CAVARÉ, Louis, op.cit., p. 363 (Tome I).

ção ou de um Estado neutro ou de um Estado beligerante⁽⁷⁰⁾. O país, no entanto, mantinha-se num papel indefinido, exigindo o cumprimento das condições feitas à República Oriental do Uruguai através de medidas coercitivas.

Houve, entretantes, uma proposta de paz, mediada pela República Argentina e pela Inglaterra em 9 de junho de 1864, pois reconheciam que ao então presidente Aguirre faltava o princípio de autoridade para sufocar a guerra civil. Dessa forma, os Estados mediadores não só reconheceram o caráter beligerante entre as partes em conflito no Uruguai, como ainda qualificavam o Brasil, implicitamente, como Estado beligerante, uma vez que lhe foi oferecido os bons ofícios⁽⁷¹⁾. O Brasil não só aceita os bons ofícios dos países mediadores como também declara "que cooperaria... para a paz"⁽⁷²⁾, contrariando a norma jurídica na aceitação dos bons ofícios, que por conseguinte, dissimularia seu estado de beligerância contra o governo constituído na República Oriental do Uruguai.

Assim, por iniciativa dos mediadores, foram oferecidas as condições para a pacificação, a cada uma das partes

70) Cf: CAVARÉ, Louis, op.cit., p. 363 (Rome I).

71) "Os bons ofícios consistem na tentativa amistosa de uma terceira potência, ou de várias potências, no sentido de levar Estados litigantes a se porem de acôrdo. Os bons ofícios podem ser oferecidos pelo Estado ou Estados que procuram conciliar os que se acham em divergência e podem ser solicitados por qualquer destes ou por ambos. O Estado que os oferece ou que aceita a solicitação de os interpor não toma parte direta nas negociações, nem no acôrdo a que possam chegar os litigantes." In: ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p. 9 (Tomo III) (grifo nosso)

72) In: Relatório, op.cit., p.9.

em conflito na guerra civil uruguaia.

Para o governo do Presidente Aguirre eram estas as bases:

"Anistia plena e inteira para todos os que se houvessem envolvido na guerra civil;

"Reconhecimento dos postos, que anteriormente tivessem no exército da República, e mesmo dos que o general Flores houvesse dado, se fosse isto uma condição sine qua non da paz;

"Concessão de uma quantia, que se arbitrasse, e com que o general Flores remisse as dívidas contraídas para a guerra e indenizasse aos indivíduos de quem havia recebido gado e cavalhada;

"Liberdade plena de eleição." (73)

Ao general Venancio Flores foi apresentado o **Protocolo de "Puntas Del Rosário"** (limites do Departamento de Colônia e Soriano, onde este estava acampado), em **18 de junho de 1864**, com os seguintes termos:

1º) Todos os cidadãos orientais deviam, desde aquela data, ficar no pleno gozo de seus direitos políticos e civis, quaisquer que tivessem sido suas opiniões anteriores.

2º) O desarmamento das forças verificar-se-ia pelo modo e na forma que fosse resolvida pelo poder executivo, que se entenderia com o general D. Venancio Flores quanto à maneira de efetuá-lo, pelo que respeita às forças, que estavam debaixo de suas ordens.

3º) Seriam reconhecidos os postos conferidos durante a luta pelo general Flores, e que estivessem nas atribuições do poder executivo, o qual solicitaria do senado a pre-

73) In: Relatório, op.cit., p. 10.

cisa autorização para a confirmação daqueles que, pela constituição do Estado, necessitassem desse requisito.

4º) Seriam também reconhecidas, como dívida nacional, todas as despesas feitas pelas forças daquele general até a quantia de 500 mil pesos.

5º) As somas pelo mesmo arrecadadas, procedentes de contribuições, patentes ou quaisquer outros impostos, se considerariam como entradas no tesouro nacional" (74).

O governo brasileiro acreditava serem essas as condições possíveis para o assentamento de "uma política moderada" entre as partes, esquecendo-se das observações atribuídas a André Lamas:

"Que representavam essas divisas blancas e essas divisas coloradas?... Representavam as desgraças do país, as ruínas que nos cercam, a miséria e o luto das famílias, a vergonha de ter andado men digando nos dois hemisférios a necessidade das intervenções estrangeiras, ... O que é que divide hoje um blanco de um colorado? Pergunto-o ao mais apaixonado, e o mais apaixonado não poderá mostrar-me um único interesse nacional, uma única idéia social, uma única idéia moral, um único pensamento de governo nessa divisa".

Não havia, portanto, remédio para "o caudilhismo (que) parecia inextirpável, estava na alma das coisas, na natureza dos homens, no cenário infinito dos pampas, cuja vida pelas cidades buscava prolongar" (75).

Dessa forma, não obstante a rejeição imperial pelo

74) In: Relatório, op.cit., pp. 10-11.

75) Citações publicadas por LOBO, Helio - Antes da Guerra, op.cit., pp.7-8. (a ortografia foi atualizada).

respeito à "lei dos costumes" na Banda Oriental do Uruguai, a política intervencionista brasileira, "que por um lado o impopularizava, (e) por outro (era) uma garantia para o reconhecimento do adversário, se este escalasse com êxito o poder" (76), parecia não ter sido modificada desde 1828, pois, além das condições politicamente inexequíveis, contidas nas propostas às duas partes em conflito, havia ainda a condição sine qua non de Venancio Flores, adicionada ao Protocolo de 18 de junho de 1864 ... "a organização de um ministério, que, ... acalmasse os espíritos e preparasse o país para entrar no seu estado normal e ser regido segundo a respectiva Constituição" (77).

76) Cf. NABUCO, Joaquim - Um Estadista do Império, p.156, citado por LOBO, Helio - Antes da Guerra, op.cit., p. 14.

77) In: Relatório, op.cit., p. 11.; "Puntas del Rosario, 18 de junio de 1864. Al Excmo. Señor Presidente de la Rep. Oriental del Uruguay. Sr. Presidente: Después de haber dado por mí parte las pruebas más positivas le mi ardiente anhelo por la pacificación de nuestro país, aceptando las condiciones que me fueron presentadas por los Excmos. Señores Ministros de la República Argentina, Brasil e Inglaterra, creo de mi deber hacer presente a V.E. que he asentido esas condiciones convencido de que V.E. en su patriotismo comprenderá que ellas serían estériles y darían lugar a nuevas discordias, sino prevaleciese en el ánimo de V.E. la idea, que ellas necesitan como garantía de su fiel cumplimiento, la organización de un ministerio que secundando la política de paz que iniciamos, aquiece los espíritus y prepare el camino de llegar a la libre organización de los poderes públicos que deben regir al país según nuestra Constitución. De esta confianza y seguridad en que he sido fortificado por los Excmos. Señores Ministros que han cooperado a la pacificación del país, que he aceptado con todo patriotismo esas condiciones, en el concepto e arreglar previamente con V.E. esa garantía, para cuyo fin estoy dispuesto a acudir al lugar y día que V. E. me designe... - Venancio Flores." In: GONZALES, Bernardo A. - Vida de Rufino Elizalde - 1822-1887, Buenos Aires: (s.ed.), 1948, p. 342. O mesmo documento foi parcialmente publicado por TASSO FRAGOSO - História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, 2ª edição, (s.l.): Livraria Freitas Bastos - Biblioteca do Exército - Editora, 1956, pp. 141-142 (Volume I).

O Presidente Aguirre faria algumas modificações à proposta de paz que lhe foi apresentada pelos Estados mediadores, mas considerou atentatória ao princípio de autoridade a cláusula adicional ao Protocolo, por entender que "um novo ministério não era uma condição essencial do ajuste de paz" (78).

Os argumentos brasileiros para justificar o fracasso dessas negociações imputaram ao Presidente Aguirre a culpa por ter-se recusado a pôr termo à guerra civil. Dessa forma, o governo constituído do Uruguai seria responsabilizado pela intenção de causar dolo, caracterizando sua ação como um "delito de omissão", sobretudo com relação aos nacionais (79).

78) In: Relatório, op.cit., p. 12.

79) "Algunos autores, ... no repudian integralmente la idea de culpa. La excluyen si se trata de hechos positivos, pero la admiten en los casos de hechos negativos (delitos de omisión). En este caso, el Estado sólo es responsable si existió culpa por parte suya, es decir, una falta de la diligencia usual." In: ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p. 316 (Tomo I); "Há pouco (3 horas da tarde) vieram ter comigo os Srs. Lamas e Castellanos, da parte do Exmo. Sr. presidente da República, e em minha presença, e na dos Srs. Elizalde e Thornton, que se achavam aqui, declararam o seguinte: Que o Sr. presidente prometia organizar um ministério de conciliação, presidido pelo Sr. Castellanos, depois do desarmamento simultâneo de Flores e de Moreno, comandante das forças do governo; que S.Ex. daria aos ministros mediadores todas as garantias desse procedimento e pedia-lhes que interviessem com Flores para o fim de resolver-se por esse modo a questão pendente... Observam os Srs. Lamas e Castellanos que o presidente receava uma revolução feita pelo próprio exército do governo, se ele demitisse o ministério; e que o seu pensamento era, desarmado primeiro esse exército, habilitar-se para sem receio cercar-se depois de pessoas dignas e apropriadas à situação." In: Resposta do Conselheiro José Antonio Saraiva, ao Dr. Vasquez Sagastume, Bahia: Typ. e Encadernação do "Diário da Bahia", 1894, pp. 64-65 (nota ao governo Imperial - 1ª Secção - n. 15 - missão especial do Brazil - Montevideo, 5 de julho de 1864 (confidencial)(grifonosso).

Desde a Missão Saraiva, observamos a troca de acusações entre os dois países sobre a responsabilidade dos Estados, onde ambos se eximem de culpa. Assim foram apresentados, por exemplo, os argumentos do Ministro e Secretário das Relações Exteriores do Uruguai, Juan José de Herrera, para a situação dos brasileiros:

"A população brasileira, laboriosa e pacífica, gozava na República, antes da rebelião, da proteção das leis e da autoridade, que se dispensava e é devida tanto aos nacionais como aos estrangeiros, nas condições iguais, para todos, de mais ou menos adiantamento na administração executora daquelas leis, e intérprete daquela autoridade. O brasileiro como qualquer outro estrangeiro que se hospeda na República, ao fazê-lo aceita a situação que dão as leis e as autoridades a todos os habitantes, e, atenda bem S.Ex., aceita, desde que voluntariamente vem, estabelecer-se na República, as condições de antemão conhecidas, que esta impõe para podê-los receber em seu seio, e que são as mesmas que pesam sobre os nacionais. A primeira dessas condições é, em qualquer país, que o estrangeiro se sujeite às leis e respeite as autoridades incumbidas de cumprí-las; se as leis fossem em sua opinião opressivas, era de sua conveniência, visto que antes de tudo tem de respeitá-las, não escolher semelhante país para nele fixar residência. Se na República, quer seja por defeito das leis vigentes, quer seja por imperfeições na administração pública, fosse intolérável para o brasileiro a vida, o que lhe cumpriria fazer era fugir da República, porque estabelecer-se nela seria o mesmo que sujeitar-se a sofrer aqueles defeitos e imperfeições, não lhe cabendo jamais o direito de rebelar-se e de atentar contra um semelhante estado de coisas a que ninguém o obrigava, e que livre e espontaneamente escolhera. Es-

tes princípios são inconsusos no direito das gentes, a soberania e independência dos povos em uma de suas principais manifestações" (80).

Assim, o governo brasileiro, compreendendo que a noção de culpa *in eligendo* e da culpa *in custodiendo* responsabilizava o Estado uruguaio, mas sob o governo dos blancos (81), resolve ultimar este último, em 4 de agosto de 1864 para o cumprimento das exigências do Império, sob pena de dar início às represálias:

"Que as forças do exército brasileiros, estacionadas na fronteira receberiam ordem para proceder a represálias sempre que fossem violentados os súditos de Sua Majestade, ou ameaçadas as suas vidas e segurança; incumbindo ao respectivo comandante providenciar pela forma que fosse mais conveniente e eficaz a bem da proteção de que lhes carecessem;

"Que também o vice-almirante brasileiro receberia instruções para proteger, com a força da es-

80) In: LOBO, Helio - Antes da Guerra, op.cit., pp. 118-119. Em carta datada de 8 de outubro de 1864 e enviada de Londres para André Lamas, assim se expressava o Barão de Mauá: "...É pois o Estado Oriental em minha opinião, de ora em diante, um País para dele fugir quem tiver que perder, salvando do melhor modo que puder os seus interesses. Infelizmente, eu não o posso fazer; não me contentei de meter o braço, meti o pescoço bem debaixo do castelo, e hoje só me resta aguardar com resignação as o corrências que se derem." Correspondência particular de André Lamas, caja 111, carpeta 6 - 1864-1865, Archivo General de la Nacion, Montevideo.

81) "La responsabilidad por la existencia de la culpa in eligendo, en virtud de la cual el Estado es responsable por haber escogido mal a sus funcionarios, o de la culpa in custodiendo en virtud de la cuál es responsable por no haber ejercido la debida vigilancia sobre sus órganos o agentes." In: ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p. 316 (Tomo I).

quadra às suas ordens, os agentes consulares e os cidadãos brasileiros ofendidos por quaisquer autoridades ou indivíduos capacitados a cometer desordens pela violência da imprensa ou instigações das mesmas autoridades." (82)

Com o rompimento diplomático entre o Uruguai e o Brasil em 5 de setembro de 1864 (83), após as represálias brasileiras comandadas por Tamandaré (84), "o Império... no Estado Oriental (toma) uma posição hostil mais caracterizada e mais definida" (85): celebra o Pacto de Santa Lucia em 20 de outubro de 1864, entre o general Venancio Flores e o vice-almirante Tamandaré: Tínhamos uma esquadra vigilante nas costas uruguaias, um exército preparando-se para irromper de Pirai Grande e ainda pensávamos em ser neutros em face de Flo-

82) In: Relatório, op.cit., p.13.

83) "Na tarde desse mesmo dia o Ministro das Relações Exteriores passou-me uma Nota, enviando-me os passaportes para que, dentro de 24 horas, eu e os mais empregados desta Legação nos retirássemos do território da República. O Sr. Herrera notificando-me esta grave resolução do seu governo, baseou-a no agravo irrogado à bandeira oriental pelos canhões da Marinha Brasileira, e exibiu in sinuações tendentes a inculcar conivência entre as armas do Império e as do Chefe da invasão." Carta da Legação Imperial no Estado Oriental, Buenos Aires, 5 de setembro de 1864, 1ª Secção, nº 40, Correspondência às Missões Diplomáticas, Arquivo Histórico do Itamaraty, Rio de Janeiro.

84) Cujos objetivos eram: "1ª Velar na proteção devida aos súditos brasileiros; 2ª Reclamar competentemente e empregar a força, quando fosse esta necessária, contra as agressões verificadas, que lhes fizessem as autoridades orientais nos pontos em que ainda dominava o governo da República; 3ª Exigir a liberdade de todos os que se achassem violentados ao serviço militar; com desprezo de sua reconhecida nacionalidade, ou detidos ilegalmente nos cárceres públicos; 4ª Prestar toda coadjuvação aos consules e vice-consules do Império no exercício de suas funções." In: Relatório, op.cit., pp. 16-17.

85) Idem, p. 19.

res!!" (86).

É preciso, contudo, observar a intenção do Pacto de Santa Lucia (87), pois este não só definiu a condição de beligerante do Império, como ainda transformou a atuação da diplomacia brasileira em promotora de um golpe de Estado contra o Uruguai, que desde maio daquele ano fora idealizado pela Missão Saraiva:

"Saraiva tem um plano..., e apressa-se em comunicar ao Governo do Brasil: - a ocupação do território situado ao norte do Rio Negro, onde se acham encravadas quase todas as estâncias e estabelecimentos de brasileiros. Para que fim? Ele adiante o explica ao Gabinete de S. Cristovão: 'A ocupação do território ou de certos pontos do território além do Rio Negro, onde o Governo Oriental concentra alguns recursos para as operações na campanha, fa-lo-ia refletir na necessidade da paz'" (88).

Assim, o general Venancio Flores, considerando-se

86) In: TASSO FRAGOSO, op.cit., p. 166 (Volume I).

87) "Mais où trouver cette intention des Parties? D'abord dans les termes mêmes du Traité, dans le contexte..., ensuite dans l'objet du Traité, dans ses effets, ou encore dans la raison ou dans l'esprit du droit... L'intention des Parties sera recherchée encore dans les négociations antérieures à la conclusion du Traité." In: CAVARÉ, Louis, op.cit., p. 142 (Tome II).

88) Cf. Officio confidencial n.1, de 14 de maio de 1864, Correspondência cit., p.8, e publicado por LOBO, Helio - Antes da Guerra, op.cit., p. 92; ou ver ainda: "Um acordo firmado em Santa Lucia a 20 de outubro, sob a forma reservada, uniu o vice-almirante e o general numa só vontade. Outra coisa não restava a Venancio Flores. De outra coisa não fugia o Império. Onde, perguntar-se-ia apenas fosse conhecido o acordo, o reconhecimento da beligerância? Onde a abstenção na luta interna vizinha?". Idem, p. 60.

à frente da revolução oriental, propôs ao vice-almirante brasileiro "tornar comuns os nossos esforços para chegar à solução das dificuldades internas da República e das suscitadas com o governo do Império", responsabilizando-se de antemão em atender às reclamações do Brasil formuladas pela Missão Saraiva.

A essa proposta, respondeu o agente militar do Império: ... "terei a maior satisfação em cooperar com V.Ex. para o importante fim de restabelecer a paz da República, e de reatar as amigáveis relações dela com o Império".

Ambos identificavam o inimigo comum: o general Venancio Flores não estava solidário com as atitudes "que assumiu o governo de fato de Montevideu", enquanto a autoridade militar brasileira, representada por Tamandaré, alegava que nossas relações estavam "rotas pela imprudência daquele governo, tão antipático, como injusto em todos os seus atos".

O Pacto se concretizava com parte do efetivo militar brasileiro colocado à disposição do chefe da invasão no Uruguai (89): "Para tornar uma realidade esta cooperação, a

89) "Meu Querido Amigo Sñr. Lamas - Tenho o prazer de comunicar a V. Exa. que minha boa companheira teve mais uma filha, sem a menor novidade, o que ela me pede para V. Exa. fazer ciente a Exma. D. (?). Era bem dispensável este aumento de família em ocasião em que o meu futuro se me apresenta tão cheio de incertezas. Por causa da maldita invasão de Flores no seu País, e ultimamente pela intervenção do governo Imperial na República do modo em que é realizada, quando tudo aconselhava que ela tivesse lugar no começo para impor a paz aos partidos agora vê o Brasil vão conservar por anos um Exército em Montevideo, o que aliás excitará desconfianças e receios de absorção que eu não creio seriamente não estão na mente de nenhum homem do Governo do Brasil, e nem na do povo Bra-

(...)

divisão do Exército imperial que penetra no Estado Oriental, com o concurso da esquadra do meu comando, se apoderará do Salto e Paysandú, como represálias, imediatamente subordinará estas povoações à jurisdição de V.Ex. ..., e só conservará aí a força que V.Ex. requisitar para garanti-las de que não tornem a cair de novo no poder do governo de Montevideo... Não duvidarei também operar com o apoio das forças dependentes de V.Ex., que se acham em Mercedes e ao Norte do Rio Negro, para, não só impedir que o general Servando Gomes passe para o sul desse rio com o exército que comanda, como para obrigá-lo a largar as armas" (90).

Não poderíamos mais ter dúvidas tanto com relação ao caráter beligerante do Império, quanto à natureza do golpe praticado contra o governo constituído da República Oriental do Uruguai.

A ambigüidade política criada quanto à jurisdição territorial que o agente militar brasileiro prometia conquistar para o chefe da invasão justifica as acusações feitas ao

CONT. ... sileiro com a excepção de um número de gauchos Rio Grandenses, não vejo que se possa sustentar o governo que se estabelecer, debaixo da impressão de que ele é imposta a República pelas armas do Brasil o que basta para o tornar odioso. Enfim meu amigo estou inquieto, e consternado mesmo ao contemplar o que me está reservado em presença destas medonhas complicações. - Enquanto ao Brasil suas finanças vão a ficar arruinadas por uns 20 anos! ainda supondo que triunfem de um modo completo as armas do Império. Receba V.Exa. e toda a sua família (...) saudades amistosas e disponha do Barão de Mauá." Carta de Londres, de 20 de março de 1865, Correspondência particular de André Lamas, caja lll, carpeta 6 - 1864-1865, Archivo General de la Nación, Montevideo.

90) In: LOBO, Helio - Às Portas da Guerra, op.cit., pp.60-62.

Brasil de promover uma guerra de conquista naquele Estado
(91), pois quem teria autoridade política naquelas regiões

91) "O senado, o governo, todo o país sabe quantos comentários se fizeram no estrangeiro ao ato do gabinete de 31 de agosto. Perguntou-se ao governo do Brasil: 'O que que rieis? a conquista? O que querieis? levar os vossos limites até ao Rio Negro? O que querieis? um Quinteros em Montevideo?' Revela, portanto, que o ministério transactó se explique, diga em que o plenipotenciário brasileiro não compreendeu o pensamento do governo imperial, e demonstre a importância da falta que notou no ato que, não obstante, aprovou. ... Estava iminente a guerra com o estado Oriental, as nossas represálias já tocavam o estado de guerra, estávamos ameaçados de um rompimento por parte do Paraguai, as circunstâncias eram difíceis." In: Annaes do Senado do Império do Brasil - Terceira Sessão em 1865 da 12ª Legislatura de 27 de abril a 31 de maio, Rio de Janeiro: Typ. do Correio Mercantil, 1865, p.2 (Vol. I). Não foi somente a imprensa estrangeira que reagiu contra a ação militar do Brasil no Uruguai. Também a República do Paraguai fez saber à legação Imperial em Assunção quais seriam as medidas defensivas adotadas por aquele Estado:

... "que o Governo do Paraguay considerará qualquer ocupação do território oriental por parte das forças imperiais, e pelos motivos consignados no Ultimatum de V. Excia. o Sr. Conselheiro Saraiva de 4 do mês próximo passado, como atentativa do equilíbrio dos Estados do Prata, que interessa à República do Paraguay como garantia de sua segurança, paz e tranquilidade, e que protesta da maneira a mais solene contra tal ato, descarregando - se desde logo de toda a responsabilidade pelas ulteriores da presente declaração." In: Nº 2 'Cópia anexa ao ofício da Legação Imperial no Paraguay nº 3 de 1864, série da Secção Central. Legação Imperial do Brasil. Assunção, 1º de Setembro de 1864, carta de Cesar Sauvan Viana de Lima ao Ministro e Secretário do Estado das relações Exteriores da República do Paraguay; Arquivo Histórico do Itamaraty, Rio de Janeiro. Importa-nos, ainda, esclarecer que o Tratado de 25 de dezembro de 1850, assinado entre o Brasil e o Paraguai, não autorizava este último a intervir em 1864 em defesa do Uruguai, pois o Art. XVI estipulava: "O presente tratado durará pelo espaço de seis anos contados da troca das ratificações", que ocorreu na cidade de Assunção em 26 de abril de 1851. Assim, era ilegítimo o argumento da República do Paraguai de haver praticado represálias contra o Brasil por força de um Tratado que garantia a integridade da República Oriental do Uruguai. Tampouco poderia invocar o direito de legítima defesa. Cf. ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p. 279 (Tomo I).

senão o próprio vice-almirante Tamandaré? Na literatura jurídica, encontramos doutrinas que não reconhecem o princípio de autoridade de um governo sem base constitucional e sem sustentação da população⁽⁹²⁾. Por conseguinte, o agente do Império antecipava-se no reconhecimento de um governo controlado por Venancio Flores, como resultado da força das armas. Ou, ainda, não seria o próprio poder imperial que exerceria o mando político no território uruguaio através de seu agente militar?

O vice-almirante Tamandaré continuaria no exercício de sua autoridade política, quando em 11 de outubro de 1864 se dirige ao corpo diplomático de Montevidéu, através de uma circular confidencial, "solicitando providências para que os navios de suas respectivas nações, no interesse do seu comércio lícito, não se prestassem àquele serviço": o de transportar gente e munições de guerra para a República Oriental (93).

92) Do ponto de vista da teoria da legitimidade constitucional, foram formuladas, em 1907, a doutrina de Tobar (Ministro do Equador) e, posteriormente, a teoria do Presidente Wilson. Ambas recusavam o reconhecimento de um governo fundado na violência ou na usurpação inconstitucional do poder. Cf. CAVARÉ, Louis, op.cit., p.360 (Tome I)

93) In: Relatório, op.cit., p.20. "Tenho por fim solicitar de V.Ex. a expedição das convenientes ordens para que os navios que se empreguem na navegação destes rios com a bandeira de sua nação, quer de vela, quer a vapor, recussem receber tropas e munições de guerra para transportar de um ponto a outro, mantendo assim a perfeita neutralidade que lhes convém guardar na conjuntura atual. Desta forma, me livrarei de cumprir o penoso, mas indeclinável dever de exercer sobre eles uma vigilância constante, e de apreender aqueles contrabandos de guerra que forem encontrados a bordo; protestando, entretanto, a V.Ex. que os navios que se empregarem exclusivamente em suas operações lícitas, encontrarão sempre todo o apoio e auxílio das forças navais brasileiras." In: LOBO, Hélio - Às Portas da Guerra, op.cit., pp. 51-52.

A reação do corpo diplomático à essa circular veio pelo Ministro italiano Ulysses Barbolani:

"Apresso-me, pois, em aproveitar esta oportunidade para manifestar a V.Ex. que o Governo de S. M. o Rei, meu augusto Soberano, lamenta profundamente que se tenham dado complicações de semelhante natureza entre o Império do Brasil e a República Oriental, quando esta última, em estado de quase dissolução, e mesmo na impossibilidade absoluta de garantir em grande parte do seu território a vida e a propriedade daqueles que nele residem, deveria antes ser protegida do que hostilizada pelos Governos que têm interesse no seu bem estar" (94)

Em outras palavras, não só o Estado italiano resguardava sua neutralidade na guerra civil do uruguai, como ainda todo o corpo diplomático, contrastando com a posição do Império Brasileiro que sequer havia declarado guerra ao Estado Oriental (95).

É nesse contexto belicoso que chega a Buenos Aires, em 2 de dezembro de 1864, a Missão de José Maria da Silva Paranhos para definir a situação Brasileira junto ao governo da República Argentina.

Por força da Convenção de Paz de 1828, os dois paí

94) In: LOBO, Hélio - Às portas da Guerra, op.cit., p.55.

95) "'De fato, nossa posição não deixava de ser original. Segundo as declarações do Governo Imperial não estávamos em guerra com o Governo de Montevideo. Exercíamos represálias para chegar a um acordo que evitasse a guerra. Não havia, pois, beligerantes, e não podíamos falar em deveres dos neutros, em contrabando de guerra, e em direito de visita'. Rio Branco, Notas a Schneider, I, p. 44." Idem, p.56.

ses contraíram "laços de perpétua aliança", além de ser "um dever dos dois signatários contratantes auxiliar e proteger a Província de Montividéu" (Art. X), agora ameaçada pelo estado de beligerância por uma das partes: o Império brasileiro, através de seu agente militar, o vice-almirante Tamandaré.

Desde logo, e oficialmente, o governo argentino chefiado por Bartolomé Mitre, anunciou que se manteria neutro (96) com relação ao conflito entre o Brasil, o governo constituído do Uruguai e as tropas rebeldes, conduzidas por Venancio Flores:

"Veó con dolor por su carta de hoy que sus nobles esfuerzos en favor de la pacificacion de su país se han malogrado una vez mas.

"Cuando las otras noches me pregunto confidencialmente si estaba dispuesto á ejetar (?) buenos ofícios en favor de la pacificacion de la República Oriental, á fin de evitar á la Ciudad de Montevideo las calamidades que le esperaban..., pero (...) á U. que si ella (mediacion) no era solicitada estaba resuelto en todo caso á ofrer la mediacion oficiosa del Gobierno Argentino y á hacer cuanto de mí dependiese no solo para (?) evitar (?) desgracias sinó también para producir la paz y garantir

96) Cf. Relatório, op.cit., p. 22. Ver ainda, a opinião de Silva Paranhos em 25 de julho de 1864 sobre a República Argentina, sob o governo de Bartolomé Mitre: "Estou convencido... de que as boas relações entre o Império e a República Argentina são da maior conveniência. A República Argentina está em condições muito diversas daquelas em que desgraçadamente ainda se acha o Estado Oriental. A República Argentina está destinada a representar com o Império um papel importante no rio da Prata; ...O atual presidente daquela República, o general Mitre, tem manifestado com muito tino e prudência as melhores disposições para conosco." In: LOBO, Hélio - Antes da Guerra, op.cit., pp. 149-150, nota de rodapé 4.

a la possible la suerte presente y el orden futuro en el Estado Oriental...

"Reconociendo sus penosos esfuerzos en favor de la paz y deseando que se presente ocasion en que aun puedan ser utiles mis buenos officios á la(...) Ciudad de Montevideo, evitandole dolores e mirando les en la posible" (97).

Assim, durante a Missão Paranhos (98), a denominada pacificação brasileira revelou as contradições da política exterior do Império no Prata: por um lado, as hostilidades às Vilas de Salto e Paysandu, o bloqueio de Montevideú e a ocupação do território uruguaio, por outro, a atuação da diplomacia em missão de paz, que se converteu numa empreitada para regularizar o estado de beligerância do Brasil con-

97) Carta de Bartolomé Mitre para André Lamas, em 27 de janeiro de 1865. Correspondência particular de A. Lamas, caixa 100, carpeta 14 - general Bartolomé Mitre (1864-1865) Archivo General de la Nacion, Montevideo.

98) "entendi que não podia recusar-me a tão honroso convite; não hesitei em aceitar a comissão, uma vez que o meu pensamento estivesse de acordo com a opinião que o governo pretendesse seguir em face do novo estado de coisas. ... Ouvi a exposição sucinta do nobre ex-ministro dos negócios estrangeiros sobre o estado da nossa questão com o Estado Oriental; ... pelo que respondi ao nobre ministro que estava pronto, mas necessitava, para formar juízo de definitivo, ver a correspondência reservada. ... O estudo da correspondência reservada confirmou-me no primeiro juízo; escrevi dois memorandos, um dirigido ao nobre ex-ministro dos negócios estrangeiros, e outro ao seu colega de ministério da guerra, o Sr. Beaurepaire Rohan, porque não se tratava, senhores, somente de diplomacia, a ação militar era elemento indispensável e que já estava em atividade. Convinha-me, portanto, conhecer quais eram as nossas disposições militares e o estado da nossa força expedicionária." In: Annaes do Senado do Império do Brasil, op.cit., p. 2 (Vol. I) (grifo nosso).
O Barão do Rio Branco foi dispensado em 3 de março de 1865 pelo governo imperial, por tê-lo considerado indigente na pacificação com o Estado uruguaio, da qual resultou o Convênio de 20 de fevereiro de 1865. Cf. NABUCO, Joaquim, - La Guerra Del Paraguay, Versión castellana de Gonzaló Reparaz de las sociedades de geografia de Paris y de Madrid, Paris: Garnier Hermanos, Libreros - Editores, 1901, pp. 45-46, nota de rodapé nº 1. Cf. ainda, Relatório, op. cit., p. 26.

tra o governo dos brancos.

Doravante, o Império, justificando o seu direito de defesa e conservação e face de "dois inimigos"⁽⁹⁹⁾, viu-se premido pelos acontecimentos com a invasão do Mato Grosso pela República do Paraguai⁽¹⁰⁰⁾. Apressa-se, por conseguinte, em levar o governo de Montevideu à capitulação, ameaçando-o com o bloqueio e o sítio àquela cidade, fixado para o dia 9 de fevereiro de 1865.

Como representante do corpo diplomático no Uruguai, o ministro italiano Ulysses Barbolani intervém novamente, solicitando ao governo imperial a suspensão das hostilidades até o dia 15 daquele mês, pois havia esperanças de que, com a nova eleição presidencial na República Oriental, pudesse o novo "gabinete, livre de todos os antecedentes pessoais...

99) "Na referida comunicação que tem a data de 19 de janeiro do corrente ano (1865), declarava o nosso ministro que o governo imperial não podia deixar de prosseguir na guerra a que o havia provocado o governo de Montevideo, nem manter mais a política de neutralidade, quanto ao conflito interno da República, por se haver tornado aquela neutralidade incompatível não só com o fim, que o governo de Sua Majestade se tinha proposto em suas reclamações, mas também com a segurança do Império, então ameaçado por dois inimigos, que ostensivamente se tinham aliado para feri-lo em sua dignidade e desconhecer os seus direitos." In: Relatório, op.cit., p.23.

100) "...Como V.Excia, verá o forte de 'Coimbra' caiu em poder das forças paraguaias, depois de alguma resistência e Miranda, Dourados foram por elas ocupadas. Não me enganai quando no meu último ofício disse que o fim de Lopes não era unicamente ocupar o território contestado, mas sim invadir a Província de Mato Grosso até onde as suas tropas pudessem penetrar." Ofício assinado pelo Conselheiro João Pedro Dias Vieira, da Legação Imperial, Buenos Aires, em 14 de janeiro de 1865, Secção Central, nº 2, Correspondência às Missões Diplomáticas, Arquivo Histórico do Itamaraty, Rio de Janeiro.

achar-se em condições mais favoráveis para uma solução pacífica das diferenças existentes" (101). De fato, foi feito presidente provisório (102) da República Oriental do Uruguai Thomas Villalba, da facção moderada do partido blanco, à espera da assinatura do "Protocolo da negociação de paz celebrada na Vila da União" - Convênio de Paz de 20 de fevereiro de 1865 (103).

Ora, com as medidas empreendidas pela Missão e pelo exercício de autoridade política do vice-almirante Tamandaré em território uruguaio (104), as alternativas diplomáti

101) In: Relatório, op.cit., p.24.

102) O Conselheiro Paranhos em resposta ao decano do corpo diplomático em Montevideu, o ministro da Itália, dizia ser inexequível as eleições presidenciais "em face da própria constituição do Estado, por já haver expirado o mandato dos que tinham de eleger essa nova entidade governativa". Quer dizer, preferia encontrar um governo vacante no Estado uruguaio para prosseguir as negociações diretamente com o beligerante aliado. Idem p.24.

103) Protocollo da negociação de Paz celebrada na Villa da União, 20 de fevereiro de 1865, assinado por José Maria da Silva Paranhos, Venancio Flores e Manuel Herrera y Obes, manuscrito bilíngüe, Arquivo Histórico do Itamaraty, Rio de Janeiro.

104) "'Es principio del derecho de gentes'... 'que ninguna nación puede ejercer ningún acto de jurisdicción sobre la propiedad y los individuos en territorio de otra.... Además, ese derecho es exclusivamente un derecho de beligerante'." (Visconde de Abaeté) In: ACCIOLY, Hildebrando, op.cit., p. 285 (Tomo I).

Em carta datada de 17 de dezembro de 1889, o Barão do Rio Branco escreveu da Inglaterra para o seu amigo, o Barão Homem de Melo:..."remeti ao Visconde de Ouro Preto vários livros, que ele não pedira, mas que julguei dever mandar-lhe para serem traduzidos e espalhados no nosso exército e na nossa marinha. Eram livros de instrução do exército da República Francesa, nos quais se ensina o respeito que o oficial e o soldado devem aos poderes constituídos, a fidelidade ao seu juramento ... só dentro de muitos anos poderemos ter, já agora, mili-

(...)

cas que restaram ao Conselheiro Paranhos foram não só oficializar o rebelde Venancio Flores como "legítimo beligerante", como ainda se aliar a este para que fosse viável a apresentação, em seguida, de um Protocolo de pacificação ao governo de Villalba, criando as bases para um futuro governo constitucional.

O Brasil, no entanto, revestiu-se da qualidade de um Estado promotor da legitimidade de um governo oriundo de um processo insurrecional, antecipando-se, assim, à chamada doutrina Estrada de 1930: o Secretário mexicano decidiu que não reconhecia o direito de estatuir sobre a legitimidade dos governos, em razão da soberania dos Estados. Considerava que a legitimidade do governo se fundava na força para manter a ordem e o cumprimento de suas obrigações internacionais, ou seja, pouco importava a forma de constituição de um governo (105).

A negociação de paz objetivou, assim, ajustar os conflitos da guerra interna e externa: em seu preâmbulo, o Protocolo assinalou que os beligerantes aliados - o general Venancio Flores e o Império Brasileiro -, reconheciam o go-

CONT. ...tares que não se ocupem de política", numa alusão à conduta do vice-almirante Tamandaré no Prata, mas também àqueles (os republicanos brasileiros) que, "Em algumas horas", destruíram "todas as instituições que nos legaram nossos pais e que nos haviam dado tantos anos de paz, de prosperidade e de glória". In: CASTRO, Therezinha de - História Documental do Brasil, Rio de Janeiro/São Paulo: Distribuidora record, 1968 (?), p. 248.

105) Cf. CAVARÉ, Louis, op.cit., p. 361 (Tome I). "Des gouvernements sont quelquefois l'oeuvre d'Etats étrangers et ne doivent leur vie qu'à ces derniers ou ne peuvent se former que grâce à la complaisance d'Etat tiers." Idem, p. 355 (Tome I).

verno de Thomaz Villalba, cujos esforços se deveriam voltar para fazer cessar a guerra. Por conseguinte, e em reciprocidade (106), aquele governo estava encarregado de suspender as armas.

Apesar dos esforços diplomáticos da Missão Paranhos (107) para reparar as contradições jurídicas e políticas engendradas nas relações entre o governo constituído uruguaio, os revoltosos e o Império, agora aliados, o documento de 20 de fevereiro de 1865, ao estilo da Convenção de Paz de 1828 e da Constituição de 1830, sintetizou o paradoxo da diplomacia brasileira no Estado Oriental, pois conservou os poderes do Brasil para assentar as condições não só da paz, como ainda do futuro governo, sob a chefia do general Venancio Flores (108), em detrimento da vontade dos orientais.

106) "foi esta medida ordenada por parte de S.Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, e de SS. EEx. os Srs. vice-almirante Barão de Tamandaré e marechal João Propicio Barreto, generais em chefe da esquadra e exercito do Brasil." In: Relatório, op.cit., p. 153.

107) "Cuando el Sr. Vizconde de Rio Branco llegó á Montevideo, se preocupó activa y eficazmente en mejorar las condiciones que afectaban el crédito de la política brasileira; y en hacer reaccionar la opinion en su favor. Justificó hábilmente los actos de su antecesor, en una circular al Cuerpo diplomático. Modificó el procedimiento de la mision especial. Dió extensas explicaciones. Aseguró el respeto por los derechos nacionales y se consagró simpatías hasta en el proprio elemento oriental. El Sr. Vixconde de Rio Branco mejoró notablemente las condiciones en que halló la influencia brasileira en el Rio de la Plata, pero nó destruyó del todo los peligros que amenazaban el porvenir." In: Rectification Historica - El Consejero Saraiva y el Der. Vazquez Sa-gastume, Rio de Janeiro: Typ. D'O Paiz, 1894, p. 15.

108) "Union Febrero 21 del 1865... Me (?) apresuro á comunicar à U. que en el dia de ayer ha sido firmado un convenio por el cual se ha puesto termino à la guerra de una

(...)

O Convênio de 20 de fevereiro objetivava ainda o restabelecimento da família oriental, acentuando a igualdade civil e política entre todos, sob a condição, porém, de um Protocolo adicional (109), onde foi exigido que os autores do insulto à bandeira brasileira nas vésperas da negociação de paz fossem obrigados a sair do país.

Quanto aos limites geográficos, conservaram-se aqueles estipulados pelo Tratado de 1851, depois de revogado o decreto de 13 de dezembro de 1864 que o anulara, pelo novo chefe de governo, o general Venancio Flores.

CONT. ...manera satisfactoria para los principios que representa la revolucion. El punto cardinal de ese convenio es el reconocimiento de la Autoridad que invisto con lo que puede V. estar cierto quedan perfectamente garantidos todos los que no hayan cometido delitos justiciables. Como U. es uno de los que ha trabajado con empeño por que la contienda tubiese una solucion pacifica, me persuado que le ha de ser grata esta noticia que le transmito repitiendome su atento servidor e amigo."Carta de Venancio Flores para André Lamas, Correspondência particular de A. Lamas, caja 95, carpeta 3 - FLORES, Venancio - 1838-1865, Archivo General de la Nacion, Montevideo.

109) "Protocollo reservado e adicional ao de 20 de fevereiro de 1865", assinado por José Maria da Silva Paranhos, Venancio Flores e Manuel herrera y Obes, manuscrito bilingüe, Arquivo Histórico do Itamaraty, Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO

A análise por nós empreendida dos Tratados coloniais objetivava, de início, a configuração geográfica da Bacia do Rio Prata. Pouco a pouco, no entanto, compreendemos que aqueles documentos históricos extrapolavam a nossa expectativa de um enquadramento da região através de uma simples delimitação e demarcação das áreas geográficas.

Tratava-se, na verdade, de observar que a descoberta do Novo Mundo e de outras terras conquistadas se inseria num processo de constituição de uma comunidade internacional, promovida pelo comércio, ainda que relativizada pelos limites da própria formação do Estado moderno: o poder político das Coroas ibéricas legitimava-se pela extensão de seus territórios.

Dessa forma, apreendemos as transformações do poder político do Estado, assentadas na teoria do território-objeto, cuja norma derivava do Direito natural, sem base positiva ou histórica; na teoria do território-sujeito, quando se desenvolvia a capacidade do Estado de auto-regulação, isto é, de estabelecer competências. Nos dois casos, as conquistas e a ampliação das áreas geográficas no mundo conferiam o poder de dominação do Estado.

Assim, os Tratados coloniais revelam-se instrumentos fundamentais para o estudo não só da constituição de uma Ordem Política Internacional, da formação do Estado moderno, mas, simultaneamente, da configuração geográfica dos domínios territoriais, resultante do exercício da competência do Estado para controlar e dominar.

O fulcro que permitiu fundamentar "o lugar da desordem" (110) foi a capacidade dos Estados de legitimarem-se politicamente através da regulamentação da prática do comércio em seus domínios. Mas, concomitantemente, é o momento histórico onde se esboça a teoria do território-limite: o Estado exerce os direitos de uma potência pública - regulamenta o direito dentro de seus domínios: o combate ao contrabando, por exemplo, estabelece o pacto colonial, coibe o direito de ir e vir dos naturais, legisla uma política de defesa externa, em reciprocidade, o uso das águas dos mares, oceanos e, sobretudo, dos rios, a partir de então fundamentais para o comércio (111).

Por outro lado, esse processo de internacionalização através do comércio, que poderíamos identificar como sendo o cosmopolitismo Kantiano - a tentativa de formar uma sociedade de nações -, impõe, simultaneamente, "um desenvolvimento continuamente progressivo, embora lento, das ... disposições originais" das ações humanas (112). É o determinismo das vontades dos agrupamentos, em particular dos naturais da região platina, que, através do "comércio de contrabando", por exemplo, constituirá "as vocações próprias das comunidades americanas preparadas desta maneira a se constituir em nações independentes" (113).

(110) BOUDON, Raymond - **O Lugar da Desordem**, revisão científica de José Luís Casanova, Lisboa: Grandiva, 1990.

(111) "A América foi conquistada por homens montados em navios e, depois, em cavalos. Essa afirmação merece ser matizada. Se é verdade que a água é o meio de transporte mais cômodo e menos custoso, bem como o mais rápido antes da invenção das ferrovias, pelo menos para as mercadorias, a água não é somente o oceano ou o mar, mas também o rio ou o lago, "In: MAURO, Frédéric - **Origens da Desigualdade entre os Povos da América**, tradução: Carlos Nelson Coutinho, São Paulo: Editora Brasiliense, 1986, p. 55.

(112) KANT, Immanuel - **Idéia de uma História Universal de um Ponto de vista cosmopolita**, organização: Ricardo R. Terra, tradução: Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra, comentários: Ricardo R. Terra, Gérard Lebrun e José Arthur Giannotti, edição bilíngüe, São Paulo: Editora Brasiliense, 1986, p.9 (Coleção Elogio da Filosofia, coordenação: Marilena Chauí).

(113) LEVENE, Ricardo - **Les origines de Buenos-Aires et les sens de son évolution historique**, Paris: La Revue Argentinne, 1937.

O elemento absoluto que permitiu configurar a um só tempo os territórios limites - as nações sul-americanas - e os limites e as fronteiras geográficas da região platina foi o determinismo comercial, implantado, ironicamente, pelas respectivas Metrôpoles soberanas, através do monopólio do comércio e do pacto colonial.

Estavam em marcha a vontade e o direito dos agrupamentos dos naturais em constituírem-se atores de um processo soberano, externo e interno, em razão do comércio, acelerando os movimentos de independência dos povos sul-americanos (114).

É dessa forma ainda que poderemos apreender a importância do Tratado do Pardo de 24 de março de 1778. Em sua essência jurídica, o Tratado não configura o traçado de limites geográficos, mas demarca os domínios comerciais dos Estados ibéricos, através da política de defesa exterior recíproca. Dora-vante, é o monopólio comercial que conferirá a legitimidade política e soberana aos Estados.

No entanto, quando o Tratado objetiva estabelecer a concórdia entre as Metrôpoles, eliminando os obstáculos que promoviam indistintamente os conflitos jurídicos e políticos em seus domínios na América e na Ásia, ele demonstra a origem desses conflitos até então: os conflitos jurídicos advêm da vontade absoluta dos Estados soberanos de fazer prevalecer o poder político através das guerras de conquista e de usurpações, cuja

(114) A esse respeito, conferir as rebeliões sociais ocorridas na América hispânica em CÉSPEDES, Guillermo - **La Independência de IberoAmérica** - la lucha por la libertad de los pueblos, Madrid: Ediciones Anaya, S.A., p.127. Há, no entanto, a tendência da historiografia em ressaltar demasiadamente as influências da Declaração de Independência dos EUA, da Constituição americana ou da Revolução Francesa nos movimentos sociais desencadeados na América Latina. Lamentavelmente, subestimam as formas locais de organização, cujas idéias constituem-se originárias da própria vontade dos povos sul-americanos.

legitimidade necessita, contudo, de sustentação política - o exercício de suas responsabilidades civis com reconhecimento do direito dos povos e dos indivíduos. A ausência desta regra jurídica - o Direito das Gentes - fomentou os conflitos políticos: a disputa pelos espaços indefinidos geograficamente, também na região platina, revelando ser o Estado colonial o agente exclusivo e único de poder civil, obstando a criação de relações entre os nacionais.

O exemplo flagrante foram as lutas travadas pela posse da Colônia do Sacramento e, sobretudo, pelo controle da navegação dos rios que configuram o complexo hidrográfico da Bacia do Rio da Prata.

A atrofia política, instaurada pela colonização na região platina, impulsionou os nacionais a pôr em prática o princípio, em última instância, do "uti possidetis" como regra jurídica que estabelecia não só a posse territorial, como ainda a extensão do domínio político de acordo com a vontade dos povos. Aí reside o impasse político criado pela distinção sui generis na América do Sul do "uti possidetis" de facto e de juris.

O processo civilizatório, que alcança também os sul-americanos, ganha contornos políticos em consonância com a vontade de cada um dos novos Estados, restringida, porém, pela indefinição dos territórios geográficos.

O papel para regular as necessidades sociais dos Estados e de seus nacionais, em reciprocidade, seria desempenhado pelas diplomacias platinas, que aplicam princípios e doutrinas do Direito Natural e do Direito das Gentes, metamorfizados na região.

Assim, as normas jurídicas praticadas pela diplomacia brasileira no Prata revelaram-se alheias à consciência dos povos.

A partir de então, a civilização na Bacia do Rio da Prata é processada por conflitos belicosos, na medida em que se fazia necessário delimitar e demarcar o poder político de cada um, expresso, no entanto, pela vontade também de configurar geograficamente os seus territórios espaciais.

Foi a partir desse processo ainda que observamos o paradoxo da diplomacia brasileira, pois esta traçou uma política uniforme para o quadrilátero platino em consonância com a teoria da responsabilidade entre os Estados desenvolvida na Europa, em detrimento de um processo político próprio que tem origem com a emancipação das Repúblicas sul-americanas, o que exigiria um acordo entre as vontades estatais na região.

O exemplo flagrante do desrespeito às normas sociais e culturais que se desenvolviam no sul do continente americano se revela pelas expressões "o antagonismo de raças" ou "o ódio de raças" encontradas com frequência na bibliografia platina. Isso traduz a forma inicial pela qual os Estados travaram suas relações com objetivo de fixar diferenças e, por conseguinte, a vontade de cada um.

O direito de existência - de defesa e de conservação dos Estados platinos - pode ainda ser apreendido pelo projeto da criação de um Estado Mesopotâmico, do qual participariam a República Oriental do Uruguai, as Províncias de Entre-Rios e de Corrientes, e a República do Paraguai, e que naturalmente, contrariava a vontade política do Brasil Impeño.

Acreditamos ser esse um dos elementos ocultos que justificam a intervenção da diplomacia brasileira no Uruguai, pois o governo imperial não só tinha conhecimento de "una revolucion en la Provincia vecina" para levar adiante a aliança com a República do Paraguai, como ainda sua política exterior sempre foi conduzida para que as nacionalidades existentes fossem mantidas e não absorvidas por outros Estados.

Convém ressaltar, também, o papel importante conduzido por Irineo Evangelista de Souza, o Barão de Mauá, no Uruguai, que desde 1850 fora escolhido pelo então Ministro dos Negócios Estrangeiros, Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai, para "prestar os auxílios pecuniários indispensáveis à República Oriental". (115)

Disso resultou, uma vez mais, a razão oculta da intervenção brasileira naquele Estado, pois, como ressalta o Prof. Hildebrando Accioly em seu *Tratado de Derecho Internacional*, "Es común que el motivo invocada (da intervenção) tenga por fundamento los intereses financieros". - a chamada *intervencion financiera* (116).

De fato, pudemos observar pela correspondência particular de André Lamas o esforço do Barão de Mauá junto àquele, para que influísse na decisão do governo brasileiro de abrir mão de sua "política de neutralidade", em face do governo oriental, durante a guerra civil.

Os dois exemplos acima mencionados, que caracterizam a intervenção oculta praticada pelo Brasil no Uruguai, remetem-nos a duas categorias distintas de beligerantes, analisadas por Grotius: aquela conduzida pelos Estados (potências públicas) e aquela movida pelos particulares.

Assim, nossa intenção não foi somente qualificar a intervenção brasileira no Uruguai, mas também caracterizar a guerra conduzida contra os orientais: tratava-se de uma guerra justa? A dúvida surge pela ausência da declaração de guerra do Brasil contra a República Oriental do Uruguai, o que implica na ambiguidade do caráter de justiça dessa guerra: foi ela conduzida para manter a "felicidade" do povo uruguaio, mesmo em detrimento da soberania de seu Estado, ou pelo direito de existência -

(115) In: SOARES DE SOUZA, José Antonio, op.cit., p. 269.

(116) Cf. p. 290 (TOMO I).

de defesa e conservação, além das ofensas e vexames suportados pelo Império? Ou qual a dimensão do patrimônio financeiro público brasileiro transferido para o tesouro público do Uruguai através do particular Irineo Evangelista de Souza?

Em última instância, a intervenção e a guerra contra a República Oriental do Uruguai caracterizam-se pela violação de um direito absoluto - a soberania e a Independência de um Estado e de seus nacionais, sendo paradoxal a diplomacia brasileira praticar direito contra direito.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

INSTITUIÇÕES PESQUISADAS

- SÃO PAULO

Biblioteca de Direito Internacional - Faculdade de Direito
- Universidade de São Paulo.

Biblioteca da Faculdade de Economia e Administração - FEA -
- Universidade de São Paulo.

Biblioteca Julio de Mesquita Filho - Acervo Histórico -
S.A. "O Estado de S.Paulo".

Biblioteca Karl A. Boedecker - Fundação Getúlio Vargas.
Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo.

- RIO DE JANEIRO

Arquivo Nacional - Ministério da Justiça.

Itamaraty - Ministério das Relações Exteriores
- Arquivo Histórico/Biblioteca/Mapoteca -

- MONTEVIDÉU

Archivo General de la Nacion

Biblioteca Nacional.

1. FONTES MANUSCRITAS

1.1 Correspondência às Missões Diplomáticas - Ofícios - ostensivos, reservados e confidenciais (Montevidéu/Buenos Aires/Assunção - 1863-1865) - Arquivo Histórico do Itamaraty, Rio de Janeiro

- a) Legação Imperial do Brasil - "Alcance al número 2.352 del diario de La Nacion.Apertura de las sesiones del cuerpo Legislativo y mensaje del Presidente de la Republica (Bernardo Berro). Montevidéu, Febrero 15 de 1863."
- b) Legação Imperial do Brasil - nº 2 - cópia anexa ao ofício da Legação Imperial no Paraguay de 1864, série da Secção Central, Assunção, 1º de setembro de 1864, carta enviada ao Ilmo.Exmo. Sr. D. José Berges, Ministro e Secretário do Estado das Relações Exteriores da República do Paraguay. Assinado - Cesar Sauvan Viana de Lima, conforme Américo de Castro.
- c) Legação Imperial no Estado Oriental, 1ª Secção, nº 40, Buenos Aires, 5 de setembro de 1864, ao Ilmo.Exmo. Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira.
- d) Legação Imperial do Brasil, Buenos Aires, 14 de janeiro de 1865, Secção Central, nº 2, assinado: Conselheiro João Pedro Dias Vieira.
- e) Protocollo da Negociação de Paz celebrada na Vila da União, 20 de fevereiro de 1865, assinado por José Maria da Silva Paranhos, Venancio Flores e Manuel Herrera y Obes (bilíngüe).
- f) Protocollo Reservado e adicional ao de 20 de fevereiro de 1865, assinado por José Maria da Silva Paranhos, Venancio Flores e Manuel Herrera y Obes (bilíngüe).

- g) Cópia nº 3, Vice-Consulado del Brasil, Paraná
5 de dezembro de 1864, assinada por Felipe Pereira
Leal e Eduardo Rissoto, Vice-Consul.
- h) Legação Imperial do Brasil, 1ª Secção, nº 51, Montevidéu,
27 de junho de 1863, Legação Imperial
do Brasil, Montevidéu, 22 de junho de 1863.
- i) Legação Imperial do Brasil, 1ª Secção, nº 2, re-
servadíssimo, Assumpção, 25 de fevereiro de 1864,
carta enviada ao Conselheiro Francisco Xavier
Paes Barreto por Caetano Maria de Paiva Lopes
Gama.

**1.2. Archivo Del Doctor André Lamas - Correspondencia
particular - Archivo General de la Nacion de Monte-
vidéu**

- a) FLORES, Venancio - 1838 - 1865
(caja 95 - carpeta 3)
a.1. Union, Febrero 21 del 1865.
- b) MITRE, Bartolomé - 1864 - 1865
(caja 100 - carpeta 14)
b.1. 27 de janeiro de 1865.
- c) SOUZA, Irineo Evangelista de - 1864 - 1885
(caja 111 - carpeta 6)
c.1. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1864.
c.2. Londres, 8 de outubro de 1864.
c.3. Londres, 20 de março de 1865.

2. FONTES IMPRESSAS

- a) Annaes do Senado do Império do Brasil - Terceira Sessão em 1865 da 12ª Legislatura de 27 de abril a 31 de maio, Rio de Janeiro: Typ. do Correio Mercantil, 1865 (vol. I).
- b) Rectificacion Historica - El Consejero Saraiva u El Dor. Vazquez Sagastume, Rio de Janeiro: Typ. D'O Paiz, 1894.
- c) Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros, apresentado à Assembléia Geral Legislativa, na Terceira Sessão da Décima-Segunda Legislatura, pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado, João Pedro Dias Vieira, Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1865.
- d) Resposta do Conselheiro José Antonio Saraiva ao Dr. Vasquez Sagastume, Bahia: Typ. e Encadernação do "Diario da Bahia", 1894.

- BIBLIOGRAFIA CITADA

ACCIOLY, Hildebrando - *Limites do Brasil - A Fronteira com o Paraguai*, São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1938 (Coleção Brasileira, vol. 131).

- *Tratado de Derecho Internacional Público*, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945 (3 Vols.)

BERNSTEIN, Itamar - *Delimitation of International Boundaries - A study of Modern Practice and Devices From the Viewpoint of International Law*, THESES, présentée à l'Université de Genève pour l'obtention du grade de Docteur Ès Sciences Politiques, Tel Aviv: Imprimerie des presses de l'université, 1974 (THESE n° 239).

BOBBIO, Norberto e BOVERO, Michelangelo - *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*, tradução Carlos Nelson Coutinho, 3ª edição, São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

BOUDON, Raymond - *O Lugar da Desordem*, revisão científica de José Luís Casanova, Lisboa: Gradiva, 1990 (Trajectos).

BROSSARD, Alfred de - *Considerations Historiques et Politiques sur les Républiques de la Plata - dans leurs rapports avec La France et l'Angleterre*, Paris: Librairie de Guillaumin et Cie., 1850.

CÁRCANO, Ramón - *Guerra del Paraguay - Orígenes y causas*, Buenos Aires, Editores: Domingo Vian y Cia., 1939.

CARDOZO, Efrain - *Vísperas de la Guerra del Paraguay*, Buenos Aires, Librería "El Ateneo" Editorial, 1954.

CASTRO, Therezinha de - *História Documental do Brasil*, Rio de Janeiro/São Paulo: Distribuidora Record, 1968 (?).

CAVARÉ, Louis - *Le Droit International Public Positif*, Troisième édition mise à Jour par Jean-Pierre Quéneudec, Paris: Editions A. Pedone, 1970 (2 vols.).

CHATEAUBRIAND, Assis - *O Interdicto Uti Possidetis* - Dissertação para o concurso de Filosofia do Direito e Direito Romano na Faculdade do Recife, (s.l.), (s.ed.), (1916?).

CÉSPEDES, Guillermo - *La Independencia de IberoAmérica - la lucha por la libertad de los pueblos*, Madrid, Ediciones Anaya, S.A., 1988 (Biblioteca IberoAmericana).

FREUND, Julien - *Sociologia de Max Weber*, tradução de Luis Cláudio de Castro e Costa, Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1970.

GUANI, Albert - "La Solidarité Internationale dans l'Amérique Latine" In: *Recueil Des Cours - 1925*, Paris: Librairie Hachette, 1926 (Academie de Droit International établie avec le concours de la Dotation Carnegie pour La Paix Internationale - III - Tome 8 de la Collection).

GONZALES, Bernardo A. - *Vida de Rufino Elizalde - 1822-1887*, Buenos Aires: (s.ed.), 1948, p. 342.

HERRERA, Luis Alberto - *La Diplomacia Oriental En El Paraguay - Correspondencia Oficial y Privada Del Doctor Juan José de Herrera, Ministro de Relaciones Exteriores de los Gobiernos de Berro y Aguirre*, Montevideú: Tallers Gráficos "El Arte" de O.M. Bertani, 1911.

KANT, Immanuel - *Idéia de uma História Universal de um ponto de vista cosmopolita*. Organização: Ricardo R. Terra, tradução: Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra; Comentários: Ricardo R. Terra. Gérard Lebrun e José Arthur Giannotti, edição bilíngüe, São Paulo: Editora Brasiliense, 1986 (Coleção Elogio da Filosofia, Coordenação Marilena Chauí).

LAPEYRE, Edison Gonzalez - *El Estatuto Del Plata*, prólogo de Manuel A. Vieira, Montevideu: Asociacion Uruguaya de Derecho Internacional, 1978 (Fundacion de Cultura Universitaria).

LEVENE, Ricardo - *Les origines de Buenos-Aires et les sens de son évolution historique*, Paris: La Revue Argentine, 1937.

LOBO, Helio - (Do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro) - *Antes de Guerra (A Missão Saraiva ou os Preliminares do Conflito com o Paraguay)*, Rio de Janeiro:(s.ed.) 1914.

- *Às Portas da Guerra (Do Ultimatum Saraiva, 10 de agosto de 1864, à Convenção da Villa União, 20 de fevereiro de 1865)*, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916 (História Diplomática do Brasil).

LOPES, Camara - *A Acção Diplomatica do Brazil no Estado Oriental do Uruguay (1864-1865) - sob o ponto de vista da História e do Direito Internacional - Dissertação inaugural para o Acto das Conclusões Magnas na Faculdade de Direito de S.Paulo, (s.l.), (s.d.)*.

MACEDO SOARES, José Carlos de - *Fronteiras do Brasil no Regime Colonial*, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1944, (Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro) (Centenário do Instituto). Terceiro Congresso de História nacional, outubro de 1938, Anais, novo volume (Boletim do Instituto Histórico).

MAURO, Frédéric - *Origens da desigualdade entre os povos da América*, tradução: Carlos Nelson Coutinho, São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

MENDONÇA, Renato de - *História da Política Exterior do Brasil (1500-1825) - Do Período Colonial ao Reconhecimento do Império*, México: (s.ed.), 1945 (Instituto panamericano de Geografia e História, Dir. Inj. Pedro C. Sánchez).

LAPEYRE, Edison Gonzalez - *El Estatuto Del Plata*, prólogo de Manuel A. Vieira, Montevideú: Asociacion Uruguaya de Derecho Internacional, 1978 (Fundacion de Cultura Universitária).

LEVENE, Ricardo - *Les origines de Buenos-Aires et les sens de son évolution historique*, Paris: La Revue Argentine, 1937.

LOBO, Helio - (Do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro) - *Antes de Guerra (A Missão Saraiva ou os Preliminares do Conflito com o Paraguay)*, Rio de Janeiro:(s.ed.) 1914.

- *Às Portas da Guerra (Do Ultimatum Saraiva, 10 de agosto de 1864, à Convenção da Villa União, 20 de fevereiro de 1865)*, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916 (História Diplomática do Brasil).

LOPES, Camara - *A Acção Diplomatica do Brazil no Estado Oriental do Uruguay (1864-1865) - sob o ponto de vista da História e do Direito Internacional - Dissertação inaugural para o Acto das Conclusões Magnas na Faculdade de Direito de S.Paulo, (s.l.), (s.d.)*.

MACEDO SOARES, José Carlos de - *Fronteiras do Brasil no Regime Colonial*, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1944, (Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro) (Centenário do Instituto). Terceiro Congresso de História nacional, outubro de 1938, Anais, novo volume (Boletim do Instituto Histórico).

MAURO, Frédéric - *Origens da desigualdade entre os povos da América*, tradução: Carlos Nelson Coutinho, São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

MENDONÇA, Renato de - *História da Política Exterior do Brasil (1500-1825) - Do Período Colonial ao Reconhecimento do Império*, México: (s.ed.), 1945 (Instituto panamericano de Geografia e História, Dir. Inj. Pedro C. Sánchez).

- MICWHINNEY, Edward - *Les Nations Unis et la Formation du Droit*, Paris: Pedrone/Unesco, 1986.
- NABUCO, Joaquim - *La Guerra Del Paraguay*, Versión castellana de Gonzalo Reparaz de las sociedades de geografia de Paris y de Madrid, Paris: Garnier Hermanos, Libreros - Editores, 1901.
- NICOLSON, Harold - *The Evolution of Diplomatic Method, Being the Chichele Lectures delivered at the University of Oxford in November 1953*, London: Constable and Company, 1954.
- NUMELIN, Ragnar - *The Beginnings of Diplomacy - a sociological study of Intertribal and International Relations*, New York: Philosophical Library, 1950.
- OBRAS DO BARÃO DO RIO BRANCO - *Questões de Limites - República Argentina*, Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1945 (vol. I).
- PEREIRA PINTO, Antônio - *Apontamentos para o Direito Internacional*, Introdução de Antônio Augusto Cançado Trindade, 2ª edição, Brasília: Ministério da Justiça, co-edição com a editora Universidade de Brasília, 1980 (Coleção Memória Jurídica Nacional, v.6) (devemos observar os erros de impressão desta edição, sobretudo quanto às datas dos Tratados).
- PILLET, A. - "La Théorie Générale des Droits Acquis" In: *Recueil Des Cours - 1925*, Paris: Librairie Hachette, 1926 (Academie de Droit International établie avec le concours de la Dotation Carnegie Pour la Paix Internationale - III Tome 8 de la Collection).
- POMER, Leon - *As Independências na América Latina*, 3ª edição, São Paulo: Editora Brasiliense, 1981 (Coleção "Tudo é História, nº 1).
- PONTE RIBEIRO, Duarte da - *Memória - sobre o actual estado das relações do Império do Brasil com as Repúblicas do Rio da Prata*, compreendendo em resumo todas as Negocia -

ções Diplomáticas entre o governo Imperial e os daquelles Estados desde 1829 até fim de 1843, Rio de Janeiro, 25 de maio de 1844. In: Publicações do Archivo Nacional, sob a direção de João Alcides Bezerra Cavalcanti, Rio de Janeiro: Officinas Graphicas do Archivo Nacional, 1937, pp. 3-97.

QUESADA, Vicente G. - *La Política Imperialista del Brasil, y las Cuestiones de límites de las Repúblicas Sudamericanas*, Buenos Aires: Administración General: Casa Vaccaro, 1920, (História Diplomática Latino-Americana - "La Cultura Argentina" - III).

QUEUILLE, Pierre - *L'Amérique Latine - La doctrine Monroe et le Panaméricanisme - Le conditionnement historique du Tiers Monde latino-américain*, Paris: Payot, 1969 (Bibliothèque Historique).

SANTIAGO SANZ, Luis - *La Cuestion de Misiones - Ensayo de su Historia Diplomática*, Buenos Aires: Libreria Editorial Ciencias Economicas, 1957.

SARAIVA, José Hermano - *História Concisa de Portugal*, 7ª edição, Mem Martins: Publicações Europa-América, 1981 (Coleção Saber).

SIBERT, Marcel - *Traité de Droit International Public - Le Droit de la Paix*, Ouvrage publié avec le concours du C.N. R.S., Paris: Librairie Dalloz, 1951 (2 vols.)

SOARES DE SOUZA, José Antonio - *A Vida do Visconde do Uruguai (1807-1866)* (Paulino José Soares de Souza), São Paulo/Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1944 (Coleção Brasileira, série 5ª, vol. 243).

SOUZA DOCCA - *Limites entre o Brasil e o Uruguai*, Rio de Janeiro: Oficina Gráfica do Estabelecimento Central de Material de Intendencia. 1939.

TASSO FRAGOSO - História da Guerra Entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, 2ª edição, (s.l.): Livraria Freitas Bastos-Biblioteca do Exército-Editora, 1956 (Vol. I), 1957 (Vol. II), 1958 (Vol. III), 1959 (Vol. IV) e 1960 (Vol. V).

TEIXEIRA SOARES - História da Formação das Fronteiras do Brasil, 3ª edição, revista e aumentada, Rio de Janeiro: Conquista, 1975 (Coleção Temas Brasileiros, 19).

"Tratados, Convenios y Declaraciones de Paz y de Comercio que han hecho con las potencias extranjeras los monarcas españoles de la casa de Bourbon. Desde el año de 1700 hasta el día. Puestos en orden e ilustradas muchos de ellos con la historia de sus respectivas negociaciones, por Don Alejandro del Castillo", Madrid: Imprenta de Alegria y Charlain, 1843.

(s.a.) - La Política Brasileira En El Rio de La Plata Ante Las Calumnias Del Partido Blanco, Buenos Aires: Imprenta y Litografía á vapor de Bernheim y Bones, 1864.